



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 165

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			73
Atos do Poder Executivo.....	1	63	
Secretaria de Governo.....		63	73
Secretaria de Gestão Administrativa.....	5		
Secretaria de Fazenda.....	5	63	73
Secretaria de Educação.....	11	63	76
Secretaria de Saúde.....		65	76
Secretaria de Ação Social.....	12		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	18	68	76
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	18		77
Secretaria de Transportes.....	18	69	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	18	69	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		69	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		69	
Secretaria de Cultura.....	19	72	77
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	20	72	77
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	20		78
Secretaria de Esporte e Lazer.....	20	72	78
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	21	72	78
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....	21		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		72	78
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23	72	
Ineditoriais.....			78

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 23.993, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta o Programa Renda Universidade.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, que instituiu o Programa Renda Universidade, DECRETA: Art. 1º A implantação do Programa Renda Universidade, instituído pela Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, com o propósito de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários sem condições, comprovadamente, de custear sua formação de nível superior, observará as disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa designada como o órgão gestor do Programa Renda Universidade, a que se refere este Decreto, devendo adotar todas as medidas necessárias à viabilização do mesmo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, caberá ao órgão gestor a elaboração de instrumentos, regras e procedimentos relativos à inscrição, seleção, avaliação dos documentos apresentados pelos candidatos, divulgação do período de inscrição, da relação de classificados, do acompanhamento, do controle e do pagamento das bolsas, além da articulação com as instituições privadas de ensino superior, com vistas ao estabelecimento de convênios específicos.

Art. 3º No exercício de 2003, serão oferecidas 1.000 (mil) bolsas de estudos do Programa Renda Universidade, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. Do número de bolsas de estudos estipulado no caput, 5% (cinco por cento) serão reservadas aos estudantes beneficiários do Programa moradores em área rural do Distrito Federal, desde que atendidos os demais requisitos exigidos pelo Programa.

Art. 4º As bolsas concedidas terão o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade paga pelos respectivos beneficiários, tendo como limite máximo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º O pagamento das bolsas será efetuado, exclusivamente, mediante depósito em conta-corrente bancária em nome da instituição de ensino superior conveniada e onde o beneficiário do Programa esteja matriculado ou, na falta do referido convênio, em conta-corrente bancária em nome do beneficiário do programa, no Banco de Brasília S.A.

§ 2º No caso de depósito em conta-corrente bancária cujo titular seja o beneficiário do Programa, este deverá apresentar a comprovação da frequência e do pagamento da mensalidade escolar do mês anterior, até o dia vinte e cinco do mês subsequente.

Art. 5º Para a inscrição no Programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, em instituição privada de ensino superior, devidamente autorizada e em funcionamento regular no Distrito Federal;

II – ter renda bruta familiar mensal de valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e renda per capita mensal não superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos, na data da inscrição no Programa;

IV – não ter sido desligado anteriormente do Programa Renda Universidade devido ao descumprimento das exigências mínimas ou por fraude;

V – assumir o compromisso de prestar serviços, durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em conjunto com a Agência de Desenvolvimento Social, observado o disposto no Art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. A inscrição no Programa Renda Universidade é válida exclusivamente para o período definido em edital, não servindo, sob qualquer hipótese, para novo período semestral de seleção.

Art. 6º A prestação dos serviços a que se refere o inciso V, do artigo anterior, se dará em atividades compatíveis com o respectivo curso de formação, com carga horária não inferior a oito horas nem superior a vinte horas semanais, atendendo à disponibilidade do beneficiário e de acordo com a natureza da área de sua formação ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados, preferencialmente, junto à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e/ou à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAP/DF e que tenham um professor como orientador/coordenador.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se refere o caput, a mesma poderá ocorrer em atividades comunitárias inclusive durante finais de semana.

§ 2º Sob hipótese alguma haverá dispensa ou diminuição do tempo de prestação de serviço exigido conforme o disposto no caput, à exceção dos professores com formação em nível médio e em exercício pleno de sua atividade profissional eventualmente beneficiados pelo Programa.

Art. 7º Para a manutenção da bolsa de estudo o estudante deverá obrigar-se, mediante assinatura de termo de compromisso a:

I - ter frequência mínima mensal segundo os critérios estabelecidos, regularmente, pelas respectivas instituições de ensino superior;

II - não ter reprovação em qualquer disciplina;

III - não efetuar trancamento de matrícula.

§ 1º A bolsa será concedida semestral ou anualmente, conforme seja a organização do curso, por semestre ou seriada, podendo ser renovada sempre por igual período mediante reavaliação da situação econômica do bolsista e das exigências previstas no caput.

§ 2º A bolsa de estudo será cancelada automaticamente nos seguintes casos:

I – se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou falta;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa e no decorrer da sua percepção.

Art. 8º Para efeito de seleção, os candidatos serão pré-classificados considerando, prioritariamente, os seguintes fatores:

I - renda bruta familiar per capita menor;

II - ser o estudante egresso de escola pública;

III - ser o primeiro curso superior do estudante;

IV - ter o estudante cursado o maior número de semestres;

V - estar o estudante residindo em imóvel alugado ou financiado, sendo observado o valor mensal despendido a título de aluguel ou de financiamento em relação à renda bruta familiar;

VI - ser o estudante portador de deficiência entre aquelas especificadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

VII - ter o estudante outro integrante do seu grupo familiar cursando nível superior não gratuito.

VIII – não receber, o estudante, qualquer auxílio ou benefício de outra instituição, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade;

Art. 9º A classificação final dos candidatos dar-se-á após procedimento de comprovação documental das informações prestadas através do formulário de inscrição no Programa.

Parágrafo único. A critério do órgão gestor do Programa, poderá ser realizada verificação in loco para comprovação das informações prestadas.

Art. 10 Havendo a ocorrência de idêntica pontuação atribuída a dois ou mais candidatos após a etapa de comprovação prevista no artigo anterior e, em havendo a necessidade de

desempate, serão observados, isolada e sucessivamente, para efeito de classificação final, os seguintes fatores:

I - menor renda per capita;

II - maior valor pago a título de aluguel ou financiamento de imóvel, onde reside o candidato, em relação à renda familiar bruta mensal;

III - estar o estudante matriculado no seu primeiro curso superior;

IV - ter o estudante cursado o maior número relativo de semestres no curso em que estiver matriculado;

V - ter, o estudante, a idade maior.

Art. 11 Caberá à Secretaria de Gestão Administrativa definir os mecanismos de pontuação de cada item previsto nos incisos contidos no art. 8º deste Decreto, visando à seleção final dos bolsistas.

Art. 12 Serão selecionados 30% (trinta por cento) a mais de candidatos que o limite previsto no art. 3º, para efeito de inclusão no Programa, em razão de exclusões de bolsistas por qualquer motivo.

Art. 13 O Programa Renda Universidade não se responsabiliza por qualquer débito anterior à concessão do benefício, pela matrícula dos alunos e pela parcela da mensalidade de obrigação do aluno.

Art. 14 A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa tem o prazo de até 30 dias para divulgar o edital de inscrições e de seleção do Programa Renda Universidade.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO N.º 23.994, DE 26 DE AGOSTO DE 2003**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 876.850,00 (oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 020.003.567/2003, 150.001.900/2003, 030.004.449/2003 e 135.000.631/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 876.850,00 (oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 23.994		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12101			81.400	
04.122.2000.2231					
Ref. 000672	0002	33.90.36	5.000	5.000	
04.122.3300.3523					
Ref. 002227	0001	44.90.51	50.000	50.000	
04.126.0100.2005					
Ref. 000886	0031	33.90.39	26.400	26.400	
120901/12901	12901			200.000	
04.122.2000.2831					

Ref. 000691	0002	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	200.000	200.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				235.000
13.392.0200.1750		IMPLANTAÇÃO DO PROJETO OFICINAS DO SABER FAZER				
Ref. 000352	0001	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO OFICINAS DO SABER FAZER	33.90.39	100	150.000	150.000
13.392.1300.1739		REVITALIZAÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS DE BRASÍLIA				
Ref. 000353	0001	REVITALIZAÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS DE BRASÍLIA	33.90.39	100	30.000	30.000
13.392.1300.1741		IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS PÚBLICAS				
Ref. 000354	0001	IMPLANTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS PÚBLICAS	33.90.39	100	35.000	35.000
13.392.1300.2479		MANUTENÇÃO DO PROJETO MALA DO LIVRO				
Ref. 000435	0001	MANUTENÇÃO DO PROJETO MALA DO LIVRO	33.90.39	100	20.000	20.000
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				300.000
04.122.2000.2881		APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS				
Ref. 001629	0061	APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	33.90.39	100	300.000	300.000
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES				30.450
26.122.2000.2234		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS				
Ref. 002635	0002	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	500	500
26.122.3000.2725		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA				
Ref. 002627	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO	33.90.30	100	7.400	7.400
26.122.3000.2825		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA	33.90.92	100	850	8.250
Ref. 002628	0113	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA	33.90.30	100	4.900	4.900
26.122.3000.2826		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TERMINAL DA ASA SUL				
Ref. 002629	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TERMINAL DA ASA SUL	33.90.30	100	3.000	3.000
26.453.2800.2233		MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES				
Ref. 002641	0001	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	33.90.39	100	6.000	6.000
26.453.3000.2054		FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO				
Ref. 002644	0001	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO	33.90.30	100	7.800	7.800
190108/00001	38108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTIMA				30.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000296	0010	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA	33.90.30	100	30.000	30.000
2003AC00391					TOTAL	876.850

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 23.994		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12101			281.400	
04.122.0100.8517					
Ref. 000477	0151	33.90.39	100	281.400	281.400
230101/00001	16101			235.000	
13.392.0100.8517					
Ref. 001921	0181	33.90.39	100	180.000	180.000
200101/00001	26101	33.90.92	100	55.000	235.000
26.122.0100.8517					30.450
Ref. 002638	0180	33.90.47	100	12.800	12.800
26.122.2000.8504					

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora de Divulgação**

Ref. 002631	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	17.650	17.650
190108/00001	38108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI PLANALTIMA				30.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000265	0106	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA	33.90.39	100	30.000	30.000
190109/00001	38109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII PARANOÁ				150.000
15.451.0700.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001897	0037	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	44.90.51	100	150.000	150.000
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII SAMAMBAIA				150.000
15.451.3300.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 002532	0071	CONCLUSÃO DO CALÇADÃO QUE LIGA A EXPANSÃO DE SAMAMBAIA A SHIS	44.90.51	100	150.000	150.000
2003AC00391		TOTAL				876.850

**DECRETO Nº 23.995, DE 26 DE AGOSTO DE 2003**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.542.598,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs, 080.023.031/2003, 080.023.032/2003, 061.001.563/2000, 060.003.895/2001, 060.008.270/2001, 060.007.940/2000, 060.000.726/2001, 060.007.941/2000, 060.006.472/2001, 060.002.433/2002 e 060.011.726/2002 decreta:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Educação e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.542.598,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Convênio nº 010/2000, firmado entre o MEC/SE/GDF, e pela aplicação financeira dos Convênios 3019/2000, 4287/2001, 1055/2000, 1822/2000, 1037/1999, firmados entre o MS/SES/GDF, Contrato de prestação de serviços nº 2002/232, firmados entre o PNUD/SE/GDF, Convênios nº s 06/1999, 048/2000, e pelo Termo de Ajuste e Metas que celebrados entre a ANVISA/MS/SES/GDF.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo as unidades orçamentárias procederem, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO N.º 23.995						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1325.01.06	121	526.514			
	1325.0126	140	325.825			
2003AC00375						852.339
TOTAL						852.339

ANEXO II						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO N.º 23.995						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1325.01.06	121	534.158			
	1761.99.00	132	156.101			
2003AC00375						690.259
TOTAL						690.259

ANEXO III						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO N.º 23.995						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				852.339
12.361.2100.2232		DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL				
Ref. 000094	0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	33.90.30	140	325.825	
			44.90.52	121	235.296	
12.362.2100.1888		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO				561.121
Ref. 000624	0052	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	121	291.218	291.218
2003AC00375		TOTAL				852.339

ANEXO IV						R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO N.º 23.995						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				690.259
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000896	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	44.90.52	121	162.426	162.426
10.301.0300.2156		PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL				
Ref. 000141	0001	ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA	33.90.14	121	6.000	
			33.90.30	121	2.031	
			33.90.33	121	4.242	
			33.90.36	121	3.685	
			33.90.39	121	2.864	
			44.90.52	121	2.600	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				21.422
Ref. 000153	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.93	121	264.670	
			44.90.52	121	25.201	
10.302.0400.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				289.871
Ref. 000899	0015	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.39	121	58.981	58.981
10.304.2900.2379		REDUÇÃO DO RISCO DE TRANSMISSÃO DE RAIVA E OUTRAS ZOOSE				
Ref. 000900	0002	FORTELECIMENTO, AMPLIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	33.90.30	121	146	
			33.90.36	121	219	
			33.90.39	121	292	
			33.90.39	132	80.000	
			44.90.52	121	801	
			44.90.52	132	76.101	
2003AC00375		TOTAL				690.259

**DECRETO N.º 23.996, DE 26 DE AGOSTO DE 2003**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 50.062.779,00 (cinquenta milhões, sessenta e dois mil e setecentos e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, com o art. 35, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº: 117.000.004/2003, decreta:

Art.1º Fica aberto a CEB Lajeado S/A crédito suplementar no valor de R\$ 50.062.779,00 (cinquenta milhões, sessenta e dois mil e setecentos e setenta e nove reais), para atender a programação orçamentária indicada nos Anexos III e IV.

Art.2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias e pelo excesso de arrecadação proveniente do aumento da tarifa de fornecimento de energia elétrica constantes dos Anexos I e II.

Art.3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da CEB lajeado S/A fica acrescida na forma do anexo I.

Art.4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I						R\$1,00
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO N.º 23.996						
22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS						
22.209 - CEB LAJEADO S/A						
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DE DISPÊNDIOS						
ESPECIFICAÇÃO					VALOR	
001 GERAÇÃO PRÓPRIA						7.062.779
TOTAL						7.062.779

ANEXO II						R\$1,00
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO N.º 23.996						
22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS						
22.209 CEB LAJEADO S/A						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS						
ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
25.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002018	0196	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CEB LAJEADO				
			3	1	43.000.000	43.000.000
TOTAL						43.000.000

ANEXO III SUPLEMENTAÇÃO R\$1.00

ANEXO AO DECRETO N.º 23.996

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
22.209 – CEB LAJEADO S/A

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS  
ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO

E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
25.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CEB LAJEADO S/A	1	1	594.000	594.000
25.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 002754	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS DA CEB LAJEADO	3	1	18.000	18.000
25.123.0001.9055	TARIFAS E ENCARGOS FINANCEIROS				
Ref. 002751	TARIFAS E ENCARGOS FINANCEIROS DA CEB LAJEADO	3	1	240.000	240.000
25.752.4200.6037	ENCARGOS DE USO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO				
Ref. 002750	ENCARGOS DE USO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO PELA CEB LAJEADO	3	1	3.500.000	3.500.000
25.752.4200.6040	ENCARGOS DE ARRENDAMENTO DE USINA DA CEB LAJEADO				
Ref. 002753	ENCARGOS DE ARRENDAMENTO DE USINA DA CEB LAJEADO	3	1	33.648.000	33.648.000
25.846.0001.9054	ENCARGOS EXTRA OPERACIONAIS				
Ref. 002752	ENCARGOS EXTRA OPERACIONAIS DA CEB LAJEADO	3	1	5.000.000	5.000.000
TOTAL				43.000.000	43.000.000

ANEXO IV SUPLEMENTAÇÃO R\$1.00

ANEXO AO DECRETO N.º 23.996

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
21.209 – CEB LAJEADO S/A

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS  
ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO

E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
25.752.4200.6040	ENCARGOS DE ARRENDAMENTO DE USINA DA CEB LAJEADO				
Ref. 002753	ENCARGOS DE ARRENDAMENTO DE USINA DA CEB LAJEADO	3	1	7.062.779	7.062.779
TOTAL				7.062.779	7.062.779

DECRETO Nº 23.997, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta a Lei n.º 3133, de 16 de janeiro de 2003, que determina o cadastramento de imóveis edificadas no Distrito Federal, quando não registrados em Cartório de Registro de Imóveis ou não aprovados pelos órgãos competentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para o cadastramento de imóveis edificadas no Distrito Federal, quando não registrados em Cartório de Registro de Imóveis ou quando as construções e edificações não estiverem licenciadas pelos órgãos competentes, de que trata a Lei n.º 3133, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I – lote: parcela autônoma de um loteamento definida por limites geométricos e com pelo menos uma de suas divisas voltadas para uma via de circulação;

II – imóvel com características ou utilização urbana: parcela autônoma de parcelamento do solo, situado em zona urbana ou rural, onde se desenvolve atividade urbana;

III – parcelamento regular: aquele aprovado pelo poder público que tenha suas obras executadas de acordo com o licenciamento;

IV – construção ou edificação sem o devido licenciamento dos órgãos governamentais: aquela que não foi objeto de aprovação, licenças ou alvará de construção pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Deverão, obrigatoriamente, ser cadastradas todas as construções e edificações efetuadas até 30 de janeiro de 2003, sem os devidos licenciamentos dos órgãos governamentais, em imóvel constituído por lote com características urbanas ou por gleba rural, quando utilizada com atividade urbana, localizado no território do Distrito Federal.

§ 1º Os imóveis de que trata o caput são aqueles localizados em parcelamentos regulares, clandestinos, conhecidos como “condomínios irregulares” ou em glebas rurais onde se desenvolvem atividades tipicamente urbanas de uso residencial, comercial, misto, coletivo, de lazer e sítios de recreio.

§ 2º Os imóveis devem estar sendo efetivamente utilizados.

Art. 4º O cadastramento deverá ser efetuado, observando o disposto neste Decreto, por um dos seguintes interessados:

I – proprietário;

II – posseiro;

III – cessionário;

IV – detentor a qualquer título.

Art. 5º O interessado ou representante legal deverá cadastrar-se junto à Administração Regional – AR em que se localiza o imóvel, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto, apresentando Carteira de Identidade e CPF.

Art. 6º A Administração Regional efetuará o cadastramento dos imóveis em formulário padrão, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, a ser preenchido pelo interessado, que constará de:

I – identificação do interessado;

II – localização e endereçamento do imóvel;

III – situação fundiária do lote, definida dentro de uma das seguintes situações:

a) propriedade;

b) posse;

c) concessão de uso;

d) qualquer outra forma de ocupação do imóvel.

IV – tipo da edificação:

a) provisória;

b) definitiva.

V – tipo de material construtivo utilizado na edificação;

VI – tipo de atividade ou de uso nele exercida;

VII – dimensões e área total do lote;

VIII – área total construída;

IX – tipos de infra-estrutura que atendem o imóvel;

X – equipamentos públicos comunitários próximos ao imóvel.

§ 1º A Administração Regional disponibilizará equipamento, material e pessoal para realização do cadastramento no horário normal de funcionamento e aos sábados e domingos, em horário especial, priorizando o cadastramento dos imóveis localizados nos parcelamentos irregulares.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, orientar as AR's quanto ao preenchimento e uniformização das informações.

Art. 7º Para consolidação do cadastramento e comprovação da existência das construções ou edificações, e de seu uso, bem como das demais informações constantes no formulário, será criada uma equipe de trabalho, composta por técnicos das Administrações Regionais, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, sob a coordenação da última.

§ 1º Para desenvolvimento dos trabalhos, será adquirida pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP imagem de satélite ou de levantamento fotográfico, não anterior a janeiro de 2003, com resolução espacial que possibilite a identificação individual das edificações.

§ 2º Poderão ser solicitados aos interessados, síndicos, associações ou empreendedores croquis e mapas de endereçamento dos parcelamentos, tratados neste Decreto.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, quando possível, elaborar a compatibilização preliminar entre a imagem e as plantas de parcelamento fornecidas, para auxiliar os trabalhos de campo.

§ 4º Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP o levantamento topográfico dos imóveis (lote, construção e edificação).

§ 5º Caberá às Administrações Regionais conferir as informações apresentadas, identificar e coletar os dados das construções ou edificações não cadastrais, e registrar as coordenadas topográficas levantadas pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 8º Após efetivar o cadastramento, a Administração Regional formalizará processos administrativos, agrupando os formulários dos imóveis por endereçamento e encaminhará à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 9º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP localizará o imóvel no Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, procederá à avaliação do imóvel para efeito de aplicação de penalidades e efetuará análise, emitindo parecer conclusivo quanto à situação fundiária.

Parágrafo Único. Quando a área cadastrada tiver a mesma localização de área já submetida a processo de regularização de parcelamento do solo, os processos deverão ser analisados em conjunto.

Art. 10º Após a emissão do parecer sobre a situação fundiária, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP encaminhará os processos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, para análise quanto aos aspectos urbanísticos e providências que se fizerem necessárias junto às Administrações Regionais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11º Quando inexistir a possibilidade de regularização do imóvel, a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas – SEFAU notificará o interessado a reconduzir a área ao status quo anterior, no prazo de 90 dias.

Parágrafo Único. Quando não atendida a notificação prevista no caput, caberá à Administração Regional onde se localiza o imóvel, à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e à Subsecretaria do Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo – SIVSOLO procederem à desocupação da área, nos termos da legislação vigente.

Art. 12º O cadastramento objeto desta regulamentação não gera expectativa de direito quanto à regularização do imóvel do cadastrado, podendo o mesmo ser regularizado ou não, após análise pelo poder público de sua situação fundiária, dos aspectos ambientais, normas urbanísticas e edificações específicas.

Art. 13º A pessoa física ou jurídica que não proceder ao cadastramento estabelecido nesta regulamentação fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, com suas acessões, se houver, conforme avaliação efetuada pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 14º A pessoa física ou jurídica que omitir ou prestar informações que não correspondem à situação do imóvel cadastrado fica sujeita a penalidades administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 15º É proibido o início, bem como a continuidade de construção ou edificação, venda ou qualquer outra transação comercial que envolva o imóvel cadastrado, em decorrência deste Decreto, até que seja dado um posicionamento definitivo, por parte do poder público, a respeito do imóvel, sujeitando os infratores às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 16º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, promover campanha publicitária educativa sobre o cadastramento que trata esta regulamentação.

Art. 17º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO Nº 23.998, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal – CCI/DF. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com o Decreto nº 23.916, de 15 de julho de 2003, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal – CCI/DF, conforme Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO DO DECRETO Nº 23.998 DE 26 DE AGOSTO DE 2003  
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO  
INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CCI/DF

## I - Da Composição

Art. 1º - O Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal – CCI/DF, criado pelo Decreto nº 23.916, de 15 de julho de 2003, tem a seguinte composição:

I. Secretaria de Estado de Comunicação Social;

II. Gabinete de Articulação Institucional;

III. Secretaria de Estado do Planejamento;

IV. Gabinete do Porta-voz do Distrito Federal;

V. Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

§ 1º - Cada conselheiro do CCI/DF indicará 1 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos eventuais e afastamentos legais.

§ 2º O exercício da função de conselheiro do CCI/DF será considerado serviço relevante prestado ao Distrito Federal, não cabendo por ele qualquer remuneração.

§ 3º - O CCI/DF será presidido pelo Secretário de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

§ 4º - Nas ausências ou impedimentos eventuais e afastamentos legais do Secretário de Estado de Comunicação Social, caberá ao Chefe de Gabinete de Articulação Institucional presidir o CCI/DF.

## II - Da Competência

Art. 2º - Compete ao CCI/DF:

I – conhecer e aprovar todas as campanhas publicitárias dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – unificar a linguagem das campanhas institucionais, estabelecendo rotinas e procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas no inciso anterior;

III – estabelecer as diretrizes visando a uniformização e harmonização das campanhas institucionais que envolvam a imagem do Governo do Distrito Federal;

IV – fixar parâmetros a serem seguidos pelas assessorias de comunicação social dos órgãos e entidades mencionadas no inciso I deste artigo, no tocante às campanhas institucionais;

V – orientar os dirigentes dos órgãos e entidades mencionados no inciso I deste artigo, sobre aplicação dos recursos destinados à propaganda institucional, visando ao aumento da eficiência e a racionalização de despesas;

Art. 3º - Compete ao Presidente do CCI/DF:

I – presidir as reuniões;

II – proferir voto;

III – assinar as resoluções do CCI/DF.

Art. 4º - O CCI/DF terá uma Secretaria Executiva, com as atribuições de operacionalizar as decisões do Conselho e realizar os estudos necessários ao seu processo decisório.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo, designado pelo Conselho de Comunicação Institucional.

## III - Da Secretaria

Art. 5º - Cabe à Secretaria Executiva do CCI/DF:

I – prestar assessoramento ao Presidente e aos membros do Conselho;

II – transmitir resoluções, ordens e mensagens emanadas da Presidência;

III – receber, formalizar e fazer tramitar os processos a serem submetidos à apreciação do Conselho;

IV – ordenar e manter a documentação relacionada com as discussões e com as Resoluções do Conselho;

V – preparar, organizar e controlar as pautas das reuniões do Conselho;

VI – agendar e prover o apoio logístico e administrativo para as reuniões do Conselho;

VII – redigir e lavrar atas das reuniões do Conselho;

VIII – organizar o arquivo, atos e portarias decorrentes das decisões do Conselho; e

IX – elaborar resoluções, atos e portarias decorrentes das decisões do Conselho.

## IV - Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na data que fixar e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por solicitação de três de seus membros.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 1 (um) dia útil.

Art. 7º - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## PORTARIA CONJUNTA Nº 48-SGA/SEG, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica. DE: UO: 13101 – Secretaria de Gestão Administrativa; UG: 140101 – Secretaria de Gestão Administrativa; PARA: UO: 11101 – Secretaria de Estado de Governo; UG: 110101 – Secretaria de Estado de Governo; PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019; NATUREZA DE DESPESA: 31.90.92; FONTE: 100; VALOR R\$ 75.000,00; OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para complemento do pagamento da folha de Inativos – exercícios findos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM  
U.O Cedente

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
U.O Favorecida

## DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 26 de agosto de 2003

Referência: Processo: 030-003.182/2003. Interessado: SGA. Assunto: Aplicação de multa por atraso na entrega de material. Face as informações contidas nos autos e com base nas atribuições que me são conferidas por delegação de competência estabelecida na Portaria n.º 271, de 23 de maio de 2001, publicada no DODF nº 100, de 16/05/2001, e de acordo com a Concorrência nº 015/2003 – SuCL/SEFP, e a ATA de Registro de Preços nº 038/2003, e ainda o disposto na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, aplico a firma FERRAGENS CANDANGA LTDA, CNPJ nº 72.636.962/0001-42, multa no valor de R\$ 83,02 (oitenta e três reais e dois centavos), tendo em vista o atraso de 06 (seis) dias na entrega do material através da Nota de Empenho nº 01082/2003 – SGA. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à SUA0/SGA para os demais procedimentos administrativos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

## SECRETARIA DE FAZENDA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria n.º 803, de 28 de novembro de 2002, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são:

I - para o litro de gasolina, R\$ 1,923; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,441; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,548; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,306.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRIO CELSO SANTIAGO MENEZES  
Substituto

## DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 227-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 22 DE AGOSTO DE 2003  
Imunidade quanto ao IPVA para instituição de educação e Assistência Social.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 4 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal combinado com o disposto no artigo 14, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e considerando ainda o que consta no processo nº 040.000.834/2001, declara:

A SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA – “EDUCANDÁRIO ESPÍRITO SANTO”, CNPJ BÁSICO Nº: 57.036.030/, entidade de assistência social; imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente,

com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.958/96, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100 de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.960/96).

Os requisitos Legais para concessão desse benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula n.º 110.199-4, e ratificado por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula n.º 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais - NUBEF e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula n.º 46.349-3, Gerente - GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registrem-se os benefícios no Sistema de Administração Tributária/SITAF; c) Cientifique-se o requerente e após, arquive-se;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 228-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e isenção da TLP para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei 2627/00, cumpridas as exigências da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 e, considerando ainda o que consta nos autos do processo n.º 043.001885/2001, declara:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SENAI/DF, CNPJ Nº BÁSICO 03.806.360/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e isento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em relação aos imóveis integrantes de seu patrimônio, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 782,05, R\$ 846,80 e R\$ 923,45, respectivamente.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto n.º 17.960/96). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula n.º 109.244-8; e ratificados por Maria Sãmara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Cientifique-se o requerente; b) Registrem-se os benefícios no Sistema de Administração Tributária - SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 357-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE JULHO DE 2003

Isenção de TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nas Leis n.º 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, 2.454 de 29 de setembro de 1999, na Lei Complementar n.º 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto n.º 22.699, de 30 de janeiro de 2002; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e tendo em vista, ainda, o que consta nos autos do processo n.º 042-001108/2003, cuja requerente é a IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE TAGUATINGA, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.463.059/0001-16, declara Isentos e/ou remetidos os tributos a seguir identificados e valorados, de acordo com os valores originais de lançamento:

ENDEREÇO DO IMÓVEL/ INSCRIÇÃO; ANO/ TRIBUTO/ BENEFÍCIO; RENÚNCIA - R\$ ST E SUL AE 15 LT 2/ 3.015.149-X; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 215,05; SHRF II QC 2 CJ 4 LT 18/ 4.815.160-2; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 31,62; RECAN T DAS EMAS QD 206 CJ 10 LT 11/ 4.699.417-3; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 31,62; COM E HAB QN 417 CJ J LT 1/ 4.761.562-1; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 63,25; RENÚNCIA TOTAL; 341,54.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n.º 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se a interessada; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 362-DITRI/SUREC/SEF, DE 22 DE AGOSTO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e isenção da TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional e na Lei n.º 2.627, de 1º de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, considerando, ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados, declara a CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, CNPJ Nº: 00.101.980/0001-19, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2003, no tocante aos seguintes imóveis de sua propriedade e vinculado às suas finalidades essenciais, conforme abaixo:

PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE QUANTO AO IPTU DESDE; RENÚNCIA DA TLP - 2003 em R\$

046.002801/03; QNN 5 CJ I LT 46; 3.513.259-0; 1993; 69,57; 046.002802/03; COM E HAB QN 210 CJ F LT 1; 4.526.169-5; 1999; 63,25; 046.002803/03; SRIA QE 11 LT I; 1.842.649-2; 1970; 215,05; 046.002804/03; QNM 29 AE H; 3.040.813-X; 1978; 139,15; 046.002805/03; SETOR SUL QD 1 AE 1 LT D; 1.727.392-7; 1999; 101,20; 046.002806/03; ST C NORTE AE 7; 2.300.047-3; 1975; 215,05; 046.002807/03; SETOR CENTRAL LO AE 14; 1.708.574-8; 1970; 139,15; 046.002808/03; SETOR NORTE AE 1N LT A; 3.004.922-9; 1991; 75,90; 046.002809/03; QNQ 2 CJ 20 LT 1; 4.602.334-8; 1998; 75,90; TOTAL: 1.094,22.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula n.º 110.199-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula n.º 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais - NUBEF, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, Matrícula n.º 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais - GEESP

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

A) Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o interessado; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 381-DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE AGOSTO DE 2003

Isenção de IPTU/TLP para entidades religiosas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado nas Leis n.º 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, 2.454 de 29 de setembro de 1999, na Lei Complementar n.º 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto n.º 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); declara Isentos e/ou remetidos os tributos a seguir identificados e valorados, de acordo com os valores originais de lançamento:

PROCESSO No.; INTERESSADA; CNPJ No.; ENDEREÇO DO IMÓVEL/ INSCRIÇÃO; ANO/ TRIBUTO/ BENEFÍCIO; RENÚNCIA - R\$ 124-000254/2003; IGREJA BATISTA RIO DE VIDA DE BRASÍLIA; 04.704.241/0001-72; SCL/S QD 414 BL A LJ 3/ 0.511.089-0; 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 2071,76; 253,00; 043-000655/2003; ASSOCIACAO DIVULGADORA DE PESQUISAS BIBLICAS; 00.093.807/0001-16; SETOR CENTRAL LL AE 32/ 1.708.554-3; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 139,15; 043-000651/2003; ASSOCIACAO DIVULGADORA DE PESQUISAS BIBLICAS; 00.093.807/0001-16; SRIA QI 10 CJ F CS 5/ 1.820.551-8; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 107,52; 042-002570/2003; IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR; 62.955.505/0001-67; QSB 1 LT 1/ 2.103.001-4; 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 107,52; 040-007877/2002; TEMPLO ESPIRITUAL FILHOS DEUSA LUNAR; 00.107.797/0001-20; SRIA QE 11 LT G/ 1.842.647-6; 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 197,20; 215,05; RENÚNCIA TOTAL; 3091,20.

A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n.º 16.100/94, artigo 12, § 4º).

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n.º 109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

A) Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se as interessadas; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 389-DITRI/SUREC/SEF, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

Isenção do Imposto sobre Serviços-ISS, para as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico - Lei Complementar n.º 328, de 10 outubro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 21.652, de 26 de outubro de 2000, alterado pelos Decretos n.ºs 22.983/02 e 23.167/02.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2000, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 21.652, de 26 de outubro de 2000, que por sua vez foi alterado pelos Decretos nºs 22.983, de 24 de maio de 2002 e 23.167, de 13 de agosto de 2002; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e, considerando ainda o que consta do processo nº 040.004878/00, declara:

A FUNDAÇÃO DE APOIO A RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA “DALMO CATAULI GIACOMETTI”, CNPJ nº 73.340.655/0001-82, isenta até 31 de dezembro de 2003, do Imposto sobre Serviços – ISS, circunscrito e vinculado, exclusivamente aos serviços prestados para o desenvolvimento científico e tecnológico, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Fica a interessada, desde já, NOTIFICADA a apresentar ao Núcleo de Benefícios Fiscais, da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais, da Diretoria de Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, localizado no SEP/513, BLOCO “D”, LOTES 04/05, 1º SUBSOLO – ED. IMPERADOR - BRASÍLIA – DF, até 28 de fevereiro de 2004, relatório de faturamento do exercício de 2003, por grupo de alíquotas, devidamente visado pelo responsável pela escrituração contábil e pelo presidente da Fundação e, comprovação da criação da conta contábil “ISS-Isento-LC 328” onde serão lançados os valores do imposto legalmente dispensado, relativo aos serviços prestados, conforme exigências contidas no Dec. Nº 21.652/00, em seu art. 3º e Parágrafo único, para fins de cálculo da renúncia fiscal efetiva, conforme o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente benefício implicará renúncia fiscal nos seguintes valores:

- R\$ 1.342,25, referente a isenção do ISS dos meses de outubro a dezembro de 2000;
- R\$ 4.544,33, referente a isenção do ISS de 2001;
- R\$ 23.994,14, referente a isenção do ISS de 2002,
- R\$ 6.111,20, referente a isenção do ISS de Janeiro a julho de 2003;

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayerton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo; b) Cientifique a requerente, e após, aguarde-se o prazo para cumprimento da notificação.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 390-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 15 DE AGOSTO DE 2003  
Isenção da TLP para templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.001562/01, declara isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, CNPJ BÁSICO Nº 00.108.217/, em relação aos imóveis abaixo identificados, utilizados em suas finalidades essenciais:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; ANO/BENEFÍCIO; RENÚNCIA R\$

1- SGA/S QD 601 MD 3; 0400012-9; 2001/ISENÇÃO 2002/ISENÇÃO; 217,00; 232,00; 2- SGA/S QD 601 MD 4; 0400018-8; 2001/ISENÇÃO 2002/ISENÇÃO; 217,00; 232,00.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayerton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Após decurso do prazo recursal do Despacho de Indeferimento nº 118/2003, encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários – GETIM/DIRAR para as providências cabíveis;
- Após, arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 391-DITRI/SUREC/SEF, 22 DE AGOSTO DE 2003

Imunidade quanto ao ISS e ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.001.961/2001, declara:

A SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE – ESCOLA SÃO CARLOS, CNPJ BÁSICO Nº 50.951.805, imune quanto ao Imposto sobre Serviços – ISS, circunscrito exclusivamente aos serviços de assistência social por ela prestados, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais ou das delas decorrentes e imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 15 do Decreto nº 16.128, de 06.12.94 e parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.463-2; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayerton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

- Acoste-se ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Registre-se o benefício no SITAF e envie-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS para conhecimento;
- Arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 393-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

Isenção do IPTU para clube de serviço.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado na Lei Complementar nº 15, de 30 de dezembro de 1996, desde que cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo 040.001971/1999, declara:

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE BRASÍLIA – FRB, CNPJ Nº 38.051.009/0001-02, com relação ao imóvel situado no SCE/S TR 3 LT 6 – BRASÍLIA/DF, inscrição nº 0420039-X, nos valores abaixo especificados:

EXERCÍCIO; BASE DE CÁLCULO R(\$); RENÚNCIA (R\$)

1999; 531.683,97; 5.316,84; 2000; 563.440,00; 5.634,40; 2001; 599.540,00; 5.995,40; 2002; 631.024,99; 6.310,25; 2003; 687.368,30; 6.873,68.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayerton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Encaminhe-se o referido processo à GETIM/DIRAR para as providências cabíveis. Este Ato só terá validade após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 394-DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE AGOSTO DE 2003

Imunidade quanto ao IPTU e isenção da TLP para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei 2627/00, cumpridas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e, considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.002990/93, declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO NACIONAL – SENAI, CNPJ Nº BÁSICO 33.564.543/, em relação aos imóveis integrantes de seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais;

2) Isento da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, em relação aos imóveis integrantes de seu patrimônio, o contribuinte acima qualificado, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 1.302,00, R\$ 1.392,00 e R\$ 1.518,00, respectivamente.

3) Remitidos todos os débitos referentes à Taxa de Limpeza Pública – TLP, lançados nos exercícios anteriores a 2001, em nome do contribuinte acima identificado.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento

da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Sâmara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) A) Cientifique-se o requerente; b) Registrem-se os benefícios no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 395-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE AGOSTO DE 2003  
Isenção e remissão de débitos do IPVA para ambulância de uso médico-hospitalar.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002; e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002; fundamentado no inciso II do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; no artigo 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, alterado pela Lei nº 3.013 de 11 de julho de 2002; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta dos processos nº 040.004397/98 e 124.001921/2001, declara:

1 - Isentas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, as ambulâncias de uso médico-hospitalar de placas JFG 8254, JEB 7051, JDQ 6293, JFG 7948, JEG 0388, JEG 0298, JEI 5827, ADD 9854, JDP 7695, JDZ 8550, JDZ 8540, JKR 0376;

3 - Remitidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos ao exercício de 1996, incidentes sobre a ambulância de uso médico-hospitalar de placa JEG 0388, no valor original de R\$ 1.608,84.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- A) Acoste-se cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e por fim, arquive-se o processo.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 397-DITRI/SUREC/SEF, 18 DE AGOSTO DE 2003

Imunidade quanto ao ISS para instituição de educação e de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional -, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.012.993/97 declara:

A FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA, CNPJ BÁSICO Nº 33.053.927/, imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, circunscrito exclusivamente aos serviços de educação e de assistência social, por ela prestados, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais ou das delas decorrentes.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Bergson Moraes Ribeiro, auditor tributário, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

- a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Envie-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS para conhecimento; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 403-DITRI/SUREC/SEF, 06 DE AGOSTO DE 2003

Cassação de imunidade quanto ao ISS para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e no Memorando nº 077/2002-DIFES/SUREC, de 18 de setembro de 2002, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.006672/99, decide:

Cassar a imunidade quanto ao Imposto sobre Serviços – ISS da ASSOCIAÇÃO PARA PROJETOS DE COMBATE À FOME – ÁGORA, CNPJ nº 38.050.258/0001-75, reconhecida por meio do Ato Declaratório nº 642/99-DAT/SUREC/SEF, de 1º de setembro de 1999, publicado no DODF nº 174, de 09/09/99, página 06, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, inclusive, por a mesma não cumprir o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para a cassação da imunidade foram verificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e foram ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o prazo para recurso. d) Oficie-se o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Conselho Nacional de Assistência Social; e) Envie-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS, para conhecimento, registros pertinentes, cobrança do imposto devido e demais providências cabíveis; d) Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 404-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 20 DE AGOSTO DE 2003  
Isenção da TLP para templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 043.000904/03, declara:

Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, CNPJ Nº 00.097.899/0001-02, em relação ao seu imóvel localizado no SRE/S LT 1 IGREJA, inscrição nº 1920601-1, utilizado em suas finalidades essenciais, no exercício de 2003, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 253,00.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 380-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 12 DE AGOSTO DE 2003  
Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e parágrafo 4o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., Inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional, resolve declarar Imunes quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

PROCESSO Nº; INTERESSADA; CNPJ No.; IMÓVEL/ INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE 040-014655/1996; ORGANIZACAO ESPIRITUALISTA BRASILIENSE; 00.459.354/0001-07; QND 16 LT 9/ 2.010.629-7; 1986; 040-003973/1999; SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO GAMA; 00.662.387/0001-41; SETOR LESTE QD 36 LT 24/ 1.734.475-1; SETOR LESTE QD 36 LT 26/ 1.734.476-X; 1984; 1997; 122-000085/2000; IGREJA BATISTA ATALAIA; 26.509.687/0001-89; SLR V BURITIS QD 1 CJ F LT 2/ 4.100.755-7; SRN-A QD 5 CJ 5MLT 8/ 4.621.346-5; 1995; 1996; 040-002344/2000; ASSOCIACAO IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL MISSIONARIA; 02.572.444/0001-27; QNP EQ 19/15 AE H/ 3.047.096-X; 2001; 042-002570/2003; IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR; 62.955.505/0001-67; QSB 1 LT 1/ 2.103.001-4; QI QI 17 LT 5/ 2.027.348-7; QI QI 17 LT 7/ 2.027.350-9; QI QI 17 LT 9/ 2.027.352-5; 1991; 2003; 2003; 2003; 044-001526/2001; IGREJA DE CRISTO DO AVIVAMENTO; 00.108.373/0001-80; SANTA MARIA CL 204 AE LT C1/ 4.739.521-4; 1994.

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições retro mencionadas porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com

os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação aos imóveis objetos do presente Ato foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula nº109.171-9, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

A) Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; Cientifique-se as requerentes; Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; c) Arquivem-se os processos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 405-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 22 DE AGOSTO DE 2003 Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação da transmitente à adquirente.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88:

PROCESSOS Nº: 048.005.344/03; ADQUIRENTE: SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº 33.457.862/0001-05; TRANSMITENTE: NUTRI – VITAE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº 01.699.076/0001-10; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO DA TRANSMITENTE À ADQUIRENTE; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 21/05/2000 a 21/05/2004; ENDEREÇO DO IMÓVEL ; MAT/CART; INSCR.; SCS QD. 02 BL. C 22 SL. 318; 10.280/1º; 0.720.495-7; SCLS QD. 210 BL. C LJ. 18; 110.546/1º; 4.524.494-4.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88).

Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

A) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o decurso do prazo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DA GERENTE

Em 22 de Agosto de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 92 de 10.07.2002, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF - autoriza a restituição no valor de R\$ 65,00 referente ao pagamento indevido em duplicidade da primeira parcela do IPVA/03 do veículo placa JDR9857, conforme atestam documentos constantes no processo nº 048.006395/2003.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 17 de junho de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Maria Edwiges Pereira Garcia (Suplente), Joaquim Pereira Borges e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também

presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pela Conselheira Suplente Maria Edwiges. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 027/2001, Recorrente SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges, presente o Sr. Patrono da Recorrente Fábio Mendonça e Castro. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Maria Helena e Kleber, que davam provimento parcial ao recurso, excluindo o item II do Auto de Infração, e o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento parcial para excluir o item III do auto. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira; REOP 008/2002, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSIS E MEIRELLES LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após os votos da Conselheira Relatora e dos Conselheiros João Alves e Luiz Gorga, pediu vista dos autos a Conselheira Suplente Maria Edwiges. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; e REOP 017/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida MARCENARIA LEONIDAS LTDA. – ME, Advogado Fábio Broilo Paganella, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a multa de 50%, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber, Maria Helena e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso, e os dos Conselheiros Giovani Leal, Maria Edwiges e João Alves, que davam provimento ao apelo. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: RE 08/2003 e REOP 22/2003, ao Conselheiro Giovani Leal da Silva; REOP 20/2003, ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges e REOP 21/2003 ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de junho de 2003, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de junho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, JAIME PEREIRA SARDINHA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 7 de julho de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Jaime Pereira Sardinha, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Invertendo a ordem dos trabalhos, foram conferidos os acórdãos n.ºs 39, 40, 41 e 42/2003, referentes aos recursos REOP 28/2002, RE 17/2002, RE 15/2002 e REOP 15/2002, respectivamente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 040/2002, Recorrente Fazenda Pública do Distrito Federal, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Interessada BRASAL REFRIGERANTES S/A, Advogado Adenor de Oliveira e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JAIME PEREIRA SARDINHA). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso para, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, quanto à preliminar, e dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Maria Helena Lima Pontes, quanto ao mérito. Foram votos vencidos quanto à preliminar de não conhecimento do recurso os dos Conselheiros Relator e Luiz Gorga, que a acatavam, e quanto ao mérito o do Conselheiro João Alves, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 019/2002, Recorrente ORTO SUL CENTRO DE ORTOPIEDIA E FRATURAS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani, Jaime e João Alves, que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REOP 009/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Por solicitação da recorrida, foi o

processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; e REOP 036/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SATÉLITE LTDA., Advogado Leandro Gasparino Bitencourt Costa, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Luiz Airtton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lembrando a todos da sessão administrativa convocada para realizar-se em seguida, na qual serão tratados assuntos como o calendário de agosto e as eleições para Presidente e Vice-presidente do TARF, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 01/2000 e o término do mandato dos atuais Conselheiros da Casa. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão e, por nada constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## ACÓRDÃO

Processo n.º 040.015.053/97  
 Recurso Extraordinário n.º 028/2002  
 Recorrente: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos  
 Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF  
 Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck  
 Relator : Conselheiro Kleber Nascimento  
 Data do Julgamento: 13 de maio de 2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 043/2003 (9797)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – É incabível o Recurso Extraordinário ao Pleno, quando sua interposição não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados como pressupostos de admissibilidade no artigo 36 da Lei n.º 657/94, que rege a matéria. Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Apelo Extraordinário.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de agosto de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
 Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
 Redator

## 1ª CÂMARA

## ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 13 de agosto de 2003, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 005/2003, Recorrente FÁBIO PAULO GRIGÓRIO, Advogado Paulo Evandro de Siqueira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; REO 101/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida QUALIDADE ALIMENTOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 106/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida 4R DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão: acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovani Leal. Redator para acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os recursos: REO 32/2003 e RVs 68 e 70/2003. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram sorteados os seguintes recursos: RV 67/2003 (REO 31/2003), ao Conselheiro Giovani Leal da Silva; RV 69/2003, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano e RV 71/2003 (REO 35/2003) à Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram também conferidos os Acórdãos n.ºs 61 e 62/2003, referentes aos Recursos Voluntários 76/2002 e 160/2001, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr.

Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 20 de agosto de 2003, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o próximo dia 19 de agosto, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 20 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

## ACÓRDÃOS

Processo n.º 043.002.337/99  
 Recurso de Ofício n.º 092/2002  
 Recorrente : Subsecretaria da Receita  
 Recorrida : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz  
 Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes  
 Data do Julgamento: 9 de abril de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 060/2003 (9789)

EMENTA: EXIGÊNCIA DO ICMS MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS VÁLIDOS E CONSISTENTES CONSIDERADOS PELO AUTUANTE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONVALIDANDO A MEDIDA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Lavrado o auto de infração, correta é a atitude do agente autuante que promove redução do crédito tributário inicialmente intentado, mediante a aceitação de elementos válidos. Impõe-se no caso negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância que convalidou a medida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal, Kleber Nascimento e Jaime Sardinha. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal e Jaime Sardinha, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de agosto de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
 Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
 Redatora

Processo n.º 040.005.765/2000  
 Recurso Voluntário n.º 076/2002  
 Recorrente : PERON MULLER SUPERMERCADO LTDA.  
 Recorrida : Subsecretaria da Receita  
 Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz  
 Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha  
 Data do Julgamento: 11 de junho de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 061/2003 (9791)

EMENTA: ICMS – SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – SAÍDAS ISENTAS - CRÉDITO FISCAL – ESTORNO – Há que se promover o estorno do crédito fiscal total ou proporcionalmente à desoneração da tributação das mercadorias por ocasião de suas saídas, quando o referido crédito tiver sido aproveitado na integralidade. LIVROS FISCAIS – NÃO AUTENTICAÇÃO – MULTA – É devida a aplicação de multa acessória pela falta de autenticação dos Livros Fiscais.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de agosto de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
 Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
 Redator ad hoc

Processo n.º 040.006.016/98  
 Recurso Voluntário n.º 160/2001  
 Recorrente : CK VEÍCULOS LTDA.  
 Advogado : Gilberto Alves Nery e/ou  
 Recorrida : Subsecretaria da Receita  
 Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz  
 Relator : Conselheiro Kleber Nascimento  
 Data do Julgamento: 16 de abril de 2003.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 062/2003 (9792)

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO - É de se rejeitar a preliminar suscitada por cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo teve a oportunidade de se manifestar. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA REDUZIDA – SONEGAÇÃO – INAPLICABILIDADE – No levantamento fiscal em que se constata caso de sonegação, não se aplica alíquota reduzida bem

como a redução de base de cálculo prevista no Decreto no. 16.102/94. ALEGAÇÕES RECURSAIS – IMPROCEDÊNCIA – É de se considerar improcedente as alegações recursais, quando a recorrente não fornece os elementos indispensáveis à verificação do alegado.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento argüida; à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto à preliminar de sobrestamento o do Conselheiro Relator, que a suscitou. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de agosto de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

## 2ª CÂMARA

### ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 12 de agosto de 2003, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 050/2002, Recorrente RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, retirando da atuação a exigência fiscal relativa aos meses de outubro e novembro de 1996, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Joaquim Borges, que propugnavam também pela exclusão da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente, e vencido o do Conselheiro João Alves, que negava provimento total ao apelo, de modo a manter a decisão singular como tal foi proferida. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; RV 036/2002 e REO 057/2002, Recorrentes e Recorridas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ESTÂNCIA DE SOCORRO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Fábio Nora e Silva, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário e, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, que conheceu do recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 065/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VIP'S CONTAINERS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos aos Conselheiros: ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REO 27/2003; ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 62/2003; ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, RV 64/2003 e ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, RV 66/2003 (REO 30/2003). Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 18 de agosto de 2003, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 18 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

### ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciado pela Portaria n.º 26/99-SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 10/2003, Livro 05; Rômulo Spíndola de Sousa, 484, 126; Diretora Siomara Souza Esteves Matrícula 26 740-6; Secretário Escolar José Armando da Silva Reg. n.º 888/DIE-SE.

CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO DE TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria n.º 310/2002 SE-DF de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO 2/2003, Livro 03, Daniel Ordine Vieira Lopes, 2.523, 243; Higor Lopes Silva, 2.524, 243; Lehlilton Lelis Chaves Pedrosa, 2.525, 243; Diretora Cíntia Gontijo de Rezende Reg. n.º 1619-MEC; Secretário Escolar Antonio Bezerra de Paula Reg. n.º 678-SEC/DF.

EQUIPE ENSINO MÉDIO, Credenciado pela Portaria n.º 475 de 07/11/2001-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2003, livro 01, Gabriel Siqueira Rodrigues, 132, 44; Fernanda Barros Caparelli, 133, 45; Tauana Ramthum do Amaral, 134, 45; Diretora Maria de Lourdes Lima de Carvalho Reg. n.º 051; Secretária Escolar Márcia de Lima da Silva Reg. n.º 1532/2001 SEDF.

COLÉGIO MARISTA JOÃO PAULO II, Recredenciado pela Portaria N.º 209 de 05/08/2003 SE/DF: ENSINO MÉDIO 1/2003, Livro n.º 001, Caroline Brito Neves Bringel, 001, 001; Caroline Ednara Moreira da Silva Machado, 002, 001; Clara Perez da Silva, 003, 001; Diego Barnabé Rodrigues, 004, 002; Everton José Evangelista Giordano, 005, 002; Filipe Albuquerque Aragão, 006, 002; Gabriel Ferreira Mesquita, 007, 003; Gustavo Mesquita de Lima, 008, 003; Ilton Barbosa Junior, 009, 003; Karina Cohen Guimarães, 010, 004; Le-lyne Paes Leme Vasconcelos Nunes, 011, 004; Luana Teixeira Moreira, 012, 004; Luciana Souza Sampaio, 013, 005; Marcela Côelho Monteiro Esteves, 014, 005; Michelline Medeiros Santos, 015, 005; Thiago Baptista Pio, 016, 006; Diretor Arlindo Corrent Reg. N.º 42429-MEC; Secretária Escolar Yone Rosas de Oliveira Reg. N.º 1042 SE/DF.

COLÉGIO SANTA TEREZINHA, Recredenciado pela Portaria n.º 310 de 17 de julho de 2002 SE/DF: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA 6/2003, Livro 002, Acrizio Carneiro Ferreira Junior, 0755, 103; Alesandra Correia da Silva, 0756, 103; Alessandra Fabrícia Spíndola Gonçalves, 0757, 103; Ana Isabel de Vasconcelos Fernandes, 0758, 104; Ana Luiza de França Sá, 0759, 104; Andreia Neres Carneiro, 0760, 104; Antonio Carlos Rodrigues dos Santos, 0761, 105; Areta Andrade Sales, 0762, 105; Auricélia Portela Xavier, 0763, 105; Daiana Mangueira Costa, 0764, 106; Dalvina Rodrigues de Araujo, 0765, 106; Élica Gonçalves Limas Almeida, 0766, 106; Elizete Gomes Correia, 0767, 107; Francisco Solangio de Sousa, 0768, 107; Glauca Martins da Silva, 0769, 107; Gustavo Silveira Oliveira, 0770, 108; Hernando Macedo de Carvalho, 0771, 108; Irenilda Mesquita Pinto, 0772, 108; Ivanilda Leite Moura Viana, 0773, 109; Janilucia de Souza Almeida, 0774, 109; Joel de Lima Sousa, 0775, 109; Joelson Silva Ribeiro, 0776, 110; Josilene de Araújo, 0777, 110; Karina Keyth Corrêa Carvalho, 0778, 110; Karoline da Silva Pimenta, 0779, 111; Lílian Nunes da Silva, 0780, 111; Lorena Kelly Souza Arruda, 0781, 111; Marcela Salgado Ferreira, 0782, 112; Marcia Lopes Ribeiro, 0783, 112; Marcia Nogueira de Faria, 0784, 112; Marcia Regina Gomes da Trindade, 0785, 113; Maria Aparecida Monteiro Nunes, 0786, 113; Maria Idelce Soares Portela, 0787, 113; Maria Lúcia Rodrigues de Oliveira, 0788, 114; Raquel Rocha de Sousa, 0789, 114; Rosangela Correa Macena, 0790, 114; Rosicleide Lima Vieira, 0791, 115; Sandra Augusta de Oliveira, 0792, 115; Sandra Carvalho Monteiro, 0793, 115; Selma Veras de Araujo, 0794, 116; Sheyla Klecia Lima Ferreira, 0795, 116; Sirlene Pitaluga Matos, 0796, 116; Sônia Maria Correia de Amorim, 0797, 117; Sônia Teixeira Gomes, 0798, 117; Tabatha Romano Borges, 0799, 117; Tatiana de Moraes Costa, 0800, 118; Tesla Paraguassu Lopes, 0801, 118; Toni Macedo da Silva, 0802, 118; Valdilene Ferreira da Costa, 0803, 119; Zuleika Xavier Ramos, 0804, 119; Regina de Almeida Calçado, 0817, 123; TÉCNICO EM INFORMÁTICA 7/2003, Alexandre Rodrigues Feitosa, 0805, 119; Danilo Rabelo Marques, 0806, 120; Fernando Lopes dos Reis Rodrigues, 0807, 120; Leonardo Vítor Chaves Rodrigues, 0808, 120; Neilson de Souza Silva, 0809, 121; Thiago Viana Colares, 0810, 121; Valdemir Pedro de Alcantara Júnior, 0811, 121; ENSINO MÉDIO 8/2003, Bruno Rodrigues do Prado, 0812, 122; Gustavo Silveira Oliveira, 0813, 122; Isabelle Werschoor da Cruz, 0814, 122; Sérgio Dias Dourado Filho, 0815, 123; Victor Hugo Ferreira da Silva Campos, 0816, 123; Rodrigo Nunes Franco, 0818, 124; Diretora Maria de Lourdes Chaves Rodrigues Reg. 1337-MEC/DF; Secretária Escolar Suzemá Maria Neto dos Santos Reg. 779-DIE/SEC-DF.

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 030.001569/2002, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Integral, localizado na Quadra 01, Rua A, Lotes 10 e 11, Setor de Oficinas, Sobradinho/DF, e mantido pela Central de Cursos Nota Máxima Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 102 artigos e 34 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003534/2002, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar da UNI - União Nacional de Instrução, localizada na C-12, Bloco A, Lotes 5/7, Taguatinga-DF, e mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 79 artigos e 10 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.001294/2002, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Carrossel Total, localizada na Avenida Contorno, Colônia Agrícola nº 01, Chácara 23, Núcleo Bandeirante-DF e mantida pelo Centro Educacional Carrossel Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 56 artigos e 14 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007000/1999, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar do CCI – Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, localizado na QN 401, Conjunto “C”, Lote 03, Samambaia-DF, e mantido pela sociedade Educativa Braga e Elói Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 128 artigos e 29 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 005, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

A DIRETORA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 124, de 21 de março de 2002, resolve:

Estabelecer faixa numérica complementar, para registro de documentos da Gerência Regional de Ensino de Taguatinga - GRET. REGISTRO(REG) DE 191.001 a 194.000.

ELIZABETH MARANINI DAEMON

## SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

#### PORTARIA Nº 140, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999(\*)

Aprova normas para celebração, execução e avaliação de convênios com a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, com recursos da Assistência Social no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal- CAS/DF que adotou as normas e procedimentos da SEAS/DF, bem como alterou dispositivos, conforme Resolução Normativa nº 01 de 24/02/2000: R E S O L V E :

Art. 1º. Aprovar as normas para celebração, execução e avaliação de convênios com a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal - SEAS/DF, relativamente a recursos da Assistência Social no Distrito Federal, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

(\*) Com as alterações/inclusões constantes da Portaria nº 205, republicada no DODF de 27/10/2000, Portaria nº 110, republicada no DODF de 25/05/2001, Portaria nº 335, publicada no DODF de 20/12/2001, Portaria nº 67, de 18/02/2002, publicada no DODF de 20/02/2002, Portaria nº 127, publicada no DODF de 04/04/2002, Portaria nº 172, publicada no DODF de 02/05/2002, Portaria nº 334, publicada no DODF de 09/09/2002, Portaria nº 439, publicada no DODF de 26/12/2002, Portaria nº 118, publicada no DODF de 13/05/2003.

#### ANEXO I

#### NORMAS PARA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DA SEAS/DF

##### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### 1.1- Das Espécies de Convênio

Para melhor viabilidade da execução das ações compulsórias e referenciais, a SEAS/DF firmará convênios com órgãos públicos, entidades governamentais e não governamentais, com recursos da Assistência Social no Distrito Federal, os quais poderão ser das seguintes espécies:

[3] a) Cooperação Técnica e Financeira - acordo celebrado para a realização de serviços com repasse de recursos financeiros, a título de contribuição, visando ao desenvolvimento de atividades ligadas, direta ou indiretamente, à execução de projetos previstos no Plano de Assistência Social do Distrito Federal - PAS/DF;

[3] b) Prestação de Serviços Assistenciais - acordo celebrado para a prestação de serviços assistenciais, mediante repasse de recursos visando a execução de projetos previstos no Plano de Assistência Social do Distrito Federal - PAS/DF;

[3] c) Cooperação Técnica – acordo celebrado para a realização de serviços, a título de apoio e assessoramento técnico, visando ao desenvolvimento de atividades ligadas, direta ou indiretamente, à execução de projetos de caráter finalístico da SEAS/DF.

##### 1.2.Das Definições

Para efeito desta norma considera-se:

a) ações compulsórias - aquelas de exclusiva competência do setor Assistência Social;

b) ações referenciais – aquelas de competência de outros setores responsáveis pelas respectivas políticas básicas cujas atividades são coordenadas pela Assistência Social;

c) conveniado - denominação do órgão ou entidade que celebra convênio com a SEAS/DF;

[9] d) suprimida;

e) plano de trabalho - constitui projeto detalhado das atividades a serem executadas e para as quais se pleiteia financiamento, composto, inclusive, do plano de aplicação dos recursos financeiros e do cronograma de desembolso;

e.1 – plano de aplicação dos recursos financeiros – integrante do plano de trabalho no qual constam os itens de despesas financiados com recursos do convênio e a respectiva contrapartida;

e.2 - cronograma de desembolso - representação gráfica da previsão dos repasses a serem efetuados para a execução das ações previstas no plano de trabalho, evidenciando etapas ou fases e prazos de execução;

f) despesa de custeio - integrante da categoria de despesas correntes - aquela que tem por finalidade a manutenção das atividades do órgão/entidade conveniado, sem contribuir para a formação ou aquisição de bens de capital;

[1] g) técnico com formação compatível com o objeto do convênio – técnico com nível superior nas áreas humanas e social e capacitação para elaborar e acompanhar projetos para os convênios de prestação de serviços assistenciais.

Os técnicos com formação compatível, para o conveniado, nos respectivos regimes e modalidades são:

[1] g.1 - abrigo/abrigoamento - Assistente Social ou Psicólogo;

[1] g.2 - abrigo/albergamento - Assistente Social ou Psicólogo;

[1] g.3 - apoio sócio-educativo em meio aberto/atendimento infantil (crianças de 0 a 6 anos) Pedagogo;

[1] g.4 - apoio sócio-educativo em meio aberto/atividades complementares(lúdicas, recreativas, culturais e de lazer para crianças e adolescentes de 07 a 18 anos) – Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo;

[3] g.5 - apoio sócio-educativo em meio aberto/capacitação profissional-cursos(adolescentes de 14 a 18 anos) - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo;

[1] g.6 - apoio sócio-educativo em meio aberto/capacitação profissional-aprendiz(adolescentes de 14 a 18 anos) - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo;

[1] g.7-apoio sócio-educativo em meio aberto/colocação no mercado de trabalho (adolescentes de 16 a 18 anos) - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo;

[1] g.8 - integração social/centro de convivência (atividades culturais e/ou ocupacionais) - Assistente Social, Psicólogo ou Gerontólogo.

[6] g.9 - orientação e apoio sócio-familiar/geração de renda(famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social) - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo.

[1] g.10 - integração social/habilitação/reabilitação (atividades ocupacionais ou cooperativas e atividades sócio terapêuticas) e estimulação (portadores de deficiência) - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo.

[2] g.11 – semiliberdade/restrição de liberdade em casa lar - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo.

[5] g.12 - apoio sócio - educativo em meio aberto/capacitação profissional-Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano(adolescentes de 15 a 17 anos) - Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo.

[6] g.13 - orientação e apoio sócio-familiar/ações sócio-educativas de apoio a famílias (famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social) – Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo.

[7] g.14 - liberdade assistida/liberdade assistida comunitária(adolescentes e jovens de 12 a 21 anos com medida sócio-educativa de liberdade assistida) – Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo.

## 2. DOS IMPEDIMENTOS

No que se refere a convênios é vedado:

### I - À SEAS/DF:

[3] a) celebrá-los e prorrogá-los com entidades em situação de inadimplência, decorrente de não prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente da SEAS/DF ou de outro órgão da administração do Governo do Distrito Federal - GDF, assim como de órgãos da Administração Federal direta, entidades autárquicas ou fundacionais, conforme disposições normativas no âmbito da área federal e distrital;

b) modificar o objeto através de aditamento;

c) atribuir-lhes vigência e efeito retroativos;

d) liberar recursos em desacordo com o cronograma de desembolso;

e) liberar recursos em prazo inferior a trinta dias do término do exercício, salvo motivo administrativo justificável, quando o titular do órgão repassador deverá autorizar, expressamente, a prorrogação do prazo para utilização de recursos por período igual ao do atraso;

f) repassar recursos sem contrapartida por parte do conveniado;

g) repassar recursos para cobrir despesas realizadas fora do período de vigência do convênio.

### II - AO CONVENIADO:

a) prever despesas a título de administração, gerenciamento, bem como remuneração de membros da diretoria ou remuneração adicional de pessoal, a qualquer título;

b) desviar-se do plano de trabalho;

c) aplicar recursos com finalidade diversa da estabelecida no respectivo plano de trabalho/plano de aplicação;

d) realizar despesa com data anterior ou posterior à vigência do convênio;

e) aplicar recursos além do prazo estipulado para este fim;

[1] f) aplicar recursos após o término do exercício, sem autorização expressa do titular da SEAS/DF;

g) transferir recursos recebidos para outra entidade;

[9] h) pagar gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes.

## 3. DOS REQUISITOS BÁSICOS

3.1 Para celebração de convênios com a SEAS/DF, a entidade não governamental deverá atender aos seguintes requisitos:

a) estar regularmente constituída e previamente registrada no órgão ou conselho competente;

[3] b) estar com suas ações adequadas ao Plano de Assistência Social do Distrito Federal;

c) oferecer 100% (cem por cento) de gratuidade dos serviços;

[3] d) estar com suas ações adequadas aos critérios e prioridades de atendimento definidos pelo CAS/DF;

e) estar adimplente em relação à Administração Federal e ao Distrito Federal, em especial, com a SEAS/DF;

[3] f) apresentar plano de trabalho assinado pelo dirigente e por responsável técnico, vinculado à entidade, que fará parte do termo de convênio;

[1] g) apresentar condições de higiene, salubridade e segurança nas suas instalações;

[3] h) contar com responsável técnico pelo plano de trabalho, com formação compatível com a ação desempenhada e devidamente registrado no respectivo Órgão de Classe;

i) ter conhecimento e experiência comprovada na execução da ação proposta;

j) apresentar contrapartida no plano de trabalho;

l) comprovar inexistência de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, bem como comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

m) adequar e reordenar o seu atendimento às exigências da legislação vigente, em especial da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

[1] n) mencionar expressamente o convênio com a SEAS/DF, em qualquer divulgação, informando sobre as atividades e os recursos oriundos da Assistência Social no Distrito Federal, por intermédio da SEAS/DF.

3.2. Para celebração de convênio com a SEAS/DF, o órgão ou a entidade governamental deverá atender aos seguintes requisitos:

a) ter suas ações adequadas às diretrizes e princípios da LOAS, do ECA, quando for o caso, do Plano de Assistência Social do Distrito Federal e às prioridades e critérios do CAS/DF;

[3] b) estar com seus programas de atendimento à criança e ao adolescente inscritos no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, quando for o caso;

c) apresentar plano de trabalho assinado pelo titular do órgão, contendo todos os itens exigidos na legislação específica;

d) apresentar contrapartida no plano de trabalho;

[1] e) mencionar expressamente o financiamento da Assistência Social no Distrito Federal em qualquer divulgação;

f) apresentar condições de higiene, salubridade e segurança em suas instalações.

## 4. DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

4.1. Constitui documentação básica para celebração de convênios com entidades não governamentais:

a) ofício dirigido ao Titular da SEAS/DF;

[9] b) suprimida;

[3] c) plano de trabalho composto, também, de plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso, com detalhamento das despesas que serão financiadas com recursos oriundos do convênio, inclusive, os da contrapartida, em modelos fornecidos pela SEAS/DF;

[3] d) estatuto e ata de eleição e posse da diretoria atual, registrados em Cartório e autenticados no ato da entrega;

e) cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

[9] f) suprimida;

g) dados pessoais do dirigente (nome, endereço, profissão, estado civil, RG, CPF);

h) procuração, se for o caso, onde o titular da entidade proponente designe seu representante legal, com poderes para firmar convênio, receber, aplicar e prestar contas dos recursos repassados;

[9] i) suprimida;

j) comprovante de inscrição no CAS/DF e registro no CDCA/DF, quando for o caso;

l) certidão negativa de débito com o Distrito Federal – CND/DF;

m) certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais (emitida pela Secretaria da Receita Federal);

n) cópia da declaração de utilidade pública no Distrito Federal;

o) certidão negativa de débitos - INSS;

p) certificado de regularidade de situação - FGTS;

q) alvará de funcionamento ou documento equivalente que comprove higiene, salubridade e segurança das instalações;

r) declaração de abertura de conta específica, contendo dados da referida conta;

s) certificado de registro de propriedade do veículo, quando for o caso;

t) comprovante de propriedade ou posse do imóvel, quando for o caso;

u) comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

[1] v) suprimida.

4.2. Constitui documentação básica para celebração de convênios com órgão ou entidade governamental:

a) ofício dirigido ao Titular da SEAS/DF;

b) plano de trabalho composto, inclusive, de plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso, com detalhamento das despesas que serão financiadas com recursos oriundos do convênio, em modelos fornecidos pela SEAS/DF;

c) cópia do CNPJ;

d) alvará de funcionamento ou documento que comprove higiene, salubridade e segurança das instalações, nos casos de convênios de prestação de serviços assistenciais.

4.3. A documentação será recebida, conferida e autenticada, a partir dos originais, pelo Setor responsável, conforme fluxo ou rotina de procedimentos aprovados.

## 5. DO FINANCIAMENTO DO CONVÊNIO

Para o financiamento do convênio, a base de cálculo será fixada em moeda nacional corrente, com base em valores referenciais/mês ou planilhas de custo apresentadas, se for o caso.

O valor referencial/mês destinado a cada modalidade de atendimento, será fixado em ato próprio.

### 5.1 - Das Formas de Financiamento

O financiamento das ações, programas e projetos, poderá ser integral ou parcial.

#### 5.1.1 - Do Financiamento Integral

Destina-se à cobertura total do custo da ação do programa ou do projeto, direcionando-se preferencialmente para ações compulsórias e, em segundo plano, para as ações referenciais. As ações referenciais deverão estar voltadas para o segmento e a respectiva área geográfica priorizada pelo CAS/DF.

#### 5.1.2 - Financiamento Parcial

Destina-se à cobertura de determinados aspectos de uma ação, de um programa ou projeto, que direcionados aos segmentos priorizados pelo CAS/DF, permita, por meio de ação articulada com outros órgãos ou entidades, o atendimento integral aos demandantes. Deve ser observada a estrita relação dos aspectos financiados com a finalidade e a competência da Política de Assistência Social. A contrapartida será proporcional ao percentual de financiamento da ação, do programa ou projeto, atendendo aos interesses e objetivos das partes envolvidas.

#### 5.1.3 – Itens de financiamento

Os financiamentos previstos no item 5.1, para prestação de serviços assistenciais serão concedidos a título de custeio das atividades do conveniado nos limites especificados nos Quadros 1 a 5, anexos a esta norma, com as observações a seguir indicadas:

a) as integrantes do rol dos itens de despesa dos Quadros 1 a 5, anexos a esta norma;

b) outras despesas de custeio que merecem análise específica por parte da SEAS/DF, destinadas:

1) à aquisição de combustível e à manutenção de veículos de propriedade do conveniado, devidamente comprovadas, e cuja utilização for imprescindível para o transporte dos usuários;

2) ao pagamento das contas de água, esgoto e energia elétrica, permitido exclusivamente para as ações compulsórias e quando o conveniado não puder dispor do benefício da isenção;

3) ao pagamento de aluguel, permitido exclusivamente para as ações compulsórias e desde que não haja disponibilidade de imóvel adequado na estrutura da SEAS/DF;

4) à compra de medicamentos, permitida desde que justificada pela direção do conveniado e sob prescrição e orientação médica, quando estes não sejam oferecidos ou sejam distribuídos insuficientemente pelo SUS;

5) à aquisição de gás liquefeito de petróleo, quando o conveniado oferecer refeições aos usuários. É vedado o financiamento de contas telefônicas de órgãos e entidades, com recursos provenientes de convênio com a SEAS/DF.

## 6. DO REPASSE, DA EXECUÇÃO E DA AVALIAÇÃO

### 6.1 – Do Repasse dos Recursos

O repasse dos recursos atenderá ao cronograma de desembolso financeiro, parte integrante do termo de convênio.

[8] O repasse da primeira parcela ocorrerá após a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, na forma estabelecida no cronograma de desembolso.

[8] No caso de prestação de serviços assistenciais à comunidade, financiada com base em valor referencial/mês, os repasses serão efetuados, do 2º (segundo) mês em diante, mediante apresentação dos respectivos Mapas de Atendimento constando os usuários efetivamente atendidos/vagas efetivamente ocupadas, bem como atualização de certidões negativas, registros/inscrições vencidos.

Caso seja constatada qualquer irregularidade ou inadimplência das obrigações assumidas pelo conveniado, será suspensa a liberação dos recursos até a regularização da situação detectada.

A aplicação dos recursos deverá obedecer ao prazo fixado pela SEAS/DF, sob pena de devolução e/ou rescisão do convênio.

#### 6.2 - Da Execução

A execução do objeto do convênio ficará a cargo do conveniado, que deverá receber supervisão sistemática por parte de técnico de nível superior, ligado à execução de atividade fim, oficialmente designado pela SEAS/DF.

Cabe ao conveniado o desenvolvimento e a responsabilidade sobre a ação e/ou o atendimento, objeto do financiamento, observando aspectos relativos à qualidade dos mesmos.

[9] Deverão ser designados executores para cada convênio por parte do conveniado e da SEAS/DF, os quais terão as suas atribuições preestabelecidas nesta Portaria.

[9] O executor designado pela SEAS/DF, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser auxiliado por servidor designado por meio de ato próprio, da autoridade competente, conforme previsto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

O executor designado pelo conveniado deverá ter formação superior compatível com o objeto do convênio, podendo ser quem elaborou e assinou o plano de trabalho.

[9] No caso de convênios financiados com base em valor referencial/mês, deverá ser encaminhado à GAC/DCC, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o Mapa de Atendimento do mês anterior, por meio de Memorando solicitando o respectivo repasse de recurso, devidamente atestado pelo dirigente do Órgão ou Entidade conveniada e executores, meta esta que será objeto de acompanhamento e avaliação.

São atribuições do executor designado pela SEAS/DF:

- a) zelar pelo cumprimento estrito das cláusulas do convênio;
- b) supervisionar as ações/atividades objeto do convênio, a partir do acompanhamento sistemático que possibilite a avaliação da qualidade e a efetividade das mesmas, tendo como referencial o plano de trabalho atentando para o plano de aplicação dos recursos financeiros apresentados;
- c) assessorar o conveniado nos aspectos técnicos relativos ao desenvolvimento das ações, propondo os ajustes necessários à sua efetivação;
- [3] d) elaborar, até o quinto (5º) dia do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento do convênio, conforme roteiro proposto pela Diretoria de Assistência Social - DAS, inclusive por ocasião do encerramento, prorrogação ou alteração do mesmo, remetendo o original à DAS/Gerência Programática responsável pela supervisão técnica, a qual tomará conhecimento e adotar providência, encaminhando-o, imediatamente, à Diretoria de Contratos e Convênios - DCC/Gerência de Análise e Elaboração - GAE, mediante parecer/despacho, visando sua juntada ao respectivo processo técnico administrativo;
- e) participar da negociação, formalização, acompanhamento de termos aditivos, bem como da rescisão do convênio pertencente a sua área de atuação;
- f) solicitar relatório ao executor do convênio designado pelo conveniado, trimestralmente ou em menor período, se julgar necessário, para acompanhamento das ações desenvolvidas;
- g) propor suspensão, rescisão, prorrogação e alteração do convênio, a partir de parecer técnico embasado em relatórios e normas que regem a matéria, no âmbito da SEAS/DF;
- h) propor admissão e desligamento dos usuários;

[8] i) acompanhar a realização das despesas e, em caso de prestação de serviços assistenciais financiada com base em valor referencial/mês, conferir e atestar os mapas de atendimento;

[9] j) acompanhar o atingimento da meta conveniada, adotando medidas para ocupação permanente e sistemática das vagas pactuadas e; quando for o caso, providenciar a redução da mesma;

[3] l) elaborar prestação de contas de recursos financeiros recebidos pelo conveniado, mediante juntada ao processo de prestação de contas, dos documentos apresentados pelo mesmo, em cumprimento ao disposto no subitem 8.1 desta Portaria, remetendo o respectivo processo à DCC/Gerência de Prestação de Contas/GPC, com vistas à Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Fazenda, para exame e apreciação;

m) conhecer e cumprir as demais atribuições do executor de convênio previstas nas "Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal";

[3] n) elaborar relatório de prestação de contas, de acordo com roteiro proposto pela DCC, por ocasião da apresentação da mesma, conforme disposto no subitem 8.2 desta Portaria, juntando o original do relatório ao processo de prestação de contas e encaminhando-o à DCC/GPC;

[3] o) elaborar, a qualquer tempo, relatório de acompanhamento, quando ocorrerem situações que mereçam relato em separado, para adoção de providências, o qual deverá ser remetido, o original, à DAS/Gerência Programática responsável pela supervisão técnica, para conhecimento, medidas cabíveis e emissão de despacho/parecer, visando posterior encaminhamento à DCC/GAE para juntada ao processo técnico administrativo;

[3] p) elaborar relatório circunstanciado do acompanhamento, relativo ao período em que respondeu pelo convênio (desde sua designação até a cessação do ato), quando ocorrer mudança de executor durante a vigência do mesmo, encaminhando o original à DAS/Gerência Programática responsável pela supervisão técnica, com vista à DCC/GAE, para juntada ao processo técnico administrativo;

[9] q) encaminhar à GAC/DCC, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, o mapa de atendimento devidamente atestado, mediante Memorando solicitando o repasse do respectivo

recurso com base nos serviços efetivamente executados. São atribuições do executor do convênio designado pelo órgão ou pela entidade conveniada:

- a) zelar pelo cumprimento estrito das cláusulas do convênio;
- b) elaborar relatório trimestral das atividades desenvolvidas, ou em menor período quando solicitado, encaminhando-o ao executor da SEAS/DF;
- c) coordenar e responder pelas ações/atividades objeto do convênio;
- d) elaborar relatório sobre a clientela atendida, encaminhando-o ao competente órgão solicitante, principalmente em se tratando de abrigo de crianças e adolescentes;
- e) participar da supervisão e acompanhamento realizados pelo executor da SEAS/DF;
- f) manter prontuários e registros atualizados do atendimento efetuado, permitindo acesso por parte do executor da SEAS/DF e demais órgãos fiscalizadores do atendimento a segmentos específicos (crianças e adolescentes, deficientes, idosos, entre outros);

[8] g) encaminhar ao executor da SEAS/DF, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente, o Mapa de Atendimento, quando se tratar de prestação de serviços assistenciais financiada com base em valor referencial/mês, atestando-o juntamente com o dirigente do Órgão/Entidade;

h) repassar para o executor da SEAS/DF todas as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação do convênio;

[3] i) elaborar prestação de contas de recursos de convênio com a SEAS/DF, relativamente aos documentos elencados no subitem 8.1, letra "A", números de 1 a 4 e de 8 a 12 e letra "B", números 1, 2, 4 e 5.

#### 6.3 - Da Avaliação

O acompanhamento do convênio constitui elemento fundamental para o processo de avaliação, realizando-se por intermédio de relatórios, visitas, discussões sistemáticas entre os representantes da SEAS/DF e do órgão ou da entidade conveniada.

A avaliação pressupõe três níveis de intervenção: técnica, administrativa e operacional; demandando por isso, abordagem junto à direção técnica responsável pela ação/projeto e aos usuários. Tem como referencial o plano de trabalho apresentado pelo conveniado, relacionando-o com as ações em curso, de modo a identificar a adequação ou inadequação do mesmo, permitindo correção de possíveis desvios e/ou decisão quanto à manutenção ou rescisão do convênio.

Cabe também considerar, no processo de avaliação, a observância de princípios e diretrizes caracterizadores da Assistência Social, tais como:

- a) a garantia do atendimento das necessidades básicas;
- b) a interação existente entre o conveniado e as famílias usuárias da Assistência Social, na perspectiva da promoção social;
- c) a integração órgão ou entidade conveniada/comunidade.

### 7. DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

#### 7.1 - A SEAS/DF obriga-se a:

- [3] a) ocupar as vagas conveniadas, por meio de suas Unidades Operativas/Executor, objetivando o atingimento da meta conveniada;
- b) avaliar o estudo sócio-econômico encaminhado pelo conveniado e autorizar o pedido, objetivando atingir a meta;
- c) repassar recursos obedecendo ao cronograma de desembolso fixado e a disponibilidade financeira;
- d) realizar supervisão sistemática e assessoria, quando necessárias e/ou solicitadas, junto ao conveniado;
- e) definir prioridade de ação, com vista à redução ou ampliação de metas do convênio;
- f) captar recursos para viabilizar a execução do convênio;
- g) assegurar recursos humanos, físicos e materiais de modo a possibilitar o acompanhamento do convênio.

#### 7.2 - O Órgão ou Entidade Conveniada obriga-se a:

- a) executar o objeto do convênio na forma e prazos estabelecidos;
- b) aplicar os recursos exclusivamente no custeio das ações propostas, em conformidade com o plano de trabalho/plano de aplicação apresentado;
- c) garantir complementação dos recursos necessários à execução do objeto pactuado;
- d) permitir a supervisão da SEAS/DF, por intermédio do livre acesso a toda documentação, dependências e locais onde esteja desenvolvendo a ação financiada;
- e) encaminhar, de imediato, à SEAS/DF qualquer alteração em seus atos constitutivos, bem como certidões e registros, caso tenham vencidos seus prazos de vigência durante a execução do convênio;
- [9] f) não interromper o atendimento ao usuário da Assistência Social, nas modalidades de abrigo, albergamento, restrição de liberdade em casa-lar e liberdade assistida comunitária, durante a vigência do convênio de prestação de serviços;
- g) nas demais modalidades de atendimento, prever no plano de trabalho qualquer interrupção no limite de 30 (trinta) dias anuais, ininterruptos ou não.

#### 7.3 - Das Obrigações Comuns:

- a) Propor metas compatíveis com a demanda existente, baseada em diagnóstico e estudo sócio-econômico prévios;
- b) promover a triagem, mediante estudo sócio-econômico da demanda, por profissional qualificado ( Assistente Social ), para encaminhamento das vagas conveniadas.

### 8 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após a aplicação dos recursos, deverá ser apresentada prestação de contas do montante recebido, em conformidade com as normas em vigor, e dos rendimentos de aplicações financeiras, auferidos no mercado, se for o caso.

A prestação de contas constitui o elemento fundamental para verificação da efetiva aplicação dos recursos financeiros recebidos.

**8.1 - Da Documentação**

Os documentos de despesas, relativos à aplicação dos recursos financeiros repassados, deverão ser extraídos em nome do órgão ou entidade conveniado, totalmente preenchidos, de acordo com a legislação tributária.

Os documentos de despesas serão apresentados, mensalmente, ao executor da SEAS/DF, responsável pelo convênio, que deverá verificar se estão de acordo com o plano de aplicação. Verificada a exatidão dos mesmos, deve ser observado se estão legíveis e sem rasuras, ocasião em que deverá apor carimbo de identificação do convênio, rubricando-os em seguida e restituindo-os ao conveniado.

No caso de recibo para pagamento de serviços de terceiros, acompanhado dos recolhimentos tributários previstos na legislação própria, deverá ser utilizado o “Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA”, contendo o número da carteira de identidade e do CPF e, quando passado a rogo, o “RPA” deverá conter os dados do rogador e do signatário.

Os originais dos comprovantes permanecerão no arquivo do órgão ou entidade conveniado, por cinco anos, à disposição das autoridades responsáveis pela fiscalização financeira do Distrito Federal e da União, se for o caso.

São documentos necessários ao processo de prestação de contas de convênio:

[3] A) Quanto a serviços assistenciais e cooperação técnica e financeira:

1) ofício dirigido ao titular da SEAS/DF;

2) extratos da conta corrente bancária específica do convênio, devidamente conciliados com as emissões efetuadas;

3) demonstrativo de conciliação bancária;

[9] 4) relação nominativa dos participantes, treinandos, instrutores, com o correspondente número de identidade ou registro de nascimento e endereço, quando se tratar de capacitação profissional-cursos, capacitação profissional-aprendiz e colocação no mercado de trabalho;

5) cópia do termo de convênio e dos seus respectivos aditivos;

6) cópia do Plano de Trabalho;

7) cópia do ato de designação do executor do convênio;

8) relatório de execução físico-financeira do objeto do convênio, elaborado pelo executor do órgão ou entidade conveniado;

9) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando o saldo anterior e os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro, quando for o caso, bem como o saldo atual;

10) relação nominativa de pagamentos efetuados com recursos do convênio;

11) comprovante do recolhimento dos saldos dos recursos não utilizados, quando no final do exercício financeiro e/ou encerramento do convênio;

12) cópias autenticadas dos documentos fiscais, dos recibos de pagamento de autônomos, bem como comprovante de pagamento de pessoal e respectivos encargos cobertos pelo convênio e outros documentos de despesas.

B) Quanto à cooperação técnica:

1) ofício dirigido ao Titular da SEAS/DF;

2) relatório descritivo das ações desenvolvidas, elaborado pelo executor do órgão ou da entidade conveniado;

3) relatório avaliativo elaborado pelo executor da SEAS/DF;

[9] 4) cópia do “documento de sistematização final”, em caso de estudo e pesquisa;

5) cópia dos relatórios de estágio, no caso de estágio profissional.

**8.2 Das Formas e Prazos de Prestação de Contas**

Serão observadas as seguintes formas e prazos de prestações de contas:

a) eventual - a qualquer tempo, desde que solicitada pela SEAS/DF;

b) intermediária – a cada trimestre, a contar da data da assinatura do convênio e ao término do exercício financeiro, reiniciando a contagem do prazo;

Esta forma de prestação de contas poderá ter período de referência superior a 3 (três) meses até o limite máximo de 30 (trinta) dias, quando necessário para fechamento do período;

O prazo para entrega da prestação de contas intermediária será de 30 (trinta) dias, a partir do encerramento de cada período.

c) final - até 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência do convênio.

No caso de convênios que não envolvam recursos financeiros, as modalidades de prestação de contas serão eventual e final, obedecendo os prazos mencionados.

**8.3 – Da Análise**

As prestações de contas, elaboradas nas formas e prazos acima estabelecidos, e acompanhadas dos relatórios avaliativos dos executores do convênio, serão apresentadas à SEAS/DF, para exame e parecer conclusivo em seus aspectos técnico e financeiro.

Os convênios que não envolverem recursos financeiros terão suas prestações de contas baseadas no relatório avaliativo, elaborado pelo executor da SEAS/DF. O relatório terá por parâmetro a atividade/ação de contrapartida, constante do termo de convênio, no que se refere à adequação, qualidade e efetividade.

O executor do conveniado elaborará relatório descritivo da contrapartida proposta no termo de convênio, no sentido de subsidiar o relatório avaliativo.

**9. DA ALTERAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO**

Havendo acordo formal entre os partícipes, os convênios poderão ser alterados e/ou prorrogados mediante celebração de termos aditivos, objetivando:

a) prorrogação do prazo de vigência;

b) ampliação ou diminuição da meta, ou seja do número de usuários atendidos;

c) atualização do valor dos recursos;

d) alteração no plano de trabalho – nos aspectos metodológicos;

e) alteração no plano de aplicação de recursos financeiros.

A alteração e/ou prorrogação do convênio ocorrerá mediante solicitação expressa da parte interessada, sendo a prorrogação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência. O não encaminhamento da solicitação de prorrogação no prazo previsto incorrerá no encerramento automático do convênio. Persistindo o interesse dos partícipes após o término da vigência, deverá ser providenciada a documentação para a celebração de novo convênio, o qual dependerá, para sua formalização, de disponibilidade de recursos da Assistência Social.

**9.1 – Da Documentação Necessária à Alteração e Prorrogação do Convênio**

Para a alteração e prorrogação do convênio será exigida a seguinte documentação:

a) ofício da parte interessada;

[3] b) plano de trabalho do órgão ou da entidade, em caso de alteração deste;

c) relatório de avaliação, elaborado pelos executores da SEAS/DF e do órgão ou da entidade, referente ao convênio;

d) parecer técnico favorável do executor da SEAS/DF, quanto à solicitação do órgão ou entidade conveniado;

[9] e) suprimida;

f) cópia de certidões e registros, caso estejam vencidos, bem como de seus atos constitutivos em caso de alteração destes;

[9] g) suprimida.

**10. DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONVÊNIO****10.1 – Da Inexecução****10.1.1 – Do Conveniado**

O conveniado que incorrer na inexecução do convênio estará sujeito a:

a) suspensão do repasse de recursos do convênio até que sejam sanadas as irregularidades detectadas;

b) devolução dos recursos, com os acréscimos legais devidos, em havendo saldo não aplicado, no prazo máximo de trinta dias após o término do período definido para a sua efetivação;

c) inabilitação para o recebimento de recursos da Assistência Social do DF, enquanto não for regularizada a situação;

d) devolução, com acréscimos legais, dos recursos gastos em desacordo com o plano de trabalho.

**10.1.2 – Da SEAS/DF**

Ocorrendo atuação incompatível com a legislação e/ou norma vigente por parte do executor, servidores e/ou setores da SEAS/DF, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, bem como adoção de medidas previstas na legislação específica.

**10.2 – Da Rescisão**

São motivos para rescisão do convênio:

a) o não cumprimento das cláusulas previstas;

b) a aplicação indevida do recurso;

c) a não apresentação de prestação de contas;

d) a suspensão das atividades, sem anuência da SEAS/DF;

e) mútuo acordo entre os partícipes.

**11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

[3] Aplicam-se, no que couber, as disposições legais pertinentes, em especial as contidas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Norma Operacional Básica da Assistência Social, nas Políticas de Atendimento ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, nas Instruções Normativas nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e nº 3, de 19 de abril de 1993, da Secretaria do Tesouro Nacional e no Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994.

**ANEXO II****QUADRO 1 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES COMPULSÓRIAS**

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

ABRIGO

1. Abrigamento [1]

USUÁRIO

- Crianças e adolescentes

- Portadores de deficiência

- Idosos (acima de 60 anos)

- Gestantes carentes [1]

- Outros segmentos [1]

2. Albergamento [1]

- Famílias de migrantes e população de rua [1]

- Outros Segmentos

OBJETO DE FINANCIAMENTO

1. Manutenção

ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas

- Vestuário

- Cama, mesa e banho

- Material de esporte, de recreação e pedagógico

- Material de expediente e ensino

- Material de higiene e limpeza

- Utensílios de copa e cozinha de curta duração: (louças, plásticos, madeira, vime, cerâmica, papel e papelão )

- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos das instalações hidráulicas e elétricas; recuperação de piso e telhado, troca de vasos sanitários, pias, chuveiros e outros)

- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao plano de trabalho/plano de aplicação

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

2. Recursos Humanos(salários e encargos sociais do pessoal relacionado no plano de aplicação)

#### ITEM DE DESPESA

- Assistente social

- Psicólogo

- Nutricionista

- Auxiliar de enfermagem

- Monitora ou mães sociais, preferencialmente com 2º grau completo [1]

- Cozinheira

- Motorista

- Porteiro ou vigia

- Serviços gerais de lavanderia e limpeza

- Contador [1]

#### QUADRO 1.1 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES COM-PULSÓRIAS [2]

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

SEMILIBERDADE

1. Restrição de Liberdade em casa-lar.

#### USUÁRIO

- Adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, com medida sócio-educativa de semiliberdade [4]

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

1. Manutenção

#### ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas

- Passes urbanos

- Vestuário

- Cama, mesa e banho

- Material de esporte, de recreação e pedagógico

- Material de expediente e ensino

- Material de higiene e limpeza

- Utensílios de copa e cozinha de curta duração (louça, plástico, madeira, vime, cerâmica, papel e papelão)

- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pinturas, consertos de instalações hidráulicas e elétricas; recuperação de pisos e telhados; troca de vasos sanitários, pias, chuveiros e outros)

- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao Plano de Trabalho/Plano de Aplicação.

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

2. Recursos Humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado no Plano de Trabalho/ Aplicação).

#### ITEM DE DESPESA

- Assistente Social

- Psicólogo

- Pedagogo

- Pai ou mãe social [4]

- Monitores (Educadores Sociais) com 2º grau completo)

- Motorista

- Contador

- Cozinheira [4]

Obs.: Aplica-se a este regime/ modalidade (ação compulsória) a letra “b” do item 5.1.3 da Portaria nº 140/99, relativo a outras despesas que poderão ser financiadas mediante análise específica [7]

#### QUADRO 1.2 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES COMPULSÓRIAS

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

LIBERDADE ASSISTIDA

1. Liberdade Assistida Comunitária -LAC

#### USUÁRIO

- Adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, de ambos os sexos, com medida sócio-educativa de liberdade assistida

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

1. Manutenção

#### ITEM DE DESPESA

- Passes Urbanos

- Material de expediente e ensino

- Material de consumo para cursos/oficinas definidas no Plano de Trabalho

- Material para cinematografia e fotografia (filmes para máquina fotográfica, fitas de vídeo, fita cassete e outros)[7]

- Serviços de Terceiros vinculados ao objeto do Convênio e ao Plano de Trabalho/Plano de Aplicação, inclusive Instrutor e Consultor.

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

2. Recursos Humanos(salários e encargos sociais do pessoal relacionado no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação)

#### ITEM DE DESPESA

- Assistente Social

- Psicólogo

- Pedagogo

- Contador

- Monitores(Educadores Sociais com 2º Grau Completo)

#### QUADRO 2 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

APOIO SÓCIO-EDUCATIVO EM MEIO ABERTO

1. Atendimento Infantil

- parcial 06 horas

- integral(12) horas

#### USUÁRIO

- Crianças de zero a seis (0 a 6) anos (compreendidas na faixa de renda familiar de até 01 (um) salário –mínimo “per capita”)

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

1. Manutenção

#### ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas (cinco refeições)

- Material de higiene e limpeza

- Utensílios de copa e cozinha de curta duração (louças, plásticos, madeira, vime, cerâmica, papel e papelão)

- Vestuário

- Cama, mesa e banho

- Material de expediente e ensino

- Material de esporte, de recreação e pedagógico

- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos nas instalações hidráulicas e elétricas e outros)

- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao plano de trabalho/plano de aplicação

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

2. Recursos humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado no plano de aplicação)

#### ITEM DE DESPESA

- Pedagogo (caso a entidade não tenha convênio para este fim com a Secretaria de Educação)

- Assistente Social

- Nutricionista

- Psicólogo

- Monitores, preferencial mente com 2º grau completo)

- Auxiliar de Monitoria

- Cozinheira

- Serviços gerais de lavanderia e de limpeza

- Contador

- Porteiro/Vigia

#### QUADRO 2.1 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS [5]

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

MODALIDADE DE TENDIMENTO

Apoio Socio-educativo em meio aberto

2. Atividades Complementares (4 horas)

#### USUÁRIO

- Crianças e adolescentes de 07 a 18 anos (compreendidos na faixa de renda familiar “per capita” de até 1 (um) salário mínimo.

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

1. Manutenção

#### ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas

- Material de higiene e limpeza

- Utensílios de copa e cozinha de curta duração (louças, plásticos, madeira, vime, cerâmica, papel e papelão)

- Vestuário (inclusive uniforme)

- Passes urbanos [5]

- Cama, mesa e banho

- Material de expediente e ensino

- Material de esporte, de recreação e pedagógico

- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos nas instalações hidráulicas e elétricas e outros)

- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao plano de trabalho/plano de aplicação

#### OBJETO DE FINANCIAMENTO

2. Recursos humanos (salário e encargos sociais do pessoal relacionado no plano de aplicação)

## ITEM DE DESPESA

- Pedagogo (caso a entidade não tenha convênio para este fim com a Secretaria de Educação)
- Profissionais de nível superior/técnicos nas áreas de: Educação Física, Música, Teatro, Artes Cênicas, Artes Plásticas e outros; [5]
- Psicólogo
- Nutricionista
- Assistente social
- Monitores(preferencialmente com o 2º grau completo)
- Cozinheira
- Serviços Gerais (limpeza/ servente)
- Contador [1]

## QUADRO 2.2 - FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS

NATUREZA DA DESPESA: Custeio  
REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

Apoio Socio-educativo em meio aberto

3. Capacitação profissional – cursos [1]

## USUÁRIO

– Adolescentes de 14 a 18 anos [3]

4. Capacitação profissional – aprendiz [4]

## USUÁRIO

– Adolescentes de 14 a 18 anos [3]

5. Colocação no mercado de trabalho [1]

## USUÁRIO

– Adolescentes de 16 a 18 anos [1]

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Manutenção

## ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas [4]
- Material de higiene e limpeza
- Passes urbanos
- Vestuário (inclusive uniformes )
- Material de consumo para cursos e oficinas, definidos no plano de trabalho
- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos nas instalações hidráulicas e elétricas e outros)
- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao plano de trabalho/plano de aplicação

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Recursos humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação)

## ITEM DE DESPESA

- Contador[1]
- Pedagogo
- Assistente Social
- Psicólogo
- Nutricionista
- Merendeira
- Instrutor[1]
- Auxiliar de instrutor[1]
- Outros

(\*)Bolsa Aprendizagem/ Bolsista [4]

(\*)Salário, encargos sociais e seguro para o Adolescente/Aprendiz regido pelo art. 428 da CLT e dispositivos do ECA [4]

(\*) OBS: Despesas permitidas apenas para a modalidade de atendimento capacitação profissional/ aprendiz, quando relacionado no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação.

## QUADRO 2.3 – FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS [5]

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

Apoio Socio-educativo em meio aberto

6. Capacitação Profissional/Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano [1]

## USUÁRIO

– Adolescentes de 15 a 17 anos

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Manutenção

## ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas,
- Material de higiene e limpeza
- Passes urbanos
- Vestuário(uniformes)
- Material de expediente e ensino;
- Material de esporte, de recreação e pedagógico;
- Material para cinematografia e fotografia(filmes para máquina fotográfica, fitas de vídeo, fita cassete e outros);
- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao Plano de Trabalho/Plano de Aplicação, inclusive para contratação de Instrutor, observados os critérios e as diretrizes do MPAS/

SEAS e o Plano Operacional do Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano no DF.  
QUADRO 3 – FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS [6]

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

INTEGRAÇÃO SOCIAL

- Centro de convivência de idosos

## USUÁRIO

- Idosos – a partir de 60 anos (compreendidos na faixa de renda familiar de até 1 salário mínimo “per capita”)

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Manutenção

## ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas (lanches);
- Material de higiene e limpeza;
- Passes urbanos;
- Material de consumo para cursos/oficinas definidas no Plano de Trabalho;
- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos nas instalações hidráulicas e elétricas e outros);
- Serviços de Terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao Plano de Trabalho/Plano de Aplicação.

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Recursos humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado no plano de trabalho/plano de aplicação).

- Psicólogo

- Assistente Social

- Gerontólogo

- Nutricionista

- Merendeira

- Contador

## QUADRO 4 – FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

INTEGRAÇÃO SOCIAL[1]

- Habilitação, Reabilitação e Estimulação [1]

## USUÁRIO

- Portadores de deficiência (compreendidos na faixa de renda familiar, de até 2 (dois) salários mínimos “per capita”, conforme o parâmetro deliberado pelo CAS/DF)

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Manutenção

## ITEM DE DESPESA

- Alimentos e bebidas: lanche, atendimento por 4 horas ou refeição, atendimento por 10 horas
- Material de higiene e limpeza
- Utensílios de copa e cozinha de curta duração (louças, plásticos, madeira, vime e cerâmica, papel e papelão)
- Passes urbanos
- Material de consumo para cursos/oficina definidos no plano de trabalho
- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos nas instalações hidráulicas e elétricas e outros)
- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao plano de trabalho/plano de aplicação.

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Recursos humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado no plano de aplicação).

## ITEM DE DESPESA

- Assistente Social

- Psicólogo

- Pedagogo (caso a entidade não tenha convênio para esse fim, com a Secretaria de Educação)

- Fonoaudiólogo

- Fisioterapeuta

- Enfermeiro e/ou auxiliar de enfermagem [4]

- Nutricionista

- Monitores, preferencial mente com o 2º grau completo

- Serviços gerais de limpeza

- Cozinheira

- Contador

- Porteiro/vigia

- Terapeuta ocupacional

- Motorista [4]

## QUADRO 5 – FATORES DE ATENDIMENTO E FINANCIAMENTO DAS AÇÕES REFERENCIAIS [6]

NATUREZA DA DESPESA: Custeio

REGIME/MODALIDADE DE ATENDIMENTO

ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR

- Ações Sócio Educativas de Apoio a Famílias

## USUÁRIO

- Famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

- Geração de Renda

## USUÁRIO

- Famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Manutenção
- ITEM DE DESPESA
- Alimentos e bebidas (lanche);
- Passes urbanos;
- Material de expediente e ensino;
- Material de consumo para oficinas definidas no Plano de Trabalho;
- Material de exporte, de recreação e pedagógico;
- Pequenos reparos no imóvel e em equipamentos (pintura, consertos nas instalações hidráulicas, elétricas e outros);
- Serviços de terceiros vinculados ao objeto do convênio e ao Plano de Trabalho/Plano de Aplicação.

## OBJETO DE FINANCIAMENTO

- Recursos humanos (salários e encargos sociais do pessoal relacionado no plano de trabalho/plano de aplicação).

## ITEM DE DESPESA

- Psicólogo
- Assistente Social
- Pedagogo
- Merendeira
- Contador
- Instrutor
- Auxiliar de Instrutor.

## LEGENDA DAS ALTERAÇÕES:

- [1] Alteração efetuada pela Portaria nº 205, republicada no DODF de 27/10/2000
- [2] Alteração efetuada pela Portaria nº 110, republicada no DODF de 25/05/2001
- [3] Alteração efetuada pela Portaria nº 335, publicada no DODF de 20/12/2001
- [4] Inclusão efetuada pela Portaria nº 67, de 18/02/2002, publicada no DODF de 20/02/2002
- [5] Inclusão/alteração efetuadas pela Portaria nº 127, publicada no DODF de 04/04/2002
- [6] Inclusão/alteração/acréscimo efetuadas pela Portaria nº 172, publicada no DODF de 02/05/2002
- [7] Inclusão/alteração efetuadas pela Portaria nº 334, publicada no DODF de 09/09/2002
- [8] Alteração/inclusão efetuadas pela Portaria nº 439, publicada no DODF de 26/12/2002
- [9] Alteração efetuada pela Portaria nº 118, publicada no DODF de 13/05/2003

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

## DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 25 de agosto de 2003

PROCESSO Nº 112.002.869/2003; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. De conformidade com o caput do Artigo 25, Inciso I combinado com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, para renovação da assinatura dos informativos: FORUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO (JAN/03 a DEZ/03); REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL (JAN/03 a DEZ/03); REVISTA DO DIREITO PÚBLICO DA ECONOMIA (JAN/03 a DEZ/03) e REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (ABRIL/03 a MAR/04), pelo período de 01 (um) ano, no valor de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), a favor da EDITORA FÓRUM LTDA, detentora exclusiva da comercialização e distribuição dos periódicos.

PROCESSO Nº 112.002.870/2003; ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. De conformidade com o caput do Artigo 25, Inciso I combinado com o Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, para renovações das assinaturas referentes ao ILC - Informativo de Licitações e Contratos, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a favor da firma ZÊNITE - INFORMAÇÕES E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, detentora exclusiva da edição, comercialização e distribuição do informativo.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

**SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO****SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A**

Em Liquidação

## DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 26 de agosto de 2003

Processo nº 075-000.223/2000; Objeto: Despesas com ligações telefônicas. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a

despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de agosto do corrente exercício, conforme à seguir: TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A – R\$1.581,28, TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A – R\$732,54, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL – R\$28,16.

MARIO HISSASHI IKEZIRI

**SECRETARIA DE TRANSPORTES**

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2003

Processo n.º: 030.001.953/2003; Interessado: Secretaria de Transportes; Assunto: Renovação de Assinatura de Periódico.

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de Jornal de Brasília, objetivando atender despesas com renovação de 04 (quatro) assinaturas do Jornal de Brasília, pelo período de 12 (doze) meses, para a Assessoria de Comunicação Social da Secretaria de Transportes, conforme Nota de Empenho nº 00639, no valor de 1.400,00, emitida em 19/08/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo n.º: 030.003.867/2003; Interessado: Secretaria de Transportes; Assunto: Taxa de Inscrição para Participação de Seminário.

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, objetivando atender despesas com o pagamento da taxa de inscrição para participação de servidores desta Secretaria de Transportes no Seminário Nacional sobre Transporte Público para Inclusão Social, nos dias 21 e 22 de agosto/2003, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme Nota de Empenho nº 00638, emitida em 19/08/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

## DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 25 de agosto de 2003

PROCESSO Nº:030.004.663/2003; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida; INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 38, inciso I, 39, incisos II e IV, 51 a 64, 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, e no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11/07/2003, publicação de 23/07/2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e programa de pagamento, no valor de R\$ 90.593,82 (noventa mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), no Programa de Trabalho: 28.846.0001.9050-0100, a favor da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. – TCB, referente ao pagamento de serviços subsidiados/gratuitos de transporte público coletivo, prestados em períodos compreendidos entre novembro/96 a julho/99, correndo a despesa à conta das dotação do Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da DFTRANS – TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, para o corrente exercício.

Publique-se e encaminhe-se o presente à DAG/ST, para as devidas providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2003

Processo n.º 050.000.207/2003; Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Caput, do Artigo 25 da referida Lei, em favor da empresa BRASIL TELECOM S/A, referente prestação de serviços de comunicação de dados em link frame realy, para acesso à rede GDF/NET e conexão com a rede SERPRO. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para providências complementares. Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 160, de 20/08/2003, pág. 05.

ATHOS COSTA DE FARIA

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de agosto de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.000.531/2002; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação; Com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso I do Artigo 25, da

referida Lei, em favor da empresa BIOBRÁS S.A., para fazer face a despesas com aquisição de material laboratorial para o Instituto de Pesquisa de DNA Forense, durante o exercício de 2003. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2003

Processo n.º 050.000.984/2003; Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; Assunto: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Caput, do Artigo 25 da referida Lei, em favor da IMPRENSA NACIONAL, referente prestação de serviços de assinatura anual do Diário Oficial da União para a SSPDS. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para providências complementares.

ATHOS COSTA DE FARIA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

PROCESSO: 055.012058/2003; INTERESSADOS: GIOVANI DO VALE CÂNDIDO/OUTROS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 319092 -Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 43.340,71 (Quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

PROCESSO: 055.012056/2003; INTERESSADOS: ANGELITA DE SOUSA L. COSTA/OUTROS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 319092 — Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 14.021,45 (Quatorze mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

PROCESSO: 055.012057/2003; INTERESSADOS: VERA LÚCIA GALINDO DE MORAES/OUTROS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 319092 — Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 19,02 (Dezesseis reais e dois centavos):

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

### SECRETARIA DE CULTURA

#### PORTARIA DE 25 DE AGOSTO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n.º 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, da Portaria Normativa n.º 05, para a realização do “II Encontro da Família Militar com a Mãe Peregrina de Schoenstatt”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo n.º 150.1948/2003.

II – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, da Portaria Normativa n.º 05, para a realização do evento “Ação de Solidariedade”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo n.º 150.001926/2003.

III – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de agosto de 2003

PROCESSO: 150.000.758/2003; INTERESSADO: LILOYE BRIGITTE BOUBLI. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LILOYE BRIGITTE BOUBLI, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00106/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MARACATUS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.598/2003; INTERESSADO: IBERÊ CARVALHO FERREIRA SANTOS. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de IBERÊ CARVALHO FERREIRA SANTOS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00107/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SUICIDIO CIDADÃO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.826/2003; INTERESSADO: ANTONIO BORGES NETO. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANTONIO BORGES NETO, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00108/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “UNIVERSO DA ESCRITA EM BRASÍLIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.746/2003; INTERESSADO: JARDA PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JARDA PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00109/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “III MOSTRA DE INTERPRETES CRIADORES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.963/2003; INTERESSADO: MARCOS MESQUITA DA SILVA. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCOS MESQUITA DA SILVA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00110/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “VIOLA NA ESCOLA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.935/2003; INTERESSADO: RODRIGO CORREA ROSA. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO CORREA ROSA, no valor de R\$ 6.966,00 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00111/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DESENHOS DE RODRIGO ROSA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 25 de agosto de 2003

PROCESSO: 150.001956/2003; INTERESSADO: TOM ART PROMOÇÕES E EVENTOS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa TOM ART PROMOÇÕES E EVENTOS, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 01007/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo ROSA MORENA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001962/2003; INTERESSADO: CLÉSIO WESLEY MACHADO DE SOUSA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de CLÉSIO WESLEY MACHADO DE SOUSA, no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho n.º 001006/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Dupla IAN E RAMON, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte. A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001961/2003; INTERESSADO: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MENEZES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de

licitação a favor de: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MENEZES, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 001005/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Banda BRAZILIAN BLUES BAND, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001963/2003; INTERESSADO: RENIO STUART QUINTAS; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RENIO STUART QUINTAS, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 001004/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo RENIO QUINTAS TRIO, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001954/2003; INTERESSADO: FLÁVIO DUTRA DE MIRANDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de FLÁVIO DUTRA DE MIRANDA, no valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 001003/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Banda FLÁVIO BRASIL, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001953/2003; INTERESSADO: RENATO CASTELO DE CARVALHO JÚNIOR; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de RENATO CASTELO DE CARVALHO JÚNIOR, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 001002/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo BRUNO AGUIAR E BANDA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001955/2003; INTERESSADO: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JOSÉ SEVERINO DE SANTANA, no valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 001001/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação do Grupo SORRISO ABERTO, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001958/2003; INTERESSADO: OSNY PEREIRA FILHO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de OSNY PEREIRA FILHO, no valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 001000/2003-SEC, para fazer face às despesas com a contratação da Banda BIG G, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001749/2003; INTERESSADO: MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA, no valor de R\$2.800,00 (DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº 00861/2003-SEC, para fazer face às despesas com a renovação de 08 (oito) assinaturas anual diária do Jornal de Brasília, para o período de 12 (doze) meses.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, combinado com o art.26 da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001749/2003; INTERESSADO: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de

licitação a favor da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, no valor de R\$1.709,40 (UM MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), especificado na Nota de Empenho nº 00862/2003-SEC, para fazer face às despesas com a renovação de 03 (três) assinaturas anual diária do Jornal Folha de São Paulo, para o período de 12 (doze) meses.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, combinado com o art.26 da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001911/2003; INTERESSADO: DISTRITO FEDERAL LOGÍSTICA FINAL LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO;

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa DISTRITO FEDERAL LOGÍSTICA FINAL LTDA, no valor de R\$1.782,54 (UM MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO), especificado na Nota de Empenho nº 00989/2003-SEC, para fazer face às despesas com a renovação de 03 (três) assinaturas anual diária do Jornal do Brasil, para o período de 12 (doze) meses.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, combinado com o art.26 da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e tendo em vista o contido no processo nº 190.000.069/2003, resolve:

1 - Designar o Chefe do Núcleo de Serviços Gerais e Transporte, sem prejuízo de suas atribuições, atuar como executor do Contrato, representado pela Nota de Empenho nº 2003NE00373, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em favor da empresa BRASIL TELECOM S/A, competindo-lhe, as seguintes atribuições:

- acompanhar a execução do contrato, em todas as suas fases, conforme parágrafos 1º e 2º do Art. 67 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/99, combinado com o inciso II e parágrafo 3º do Art. 13, do Decreto nº 16.098, de 29/11/99;
- propor a aplicação de penalidades em decorrência de inadimplência contratual;
- atestar as Notas Fiscais referentes à prestação dos serviços e instruir o respectivo processo de pagamento;
- exercer o controle e a observância do prazo para execução dos serviços;
- apresentar relatório ao término do serviço ou sempre que solicitado pela DIAOP/SEMARH.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2226ª - DECISÃO Nº: 735 - REALIZADA EM: 25/08/2003  
PROCESSO Nº : 111.002.388/2003 INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP  
RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

A Diretoria, acolhendo o voto do relator e a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE: ratificar o ato da Sra. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 41.965,98 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos colaboradores e estagiários da Companhia no período de 10.9 à 9.10.2003, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23 122 2000 8504 0089 – Concessão de Benefício dos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 52 – Vale Transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente

## SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de junho de 2003

PROCESSO: 0220.000001/2003; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com aquisição de Vale Transporte, para servidores desta SEL, referente ao mês de junho/2003 NE nº 00279/2003.

A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário no Processo nº 220.000.072/2002, publicado no DODF nº 52, de 17/03/2003, pág. 08, onde se lê: R\$ 19.857,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais) leia-se: R\$ 13.238,00 (Treze mil, duzentos e trinta e oito reais).

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### PORTARIA Nº 289, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando a necessidade de adequação dos espaços para acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;

Considerando a edição do Decreto nº 22.419 de 21 de setembro de 2001, que cria o Selo de Acessibilidade;

Considerando que o Selo de Acessibilidade constitui-se em um incentivo a mais para que as edificações de uso público ou coletivo sejam adequadas, proporcionando acesso livre de barreiras arquitetônicas;

Considerando a necessidade de sistematizar procedimentos para a emissão do referido Selo.

Resolve:

Art. 1º O Selo de Acessibilidade do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 22.419 de 21 de setembro de 2001, será emitido pela Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, constituindo-se em certificação de garantia de acessibilidade.

Parágrafo único - Será emitido apenas 01(um) Selo de Acessibilidade do Distrito Federal, com seu respectivo Certificado, para cada edificação ou local vistoriado.

Art. 2º O Selo de Acessibilidade será emitido para os estabelecimentos públicos e privados de uso público, onde estiverem garantidas as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único - As condições de acessibilidade serão consideradas garantidas, quando as edificações proporcionarem acesso livre de barreiras arquitetônicas em seu interior, nos termos da legislação vigente, e no seu percurso até às calçadas em área pública.

Art. 3º A concessão do Selo de Acessibilidade do Distrito Federal fica condicionado a vistoria, nos termos abaixo:

I O interessado deverá protocolar processo específico junto à Administração Regional da circunscrição onde se localizar o imóvel, acompanhado da cópia de um jogo completo do projeto de arquitetura aprovado;

II O representante da Administração Regional na Comissão Permanente de Acessibilidade procederá vistoria prévia do local solicitado e, caso o local atenda aos dispositivos legais, encaminhará o processo à Comissão de Vistoria instituída pelo Decreto 22.419/2001;

III O Coordenador da Comissão de Vistoria convocará oficialmente os demais membros para vistoria conclusiva;

IV Será feito relatório conjunto de vistoria e anexado ao processo;

V Após o atendimento dos dispositivos legais, a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais emitirá o Certificado e procederá à entrega do respectivo Selo;

VI A cópia do Certificado será arquivada no processo;

VII Caso o local não atenda os dispositivos legais, o requerente será comunicado para que proceda às devidas adequações.

Art. 4º O Certificado terá validade de 2 (dois) anos e sua renovação dar-se-á mediante requerimento do interessado, atendido o disposto no artigo anterior, anexando apenas os documentos em que ocorreram alterações.

Art. 5º O Selo de Acessibilidade do Distrito Federal será emitido sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 7.405 de 12 de novembro de 1985, que tornou obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

#### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 20 de agosto 2003

PROCESSO Nº: 131.000.291/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 341/2003 no valor de R\$ 57.007,66 (cinquenta e sete mil, sete reais e sessenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 131.000.258/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente

processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 340/2003 no valor de R\$ 319.223,47 (trezentos e dezenove mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 139.000.501/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 275/2003 no valor de R\$ 20.745,00 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 136.000.020/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 298/2003 no valor de R\$ 14.021,60 (quatorze mil, vinte e um reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

#### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 21 de agosto de 2003

PROCESSO Nº: 142.000.239/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 259/2003 no valor de R\$ 630,86 (seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 132.000.705/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 496/2003 no valor de R\$ 498.652,39 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

#### DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 25 de agosto de 2003

PROCESSO: 148.000.037/1999. INTERESSADA: Companhia Energética de Brasília – CEB. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto 16.098, de 29.11.94, e de acordo como o estabelecido no inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, no valor de R\$ 14.101,70 (quatorze mil cento e um reais e setenta centavos), referente à manutenção do sistema de iluminação pública do exercício de 2001, a conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, do Programa de Trabalho 15.452.3100.8507-0039; - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 21/2003 – SUCAR/ RA XVII, de 18/08/2003;

Publique-se e encaminhe à DAG/SOF, para providências complementares.

JOSÉ EMILSON MENDES

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

#### PORTARIA Nº 48, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		R\$ 1.000			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO					
ANEXO À PORTARIA N.º 48		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			346
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 000477	0151	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL	33.90.92	100	346
230103/00001	13102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL			14.000
13.392.1400.2463		DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001780	0002	DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	14.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			90.000
13.392.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 001921	0181	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	33.90.33	100	90.000
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			387.500
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 000579	0026	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	130	387.500
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES			3.550
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 002638	0180	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.35	100	1.000
			33.90.92	100	2.200
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 002631	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	350
2003AC00390					TOTAL 495.396

ANEXO II		R\$ 1.000			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO					
ANEXO À PORTARIA N.º 48		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			346
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 000477	0151	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL	33.90.39	100	346
230103/00001	13102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL			14.000
13.392.1400.2463		DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001780	0002	DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	14.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			90.000
13.392.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 001921	0181	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	33.90.39	100	90.000
220104/00001	24104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			387.500
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 000579	0026	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.48	130	387.500
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES			3.550
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 002638	0180	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.47	100	3.200
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 002631	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	350
2003AC00390					TOTAL 495.396

## PORTARIA Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		R\$ 1.000			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO					
ANEXO À PORTARIA N.º 51		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			5.406.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 000359	0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.11	101	5.406.000
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			5.406.000
28.841.0001.9031		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA			
REF. 000189	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA	32.90.21	100	4.276.000
			46.90.71	100	1.130.000
2003AC00401					TOTAL 10.812.000
ANEXO II		R\$ 1.000			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO					
ANEXO À PORTARIA N.º 51		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			2.035.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001865	0030	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	31.90.01	106	2.035.000
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			10.035.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001109	0018	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01	100	8.581.000
			31.90.03	100	1.454.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			5.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001864	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	31.90.01	106	5.000.000
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES			3.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 02645	0032	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	106	3.000.000
2003AC00401					TOTAL 20.070.000
ANEXO III		R\$ 1.000			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO					
ANEXO À PORTARIA N.º 51		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			5.406.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 000359	0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.11	100	5.406.000
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			5.406.000
28.841.0001.9031		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA			
REF. 000189	0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA	32.90.21	101	4.276.000
			46.90.71	101	1.130.000
2003AC00401					TOTAL 10.812.000
ANEXO IV		R\$ 1.000			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO					
ANEXO À PORTARIA N.º 51		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			2.035.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001865	0030	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	31.90.01	100	2.035.000
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			10.035.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001109	0018	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01	106	8.581.000
			31.90.03	106	1.454.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			5.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 001864	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	31.90.01	100	5.000.000
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES			3.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
REF. 02645	0032	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	3.000.000
2003AC00401					TOTAL 20.070.000

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3770

Aos 12 dias de agosto de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que reassumiu as suas funções na Corte após fruição de férias, e ao Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, desejando-lhe êxito em sua função. O Conselheiro e o Procurador agradeceram as manifestações de cordialidade do Colegiado.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3769 e Extraordinárias Administrativa nº 405 e Reservada nº 343, todas de 7.8.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 441/2003-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA estará em fruição de férias nos períodos de 11 a 29 de agosto e de 8 a 30 de setembro do ano em curso.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Representação: Processo 1179/2001 - Despacho 226/2003.

## CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 539/2002 - Despacho 225/2003. Aposentadoria: Processo 1440/1999 - Despacho 224/2003. Inspeção: Processo 445/2003 - Despacho 239/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1236/2002 - Despacho 234/2003. Pensão Civil: Processo 4279/1993 - Despacho 230/2003, Processo 1824/1997 - Despacho 231/2003, Processo 1138/2002 - Despacho 223/2003, Processo 1002/2003 - Despacho 235/2003. Pensão Militar: Processo 6037/1995 - Despacho 232/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 400/2002 - Despacho 214/2003.

## CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Reforma (Militar): Processo 337/1999 - Despacho 234/2003.

## AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1532/2002 - Despacho 81/2003, Processo 77/2003 - Despacho 82/2003, Processo 572/2003 - Despacho 83/2003. Tomada de Contas Extraordinária: Processo 1312/2003 - Despacho 84/2003.

## J U L G A M E N T O

## VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 4524/98 (apensos 2 volumes) - Auditoria programada levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para verificar a regularidade das concessões de aposentadorias e pensões realizadas no 4º trimestre de 1998. Na Sessão Ordinária realizada a 15 de julho último houve empate na votação do item I do voto da Relatora: O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou pelo deferimento do pedido, por entender que o servidor recebeu o estipêndio de boa-fé, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos do art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4001/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acolheu o posicionamento dos Conselheiros ÁVILA E SILVA e JORGE CAETANO, decidiu: I - conhecer o recurso interposto pelo servidor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 227) contra o item II, subitem 10, da Decisão nº 59/2002, deferindo-o, por entender que o servidor recebeu o estipêndio de boa-fé; II - dar conhecimento desta decisão ao interessado e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; III - devolver os autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4575/92 - Permuta de imóveis realizada entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. e a firma SMAFF - Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Aos autos juntou-se Embargos de Declaração interpostos por EURY PEREIRA LUNA FILHO, em face da Decisão nº 3585/03. - DECISÃO Nº 4002/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu receber os embargos para esclarecer que a penalidade aplicada ao embargante pela Decisão nº 3585/2003, advém de sua omissão, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica, de alertar o Conselho Fiscal sobre os impedimentos à alienação de terreno “sub judice”.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Pagamento indevido dos abonos previstos nas Leis nºs 8.178 e 8.276/91, efetuados pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília. - DECISÃO Nº 4003/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, reiterando a Decisão nº 2937/2003, determinou audiência prévia dos responsáveis pelos pagamentos considerados irregulares, já identificados.

PROCESSO Nº 8166/96 (apenso o de nº 082.021.812/95) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOEL FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 4004/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registros, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos da revisão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1277/98 (apenso o de nº 1727/99 e 2 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 1080/2002 formulado por MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES. - DECISÃO Nº 4005/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar improcedente o Pedido de Reexame da recorrente, Sra. MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES, ex-Secretária da Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS, contra a multa aplicada pela Decisão nº 1080/2002; II. dar ciência desta decisão à recorrente, para que comprove o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias; III. baixar os autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3145/98 (apenso o de nº 061.033.320/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ CUNHA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4006/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3542/98 (apenso 1 volume) - Representação da 1ª ICE, em face do noticiário da imprensa de que, do contingente da Polícia Militar do Distrito Federal, apenas metade está efetivamente empregada no policiamento ostensivo. - DECISÃO Nº 4007/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3916/98 (apenso o de nº 082.013.635/97) - Aposentadoria de FRANCISCA DANTAS DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 4008/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0283/99 (apenso o de nº 082.007.050/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO BESERRA BOMFIM-SE. - DECISÃO Nº 4009/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 29-apenso para incluir o artigo 7º, da Lei nº 1004/96 (que transformou os quintos incorporados em décimos), bem como o artigo 4º, da Lei nº 1.141/96, e o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/99; b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 21-apenso, a fim de deduzir o tempo comissionado, de 03.12.87 a 10.01.95 (2596 dias - fl. 51 - apenso), dos 6956 dias prestados à extinta FEDF, para efeito da contagem ponderada de que trata a Lei nº 1864/98, uma vez que não se enquadra nas disposições do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, porquanto decorreu do exercício de atividades estranhas ao magistério; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de o servidor pleitear que a parcela “Adicional de Décimos” (10/10 do DF-11) seja calculada com base na retribuição mensal (entendendo-se

como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1116/99 (apenso o de nº 082.006.799/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DE SALES BARBOSA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4010/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3660/99 - Convênio nº 003/97 celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 4011/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0460/00 (apenso o de nº 082.004.431/99) - Aposentadoria de ANA LÚCIA GONÇALVES GOULART-SE. - DECISÃO Nº 4012/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0642/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.006.411/2001 - DECISÃO Nº 4013/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 26.09.2003.

PROCESSO Nº 1776/02 (apenso o de nº 030.004.043/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4014/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE em apreço, comunicada à Corte pelo Ofício n.º 956/GAB/SGA, de 29.11.2002; II) relevar os atrasos apontados; III) autorizar a absorção do prejuízo pelo erário distrital, uma vez que restou comprovada a ausência de culpa ou dolo por parte do agente público, que, na ocasião, agia no estrito cumprimento do dever legal; IV) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 0144/03 - Representação da Procuradoria-Geral junto a esta corte a respeito da Lei nº 3114/2002, que autoriza a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, em liquidação, a celebrar contratos de gestão com a Associação dos Empresários da CEASA/DF-ASSUCENA e a Associação dos Produtores Hortigranjeiros do Distrito Federal - ASPHOR. - DECISÃO Nº 4015/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar que a Lei nº 3114/202 não guarda conformidade com os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, além de prever objeto incompatível com a natureza dos contratos de gestão; II. dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, informando que esta Corte negará validade aos atos praticados sob o abrigo da Lei 3114/02; III. encaminhar cópia da instrução ao Exm.º Sr. Governador, por intermédio da Secretaria de Governo, e ao Senhor Liquidante da CEASA, bem como ao Exm.º Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e medidas cabíveis; IV. baixar os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0212/03 - Representação da Deputada Distrital ERIKA KOKAY a respeito de atrasos no pagamento de contas telefônicas, ocasionando transtornos no serviço público, fato que qualifica como de improbidade administrativa. - DECISÃO Nº 3993/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0750/03 (apenso o de nº 100.000.742/00) - Pensão civil concedida a LEONARDO ALEX CALDAS-SEAS. - DECISÃO Nº 4016/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 37- apenso, para excluir a parcela “Gratificação de Área Especializada 38% - Decreto 13.366/91”, criada pela Lei 85/89, alterada pela Lei nº 94/90, por não haver previsão legal

de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0763/03 - Irregularidades verificadas, por meio do Sistema SISCOEX, em contrato de locação celebrado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4017/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1006/03 (apensos 4 volumes) - Notícia veiculada na imprensa a respeito de possíveis irregularidades no aluguel de computadores pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4018/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento da instrução e requerer o que julgar de direito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 6154/93 (apensos os de nºs 6885/93, 7180/93, 000.000.001/93, 000.001.123/95 e 4 volumes e anexo o de nº 6062/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de vales-transporte. - DECISÃO Nº 4019/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de fls. 335/336; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo interposto por Oton Pereira Neves, por ausência de fundamentos, determinando o imediato cumprimento da Decisão nº 3437/2002; III - alertar o solicitante nominado no item precedente para a possível aplicação, no caso de descumprimento de decisão desta Corte, do disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seus representantes legais, desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4064/96 (apensos os de nºs 2951/93, 3722/96, 030.004.364/96 e 15 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao item “c” da Decisão nº 2424/96, exarada no Processo nº 2951/93. - DECISÃO Nº 4020/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial de que trata o Apenso nº 030.004.364/96, pertinente à extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS; b) dos documentos de fls. 198 a 210; c) da Informação nº 52/03; II - ordenar a citação da dirigente nomeada no parágrafo 52 da fl. 227, com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sua defesa quanto às irregularidades a seguir elencadas, observadas na execução do Convênio nº 09/93, firmado entre a Fundação Maria do Barro e a Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS ou, se preferir, recolher aos cofres distritais o débito indicado, mais atualização monetária e acréscimos devidos, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar DF nº 435/01 e a Emenda Regimental nº 13/03, deste Tribunal, sendo: a) pagamento de juros bancários, referentes a empréstimos e adiantamentos, e de encargos moratórios incidentes sobre tributos e contribuições previdenciárias, no valor atualizado até julho de 2003 de R\$ 126.930,04 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos); b) realização de despesas não-comprovadas, respaldadas em notas fiscais inidôneas, no montante atualizado até julho de 2003 de R\$ 679.560,72 (seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos); III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4262/98 (apenso o de nº 054.001.029/98) - Reforma de INAZIO ABREU DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4021/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM INAZIO ABREU DE SOUZA, visto à fl. 14 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1205/00 (apenso o de nº 082.002.935/99) - Aposentadoria de MARIA MARLENE CÉSAR DAMASCENA-SE. - DECISÃO Nº 4022/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1634/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA MARLENE CÉSAR DAMASCENA, visto à fl. 28 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0080/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desvio de aplicação de recursos do Convênio nº 100/97. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado por aquela Secretaria. - DECISÃO Nº 4023/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1274/2003-GAB/SES; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 111.001.591/99; III - alertar a jurisdição para o disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0103/02 - Estudos especiais realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE, acerca de questão erguida pelo Ministério Público junto à Corte, atinente ao caráter extremamente oneroso do ressarcimento causado a bens públicos. - DECISÃO Nº 4024/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões oferecidas pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - recomendar: a) aos Órgãos e Entidades Jurisdicionados para que as Comissões de Tomadas de Contas Especiais - CTCE, na medida do possível, sejam dotadas de servidores preparados para desincumbir-se de suas atribuições com eficiência e em quantitativo suficiente, objetivando que os atos decorrentes de seu trabalho sejam juridicamente adequados à recomposição do patrimônio público e, em especial, que sejam as apurações conduzidas para efetivamente elucidar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano, nos termos da Resolução nº 102/98-TCDF, propiciados a ampla defesa e o contraditório; b) à Escola de Governo para que avalie a possibilidade de implementação de cursos de atualização e de capacitação para os membros das CTCE, com o objetivo de colaborar com os demais Órgãos e Entidades no cumprimento do item precedente; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1067/03 - Análise do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal, relativo ao quadriênio 2003/2006, objeto da Lei nº 3.156, de 28/05/03, fls. 05/09, elaborado na forma exigida pelo art. 165 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4025/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal, relativo ao quadriênio 2003/2006; b) da Informação nº 008/2003; II - encaminhar, como contribuição, à Secretaria de Planejamento e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, cópia da Informação nº 008/2003; III - determinar à 5ª ICE que a análise do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal se faça previamente aos trabalhos legislativos; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Pedido de reexame de decisão da Corte, interposto pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3995/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3732/96 (apenso o de nº 030.001.792/95) - Aposentadoria de JANUÁRIO FLORES-SE. - DECISÃO Nº 3996/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento..

PROCESSO Nº 3961/98 (apenso o de nº 082.019.337/97) - Aposentadoria de DARCY PEREIRA DE VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 4026/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Darcy Pereira Vasconcelos, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme decisão exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4906/98 (apenso o de nº 082.004.307/98) - Aposentadoria de LENA JUSARA SANTOS MOTTA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 4027/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro a aposentadoria, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está ‘sub judice’, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme decisão exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1183/99 (apenso o de nº 082.013.229/98) - Aposentadoria de MARIA HELIENE LOPES JARDIM REIS-SE. - DECISÃO Nº 4028/03.- O Tribunal, por maioria de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de

registro, o ato de aposentadoria de Maria Heliene Lopes Jardim Reis, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1234/99 (apenso o de nº 082.014.142/98) - Aposentadoria de GERALDO LÚCIO DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4029/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Geraldo Lúcio de Carvalho, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99; II) orientar a Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade do servidor pleitear a averbação do tempo de serviço constante da Certidão de fl. 23 do apenso, prestado à Secretaria de Administração de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no período de 1º/02/83 a 28/03/85, totalizando 713 dias, para fins de ATS e anuênios, vez que o servidor foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90, conforme decidido pelo Tribunal nos Processos nºs 410/95 e 4942/94. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1239/99 (apenso o de nº 082.010.353/98) - Aposentadoria de OTAVEÍDE VITÓRIO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4030/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1276/99 (apenso o de nº 082.005.353/98) - Aposentadoria de MIDERVAL FERNANDES GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 4031/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, aposentadoria de Miderval Fernandes Gonçalves, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0105/00 (apenso o de nº 082.010.201/98) - Aposentadoria de VICENTINA MARIA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 4032/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Vicentina Maria Martins, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à parcela autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1274/02 (apensos os de nºs 040.000.987/02 e 040.001.825/02) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2001, dos ordenadores de despesa da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno -SEADE/DF. - DECISÃO Nº 4033/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, elabore Relatório sobre a eficácia e a eficiência da Gestão da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, relativo ao exercício de 2001, nos termos informados no Ofício nº 094/01-Gab/SEFP; II) autorizar o encaminhamento dos Processos apensos nºs 040.001.825/02 e 040.000.987/02 à Corregedoria Geral do Distrito Federal como subsídio à elaboração do citado relatório, devendo os mesmos serem devolvidos ao Tribunal por ocasião da manifestação da mesma.

PROCESSO Nº 1311/03 - Editais de concorrência de nºs 06 e 07/2003, publicados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando, respectivamente, a construção do Centro de Ensino Fundamental nº 08 e à reconstrução da Escola Classe Rua do Mato, ambos em Sobradinho. - DECISÃO Nº 3994/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) suspenda “ad cautelam”, as Concorrências nºs 06 e 07/2003, cujos avisos foram publicados no DODF de 22/07/2003, pág. 34, referentes, respectivamente, à

construção do Centro de Ensino Fundamental nº 08 e à reconstrução da Escola Classe Rua do Mato, ambos em Sobradinho, com abertura prevista para o dia 21 de agosto; b) encaminhe, imediatamente, para análise, os Editais referentes aos certames acima referidos, acompanhados dos estudos técnicos preliminares à elaboração dos projetos básicos respectivos; II - autorizar a 2ª ICE a realizar Inspeção com objetivo de averiguar a situação da Escola Classe Rua do Mato, cuja reconstrução a Secretaria de Educação do Distrito Federal pretende contratar.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5463/93 (apenso o de nº 030.010.339/92) - Pensão civil instituída por JOÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4034/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a - caso se confirme o falecimento da beneficiária da pensão, juntar aos autos a respectiva certidão de óbito.

PROCESSO Nº 4803/96 (apenso o de nº 061.014.659/94) - Aposentadoria de ALDEISA FERREIRA CARMO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4035/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Saúde que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 67 - apenso, para fazer constar o valor das vantagens opção/representação mensal relativas ao DF-07 e não as relativas ao DF-09, nos moldes estabelecidos no item 1.1.3 da Decisão nº 3395/99 adotada no Processo nº 3871/96; b - tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 3526/97 (apenso o de nº 061.036.494/96) - Aposentadoria de MANOEL XAVIER DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 4036/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fl. 42 - Proc. nº 61.036.494/96, a fim de: a1 - excluir de sua fundamentação legal a expressão “com as vantagens previstas no artigo 62, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 1.004, de 09.01.96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06.03.96”; a2 - incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/96 e o artigo 4º da Lei nº 1141/96; b. elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 45 - Proc. nº 61.036.494/96, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, a fim de: b1 - fixar o valor da parcela denominada “DÉCIMOS LEI 1004/96”, relativa às vantagens oriundas do exercício de cargo em comissão, de acordo com as bases de cálculos abaixo indicadas, observando que o sistema “SIGRE” acusa a correta fixação de frações e respectivos símbolos (DFs): b1.1 - 4/10 DF-03 calculados sobre a retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); b1.2 - 5/10 DF-05 calculados sobre a retribuição do cargo comissionado; b1.3 - 1/10 DF-05 calculado sobre a representação do cargo comissionado; c - alertar o inativo sobre a possibilidade de requerer a inclusão, em seus proventos de aposentadoria, da parcela “representação mensal” do Cargo Comissionado de símbolo DF-05, exercido até a época de sua inativação, de acordo com a proporcionalidade dos proventos 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) e observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 - TCDF (item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96), caso em que deverá ser elaborado o ato competente; d - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1121/98 (apensos os de nºs 4927/97 e 082.000.502/98) - Pensão civil concedida a SEBASTIÃO SOARES DE SIQUEIRA e outros-SE. - DECISÃO Nº 4037/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27, com vistas a fazer constar a parcela Gratificação de Exercício em Zona Rural, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 299/92, calculada em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado; b - torne sem efeito o documento substituído; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 2165/98 (apenso o de nº 061.001.416/96) - Aposentadoria de RONALDO LUIZ DAMASCENO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4038/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 33 - Proc. nº 61.001.416/96, a fim de incluir em sua fundamentação legal o artigo 3º da Lei nº 1.004/96 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 1141/96; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 43 - Proc. nº 61.001.416/96, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, a fim de fixar o valor da parcela “representação mensal” (indicada no abono provisório como “Décimos Lei 1141/96”) do Cargo Comissionado de símbolo DF-13, exercido até a época de sua inativação, de acordo com a proporcionalidade dos proventos 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) e em conformidade com a tabela de cargos comissionados vigente à época da concessão da aposentadoria; II - alertar a Jurisdicionada de que o valor da parcela denominada “DÉCIMOS LEI 1004/96”, relativa às vantagens oriundas do exercício de cargo em comissão, deve corresponder à soma das bases de cálculos abaixo indicadas, observando que o sistema “SIGRE” acusa a correta fixação de frações e respectivos símbolos (DFs): a) 6/10 DF-08 calculados sobre a retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); b) 2/10 DF-13 calculados sobre a retribuição do cargo comissionado; c) 2/10 DF-13 calculado sobre a representação do cargo comissionado.

PROCESSO Nº 3655/98 (apenso o de nº 030.007.219/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades apontadas, pelo Serviço de Convênios e Subvenções Sociais da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, nas prestações de contas dos Convênios nºs 4/92, 8/92, 3/93, 12/93, 18/93 e 1/94 - firmados entre as então Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e a extinta SHIS - Sociedade de Habitações de Interesse Social. - DECISÃO Nº 3997/03.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3930/98 (apenso o de nº 052.000.572/98) - Aposentadoria de JOSÉ DE JESUS MOREIRA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 4039/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4572/98 (apenso o de nº 092.001.445/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Companhia de Água e Esgotos de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 3111 a 3116/94, firmados pela CAESB. - DECISÃO Nº 4040/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - rejeitar “in limine” o Embargo interposto por Francisco Soares Filho, haja vista não atender o disposto no § 1º do art. 190 do RI/TCDF; II - dar ciência ao interessado do teor desta deliberação, determinando-lhe o cumprimento do item II da Decisão nº 919/2003, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28 de novembro de 2000; III - considerar Ricardo Neves de Oliveira devedor pela falta de recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal, nos termos do item II da Decisão nº 7199/2001, a cujo pagamento continua obrigado, conforme disposições do art. 85 da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, à vista do não recolhimento da multa aplicada em 30/10/2001, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a Ricardo Neves de Oliveira (Processo nº 4572/1998), providencie sua inscrição em Dívida Ativa; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 4608/98 (apenso o de nº 082.007.915/98) - Aposentadoria de OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS DAS NEVES-SE. - DECISÃO Nº 4041/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está ‘sub judice’, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4847/98 (apenso o de nº 082.004.548/98) - Aposentadoria de GILZA TEIXEIRA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 4042/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está ‘sub judice’, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4849/98 (apenso o de nº 082.006.773/98) - Aposentadoria de DULCE MARIA ALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4043/03.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4883/98 (apenso o de nº 082.004.006/98) - Aposentadoria de MARIA HELENA MARQUES NAVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4044/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar a parcela Gratificação Regência de Classe - GRC para 12,80% e o valor de R\$89,97; b - torne sem efeito o documento substituído; II - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0173/99 (apenso o de nº 082.010.017/98) - Aposentadoria de MELVIRA DA PENHA PIRES GONTIJO-SE. - DECISÃO Nº 4045/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0309/99 (apenso o de nº 082.008.453/98) - Aposentadoria de AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4046/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fl. 23 - apenso para excluir a parte “com as vantagens do Artigo 3º, da Lei nº 8.911, de 12 de julho de 1994, revogada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”, haja vista que a incorporação da vantagem Quintos deverá observar a vinculação com o cargo original que dá origem à concessão de aposentadoria, não encontrando amparo o benefício quinquenal por exercício de cargo de confiança concedido ao servidor, reputando-se indevida a incorporação, vez que as funções comissionadas que a propiciaram não estavam vinculadas ao cargo exercido na FEDF, no qual se dá a aposentação ora em exame, e sequer dentre aqueles que compõe o tempo de serviço averbado; b - acostar aos autos as certidões referentes ao tempo de serviço prestado ao Colégio Militar de Brasília e ao Ministério da Guerra, 1.051 dias, cujos efeitos foram computados para aposentadoria e anuênios; c - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 16 - apenso, levando em conta que a apuração deverá encerrar-se na véspera da publicação do ato de inativação, ressaltando-se que a ponderação instituída pela Lei nº 1.864/98 deverá recair apenas sob o tempo de atividade em funções de efetivo magistério, devendo, portanto, ser excluído desse cálculo o tempo em que o servidor esteve requisitado para a Secretaria de Obras do DF, atentando para o disposto no item “II”; d - fazer nova apuração da Gratificação de Regência de Classe excluindo-se da base de cálculo referido tempo de requisitado, nos termos da Lei nº 202/91, alterada pela Lei nº 696/94; e - elaborar abono provisório pertinente à aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, efetuando a exclusão da vantagem Quintos, transformada em Décimos, conforme item “I”, e adequando o percentual da GRC ao apurado no item precedente, sem prejuízo do contido nos itens “II” e “III”, no tocante ao Adicional por Tempo de Serviço; f - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0404/99 (apenso o de nº 541/99 e 2 volumes) - Recurso contra a Decisão nº 1895/03, interposto por WELIGTON LUIZ MORAES. - DECISÃO Nº 4047/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração visto às fls. 790/796, haja vista ser intempestivo, bem como as questões apresentadas já haverem sido objeto de análise; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Declaram-se impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1209/99 (apensos os de nºs 5058/96 e 061.012.092/98) - Aposentadoria de JOÃO CERQUEIRA DA COSTA e Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4048/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumpri-

mento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore novo abono provisório e título de pensão, em substituição aos documentos de fls. 22 – apenso aposentadoria e 43 – apenso pensão, respectivamente, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para calcular as parcelas referentes ao “PCCS – INAMPS” proporcionalmente a 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos), atentando para os reflexos nas parcelas concernentes à “Decisão Judicial TST 241/87” correspondentes; b - torne sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1406/99 (apenso o de nº 082.012.470/98) - Aposentadoria de ERLY MARIA DO CARMO AGAPE-SE. - DECISÃO Nº 4049/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - esclarecer a divergência entre o levantamento de lotação constante à fl. 16 - apenso e o mapa de tempo de serviço para o cálculo da Gratificação por Regência de Classe de fl. 28 - apenso, haja vista que não há menção no levantamento de lotação, à lotação da servidora nos períodos de 01/08/84 a 31/01/85 e 01/01/86 a 31/07/86; b - esclarecer a percepção pela servidora da parcela “Gratificação de Titulação”, a partir de março/99, conforme verificado no SIGRH, informando se o direito antecede à concessão da aposentadoria ou se foi uma melhoria posterior, bem assim se o certificado apresentado não foi utilizado para a obtenção de Incentivos Funcionais ou Progressão por merecimento; c - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 29 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar o valor das parcelas “Gratificação de Atividade”, “Incentivos Funcionais” e “Gratificação de Titularidade”, cujos valores corretos são R\$1.065,85, R\$30,57 e R\$85,26, respectivamente, atentando para a correção da parcela “Incentivos Funcionais” junto ao SIGRH, bem assim para considerar o disposto nos item I precedente; d - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 2887/99 - Relatório de Auditoria nº 001/99-DAIN/SUAUD/SEF, realizado pelo Controle Interno nos contratos de financiamento habitacional firmados pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. - DECISÃO Nº 4050/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 631/2003/GAB/SEDUH; II) determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que, a cada trimestre, a contar do conhecimento desta decisão, apresente relatório circunstanciado a este Tribunal de Contas sobre as medidas levadas a efeito, visando ao atendimento do item “c” da Decisão nº 8031/01; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de acompanhamento do item precedente.

PROCESSO Nº 3182/99 - Inspeção levada a efeito pela 3ª ICE, referente ao exame da concessão de descontos nos saldos devedores de financiamentos imobiliários concedidos pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB com recursos próprios, sem a cobertura pelo fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. - DECISÃO Nº 4051/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 631/2003/GAB/SEDUH; II) determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Processo nº 030.005.130/00 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; III) determinar à Corregedoria-Geral que instaure Tomada de Contas Especial para apurar, à vista do disposto nos arts. 4º, III; 5º, “c”, 3, III; e 9º da Lei nº 3.105/02, tendo-se em conta, ainda, o teor do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal; IV) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de acompanhamento dos itens precedentes.

PROCESSO Nº 3451/99 (apenso o de nº 082.021.447/98) - Aposentadoria de UBIRAJARA FELISBERTO TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4052/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fl. 25 - apenso para excluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o artigo 7º da referida Lei nº 1.004/96, combinado com os artigos 4º da Lei nº 1.141/96, e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em consonância com a Decisão TCDF nº 3395/99; b - anexar ao processo os documentos referentes à incorporação da Gratificação de Ensino Especial, instituída pela Lei nº 540/93, ou proceder a sua exclusão, haja vista que essa vantagem encontra-se consignada no abono provisório, embora não conste do SIGRH; c - trazer aos autos informações sobre o andamento do Mandado de Segurança objeto do Processo nº 25640/97, impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como cópia das peças essenciais da ação, no sentido de viabilizar a correta apreciação da aposentadoria; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 3567/99 (apenso o de nº 094.000.946/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado pelo desvio de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, retirados do almoxarifado daquele jurisdicionado. - DECISÃO Nº 4053/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE objeto do Processo nº 094.000946/99; II - determinar: a - com fulcro no art. 13, II, da Lei Complementar n.º 01/94, a citação do responsável nominado no parágrafo 7 da informação n.º 32/2003, fl. 62, para recolher aos cofres da Belacap a importância atualizada de R\$ 13.036,69, referente ao prejuízo apurado conforme planilha de folha 59, ou apresentar sua defesa fundamentada, relativamente aos fatos apontados no Processo n.º 094.000946/99; b - à Belacap que adote providências para que, nas próximas TCEs, sejam observados todos os dispositivos aplicáveis ao procedimento, haja vista o descumprimento dos arts. 3º, inciso XII, e 5º, inciso IV, da Resolução nº 102/98, visto na TCE objeto do Processo nº 094.000946/99; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE para providências.

PROCESSO Nº 0098/00 (apenso o de nº 052.000.297/99) - Aposentadoria de MOACIR MELO ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 4054/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1581/00 (apenso o de nº 054.000.110/99) - Reforma de ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4055/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências: I) retificar o ato concessório a fim de excluir a menção ao inciso VI do art. 96 da Lei n.º 7.289/84, bem como incluir o art. 94, inciso II, da mesma Lei; II) fazer constar no ato concessório, bem como no abono provisório, a correta vigência da concessão em exame, a qual deve observar a data estabelecida no laudo médico de fl. 40-apenso, ou seja, 03/12/99.

PROCESSO Nº 2081/00 (apensos os de nºs 2654/99, 196.000.448/99, 196.000.449/99, 196.000.450/99 e 196.000.459/99) - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, exercício de 1999, criada pela Lei nº 1.813, de 30/12/1997. - DECISÃO Nº 4056/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 152/2002, relativa à PCA/99 da FunPEB - Processo nº 2081/00 e apensos; II - julgar regulares as contas dos responsáveis pela administração da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, exercício/1999, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à FunPEB que: a) quando do planejamento de proposta orçamentária, realize uma melhor estimativa de sua receita própria, em virtude dos baixos percentuais de realização; b) nas prestações de contas anuais, apresente cópias legíveis de todas as modificações orçamentárias ocorridas, em atendimento à alínea "a", inciso III, do art. 146 do Regimento Interno/TCDF; c) faça observar o caráter colegiado do conselho fiscal, promovendo a assinatura de todos os membros efetivos no parecer a ser emitido por ocasião da apreciação das contas, conforme as atribuições estatutárias (arts. 33 e 34 do Estatuto da Fundação - fl. 16); V - autorizar: a) o arquivamento dos apensos de nºs 2654/99 e 2011/99; b) a devolução à origem do Processo nº 196.000.459/99.

PROCESSO Nº 1250/01 (apenso o de nº 063.000.064/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hemocentro de Brasília, objetivando a apuração dos responsáveis pelo pagamento incorreto do PASEP/1998, com multa e juros de mora, objeto dos autos do Processo de nº 063.000.064/02. - DECISÃO Nº 4057/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que analise a legislação relativa ao PASEP, consultando, se entender necessário, os órgãos federais arrecadadores para eliminar as dúvidas quanto à base de cálculo para apuração da contribuição devida; II - determinar ainda fazer gestões no sentido de repetir o indébito ou compensá-lo com contribuições futuras; III - autorizar o arquivamento deste processo e a restituição do apenso à origem, acompanhado de cópia da instrução de fls. 26/30, da cota complementar de fls. 31/35, do Parecer nº 762/03 e do Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação ofertada pelo Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. - DECISÃO Nº 3998/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0773/02 (apenso o de nº 001.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando a apuração de irregularida-

des no Contrato nº CFP 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileira, com recursos oriundos do Planfor/FAT. - DECISÃO Nº 4059/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; b) decretar, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis referidos no parágrafo 3º de fl. 41, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do valor de R\$ 1.010.783,78 (hum milhão, dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos); c) determinar: c.1) a citação dos responsáveis elencados no parágrafo 3º da fl. 41 dos autos em apreço para, de maneira solidária, providenciarem o ressarcimento, aos cofres públicos, do valor do débito de R\$ 1.010.783,78 (hum milhão, dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), devendo o débito ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, consoante o disposto na ER nº 13/03 deste Tribunal, ou apresentarem razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa (art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal), de instauração de execução judicial para o ressarcimento dos danos sofridos pelo erário, bem como de inabilitação, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01, de 1º de maio de 1994; c.2) a notificação dos mesmos responsáveis indicados no item anterior para que, se quiserem, em idêntico prazo, apresentem razões quanto à medida cautelar imposta no item "b" supra; c.3) à 2ª ICE que proceda ao levantamento dos bens dos responsáveis solidários indicados no item "b" supra, indicando os bens e respectivos valores necessários para garantir o ressarcimento do débito; d) dar ciência do referido voto ao Tribunal de Contas da União -TCU, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e ao respectivo Corregedor, ao Banco Central do Brasil - BACEN, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 1019/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo, por determinação do Tribunal (item IV, da Decisão nº 33/2002, exarada no Processo nº 204/00), para apurar irregularidades observadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude. - DECISÃO Nº 4060/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 249/2003 e 350/2003-GAB/SEG; II) negar o pedido; III) conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão das Tomadas de Contas Especiais tratadas nos Processos 010.000.554/03, 010.000.553/03, 010.000.555/03, 010.000.556/03, 010.000.557/03, 010.000.558/03, 010.000.559/03, 010.000.560/03, 010.000.562/03 e 010.000.563/03, atinentes à alínea "a" do item IV da Decisão n.º 33/02, bem como da TCE objeto do Processo nº 010.000.689/02, referente às alíneas "b" a "e" do item IV do citado "decisum"; IV) esclarecer a ilustre autoridade requerente que o desatendimento do prazo implicará em multa de responsabilidade pessoal e direta; V) remeter cópia do Relatório/voto do Relator à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1443/02 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, relativa ao exercício de 2002, na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, utilizando o Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX. - DECISÃO Nº 4061/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01/43, e dos documentos acostados às fls. 44/71; II - autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1495/02 (apenso 1 volume) - Apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2003, para subsidiar a elaboração do relatório analítico e projeto de parecer prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4062/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da análise procedida na Lei nº 3.042/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2003, alterada pela Lei nº 3.122/02; II) determinar à Secretaria de Planejamento do DF que, em trinta (30) dias: a) informe a esta Corte de Contas, com base no art. 65 da LDO, o nome do órgão/unidade do Poder Executivo responsável por desenvolver os estudos para implantação do Sistema Gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária, indicando, em igual prazo, quais as medidas efetivamente implementadas até o momento, tendo em vista que as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2001 e 2002 contemplaram dispositivo idêntico; b) tendo em conta o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, faça constar do Anexo de Riscos Fiscais informação das providências a

serem tomadas caso se concretize um ou mais dos riscos detalhados no documento, esclarecendo à jurisdicionada que a matéria fora cobrada desde a apreciação da LDO/2001 (Decisão nº 9.162/2000, item I, letra “c”), bem como alertando-a para a possibilidade de adoção das medidas indicadas no item II da Decisão nº 6.303/01; III) determinar, ainda, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, em noventa (90) dias, disponibilize no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO acesso a dados sobre projetos, identificando as obras paralisadas, inacabadas, em andamento e concluídas, e, para fins de verificação do cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º da LDO/2003, o custo total estimado por projeto ou subtítulo de projeto, a execução financeira, por mês, e o respectivo cronograma físico-financeiro de execução ao longo do(s) exercício(s); IV) orientar à Secretaria de Planejamento do DF que, por ocasião da elaboração das próximas leis de diretrizes orçamentárias, envide esforços no sentido de: a) fazer constar nota explicativa esclarecendo se os valores presentes nos anexos às leis encontram-se em moeda corrente ou constante, especialmente aqueles que tratam de mais de um exercício financeiro; b) indicar no Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos: quanto às origens, a descrição das alienações; para as aplicações, no mínimo, a unidade gestora e a natureza da despesa custeada por essa fonte; c) aprimorar a compatibilização entre o conteúdo do Anexo de Metas e Prioridades e: i) o respectivo Plano Plurianual, eliminando a indicação de ações não previstas no PPA ou com divergência de quantitativos e/ou produtos, a exemplo do relatado no item 10 de fls. 133135; ii) o Quadro de Indicadores - QI, evitando a ocorrência das falhas indicadas no item 14 de fls. 135/136, a exemplo, entre outras, de divergências nos quantitativos dos documentos e da ausência de indicadores para todas as metas priorizadas; d) indicar prazo exequível para o cumprimento de exigências, tais como aquelas tratadas no art. 43 da LDO/2003, publicação de informações sobre quantitativo de pessoal no DODF; e) aprimorar o cálculo dos passivos contingentes e outros riscos, quantificando aqueles decorrentes de ações judiciais com possibilidade de perda, bem como atentando-se para estudos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico que contemplam mensuração e projeção do PIB local a preços de mercado, cujo resultado pode, ainda, auxiliar na avaliação dos riscos; V. alertar as Secretarias de Fazenda e de Planejamento do DF que: a) a exceção prevista no § 3º do art. 21 da LDO/2003, quanto à desnecessidade de dotação orçamentária específica para a execução de despesas com publicidade e propaganda previstas no plano de aplicação de ajustes celebrados em caráter de transferências voluntárias, afronta o disposto no § 9º do artigo 149 da Lei Orgânica distrital, bem assim que esta Corte exigirá a classificação única dessas despesas na atividade 8505 – Publicidade e Propaganda; b) a previsão genérica de aumento de despesa com pessoal constante do artigo 42 da LDO/2003, Lei nº 3.042/02, contraria o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, devendo-se corrigir a falha, a partir da LDO referente ao exercício de 2004, exigindo a elaboração de quadro anexo à LOA/2004 contendo, por órgão e Poder, a especificação e quantificação das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimo, nos moldes já trabalhados pela esfera federal, especialmente mediante o art. 77 da Lei federal nº 10.524/02, art. 16 da Lei federal nº 10.640/03 e respectivo Quadro VI – Autorizações para Aumentos de Despesas com Pessoal; VI. restituir os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para verificação do cumprimento do disposto nos itens II, III, IV e V. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 1542/02 (apenso o de nº 082.021.059/98) - Aposentadoria de MARIA MEDALHA MEIRELLES ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4063/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) observar, no cômputo da licença prêmio, para fins de aposentadoria, o determinado no art. 1º da Lei nº 221/91, em face do princípio “tempus regit actum”, no que pertine aos períodos aquisitivos anteriores a 17.08.90, devendo ser excluídos os dias referentes à licença para tratamento da própria saúde, o que pode resultar na alteração na proporcionalidade dos proventos, atentando, ainda, que, conforme entendimento consagrado por esta Corte, na Decisão nº 10697/99, Processo nº 396/99, somente deve-se permitir o cômputo em dobro, para fim de aposentadoria, das licenças-prêmio não usufruídas, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados até 15 de dezembro de 1998, véspera da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, atentando para os reflexos no demonstrativo de tempo de serviço e no abono provisório; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - autorizar, com vistas a oferecer subsídios à adoção das providências propostas, a remessa de cópia da instrução, acostada às fls. 9/12, à Secretaria de Estado de Educação.

PROCESSO Nº 1679/02 - Contrato nº 02/99-SEAF celebrado entre a extinta Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal e a advogada LIA CELI FANUCK, para presta-

ção de serviços advocatícios. - DECISÃO Nº 4064/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Inspeção levada a efeito na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH e dos Ofícios nºs 387/200 e 554/2003/GAB/SEDUH (fls. 07 e 259); II – autorizar a apensação dos autos ao de nº 1387/00, sem prejuízo do acompanhamento das ações a serem implementadas pela SEDUH, com o assentamento em pasta permanente na 3ª Inspeção da questão relacionada à contratação da advogada LIA CELI FANUCK, visando à prestação de serviços de consultoria pela extinta Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF.

PROCESSO Nº 0048/03 (apenso o de nº 1789/02) - Lei Orçamentária para o exercício de 2003, Projeto de Lei nº 3.148/02 e Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, em obediência aos artigos 1º, inc. I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4065/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do resultado da análise do Projeto de Lei nº 3.148/2002 - PLOA/2003, e da Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2003 (Lei nº 3.119/2003); b) dos Ofícios nº 002/2003-CF, de 16.01.03, nº 37/2003-CF, de 18.02.03, e nº 108/2003-CF, de 14.04.03, oriundos do Ministério Público junto ao TCDF; II. determinar à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal que: a) adote medidas no sentido de incentivar a participação popular durante os processos de elaboração dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, no intuito de promover a transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da LRF; b) envide esforços no sentido de fazer constar, de forma precisa, a identificação e quantificação dos efeitos decorrentes de benefícios de natureza financeira e creditícia no cálculo da renúncia da receita, dos próximos projetos de lei orçamentária, indicando a legislação de que resultam tais efeitos; III. determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no processo de elaboração das leis orçamentárias vindouras: a) observe o prazo estabelecido no § 3º do art. 12 da LRF, para encaminhamento aos órgãos do Poder Legislativo dos estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e das respectivas memórias de cálculo; b) envide esforços no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de apuração dos custos relacionados às metas que compõem os projetos, atividades ou operações especiais, presentes na Lei Orçamentária Anual, de forma a permitir avaliação criteriosa dos Programas de Governo; IV. determinar à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal que, no processo de elaboração das leis orçamentárias vindouras, cumpra a exigência contida no inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320/64, para que conste da mensagem exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada inclusive com demonstrativo da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; V. determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias: a) tendo em conta o item c.2 da Decisão nº 1.632/02, corrija a classificação das despesas com campanhas de incentivo à arrecadação, na UO 19101 – então Secretaria de Fazenda e Planejamento, no valor de R\$ 1.633.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil reais), da Atividade 2001 para a de nº 8505 – Publicidade e Propaganda; b) proceda a adequações na contabilidade de forma a permitir que: i. a execução das aplicações caracterizadas como ações e serviços públicos de saúde, a exemplo das observadas na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, sejam realizadas na unidade orçamentária correspondente, mas com código de gestão do Fundo de Saúde do DF, de forma a cumprir o disposto no item III – a.4 da Decisão – TCDF nº 4.620/2002; ii. os recursos destinados a empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, sejam identificáveis nas consultas ao Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, por meio de fonte ou conta contábil específica, para fins de verificação do cumprimento do artigo 27 da LDO/2003 e, se possível, desde logo indique os recursos pertinentes à contrapartida dos convênios, ainda que por estimativa; VI. determinar à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias: a) inclua nos programas de trabalho associados ao grupo de despesa “Investimentos” da LOA/2003, informação relativa ao prazo de duração dos mesmos, de forma a permitir verificação do previsto nos seguintes dispositivos legais: CF, art. 167, § 1º; LODF, art. 151, § 1º; LRF, art. 5º, § 5º; b) esclareça existência de dotação correspondente ao elemento de despesa 51 (obras e instalações) classificadas como atividade, nos seguintes Programas de Trabalho: 20601110029080001, 06181260020050066 e 06181260020050067, 15303240021790003; VII. autorizar o encaminhamento: a) das informações levantadas no item II.1.5 da Instrução às 1ª e 2ª ICEs, para que verifiquem, quando da realização das despesas, o cumprimento ao artigo 27, parágrafo único, da LRF; b) de cópia da Instrução, do voto e desta decisão à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, como subsídio ao cumprimento das recomendações e determinações propostas; VIII. devolver os autos à 5ª ICE, para acompanhamento das dili-

gências ordenadas nos itens III, V e VI. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 0492/03 (apenso o de nº 094.000.246/00) - Aposentadoria de ANTÔNIO SILVINO DE SOUZA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4066/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0508/03 (apenso o de nº 094.000.372/02) - Pensão civil concedida a MARIA DE OLIVEIRA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4067/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 17 do apenso, com vistas a corrigir o valor da parcela "Complementação do Salário Mínimo", dado que o valor do salário mínimo vigente à época da concessão era de R\$ 200,00; b - tornar sem efeito o documento substituído; II - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0518/03 - Processo seletivo simplificado para a contratação temporária de docentes para o curso de Educação Profissional de Nível Técnico do Centro de Educação Profissional/Escola de Música de Brasília, publicizado pelo Edital nº 1/2003. - DECISÃO Nº 4068/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1, de 15 de abril de 2003, que torna pública a abertura de inscrição para Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para o Centro de Educação Profissional/Escola de Música de Brasília (fls. 1/4), bem como da Portaria nº 464/02 (fls. 5/8); II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a - no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH que autorizou as contratações temporárias previstas no Edital nº 1/2003, bem como do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de 30 de outubro de 2002, referenciado no preâmbulo do Edital nº 1/2003, e do Termo Aditivo citado no preâmbulo da Portaria 464/2002; b - nos próximos editais para processo seletivo simplificado, preveja no edital normativo a (s) data (s) em que os candidatos serão submetidos a avaliações práticas, caso existam; c - sejam adotadas as providências necessárias à imediata realização de concurso público para as carências definitivas que motivaram a abertura do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 1/2003, publicado no DODF de 16.04.03, nos termos do subitem 1.2 da Portaria nº 464/02; III - alertar a jurisdicionada de que, à vista das Decisões do TCDF n.ºs 6691/99, 6994/99, 1721/00 e 4994/02, é irregular a utilização do disposto no subitem 40.2 da Portaria nº 464/02 no Processo Seletivo acima mencionado; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do processo seletivo ora anunciado.

PROCESSO Nº 0571/03 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora efetuada pela 1ª ICE, relativa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX. - DECISÃO Nº 4069/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE a partir dos relatórios SISCOEX, nas despesas realizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2002; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0662/03 (apenso o de nº 073.001.965/99) - Pensão civil concedida a DIVINA COSTA DO NASCIMENTO e outros-SAA. - DECISÃO Nº 4070/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0688/03 (apensos os de n.ºs 080.013.785/01, 080.014.762/01, 080.015.020/01, 080.015.252/01, 080.015.663/01 e 080.015.867/01) - Exame da legalidade, para fins de registro, de contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2001. - DECISÃO Nº 4071/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelos respectivos processos apensos da Secretaria de Educação de n.ºs 080.013.785/2001, 080.014.762/2001, 080.015.020/2001, 080.015.252/2001, 080.015.663/2001 e 080.015.867/2001; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000: Carlos Joaquim de Almeida, Cássia Maria de Castro Donato, Danielle Moraes Alves, Elizabeth Ferreira dos Santos, Emerentina Cruz Ribeiro, Eneida César de Andrade Queiroz, Fabiana Miranda de Oliveira, Fátima Pereira Amorim, Filomena Alexandre Nunes, Georges Lopes, Glória Gisele Gomes Bar-

reto, Joaquim Roriz da Silva, Joelma Cristalino Pereira Monteiro, Karla Andressa Vieira Pereira, Maria Aparecida Borges de Sousa, Maria Helena da Cunha Mendes, Maria Mazzarello de Carvalho Santos Gomes, Mariana Cutrim Taveira, Mariana Gomes Philomeno, Nacim Ahmad, Patrícia de Oliveira Silva, Patrícia Torres Vecchi, Raquel Hlanco Sabóia Soares, Sônia Cândido Marques da Silva, Tânia Soares Mateus, Valéria Francis de Castilho de Queiroz Vaz. Edital 03/2001: Cláudia Rodrigues Cavalcante, Roberto da Silva Rocha e Silvan Neves Bernardes; III - autorizar a devolução dos processos apensos à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0744/03 (apenso o de nº 100.001.170/00) - Aposentadoria de MARIA CIRIACA DA COSTA-SEAS. - DECISÃO Nº 4072/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0827/03 (apenso o de nº 030.000.378/01) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO e outra-SGA. - DECISÃO Nº 4073/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Atividade de Fiscalização, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0843/03 - Representação objeto da inicial, apresentada ao Tribunal pela Prefeitura Comunitária da Península Norte, questionando a utilização de área pública localizada no Lago Norte, sem licitação, objeto da Autorização de Uso nº 25/2002. - DECISÃO Nº 4074/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer da Representação de fls. 1/4 e dos documentos encaminhados pela Administração Regional do Lago Norte, por meio do Ofício nº 075/2003-DAG/RAXVIII; II) informar ao titular daquela Administração Regional que, no que tange à Autorização de Uso nº 025/2002: a) a fixação de prazo de vigência afasta a natureza precária e confere ao instrumento características próprias de permissão de uso qualificada, que para ser celebrada necessita de prévia autorização legislativa (arts. 47, § 1º, e 48, da LODF) e licitação (art. 2º da Lei nº 8.666/93), nos termos da Decisão nº 131/2003 deste Tribunal; b) seu objeto não determina a finalidade da outorga de uso; c) não consta registro do pagamento da taxa de uso a partir de dezembro de 2002; III) em razão dos fatos apontados no item anterior, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o titular da Administração Regional do Lago Norte - RAXVIII adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, o relato das medidas realizadas, devidamente acompanhado dos elementos comprobatórios; IV) autorizar o encaminhamento, àquela Administração Regional, de cópia da instrução e do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1021/03 - Exame da documentação referente à vacância de pessoal, encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4075/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação - fls. 01/07 - encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício GP nº 319/02, em cumprimento à Resolução TCDF n.º 100/98; II - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3442/85 (apenso o de nº 713/66) - Revisão da pensão civil concedida a LYCIA ALMEIDA GOMES E SOUZA-TCDF. - DECISÃO Nº 4076/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5968/91 (anexo o de nº 4646/94) - Pensão civil concedida a NILDA PAESSES. - DECISÃO Nº 4077/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, "caput", da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face da alínea "d" da Decisão nº 8423/2001 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5412/94 (apenso o de nº 050.001.647/94) - Aposentadoria de ANTONIO SANTIAGO-PCDF. - DECISÃO Nº 4078/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6384/95 - Pensão civil concedida a IRENE RODRIGUES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4079/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos certidão de óbito da pensionista, tendo em vista a informação do corpo especializado deste Tribunal dando conta de que o motivo do desligamento registrado foi o de nº 10 (fl. 51), o qual na tabela de códigos (fl. 52) corresponde a falecimento; b) retirar dos autos o documento de fl. 46, que nada tem a ver com a pensão em exame, considerando que o interessado no Processo nº 4.153/90 é apenas um homônimo do instituidor do presente benefício.

PROCESSO Nº 5165/98 (apenso o de nº 054.001.245/98) - Reforma de JAILSON GUEDES FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4080/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1152/99 (apenso o de nº 082.017.758/98) - Aposentadoria de ISRAEL PEREIRA DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 4081/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução decidiu: a) determinar a baixa dos autos junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a.1) retificar o ato de fls. 30 e 31 - apenso, retificado pelos de fls. 32 e 78 - apenso, para excluir o § 3º do art. 1º da Lei nº 1.864/98 e inserir em sua fundamentação o art. 7º da Lei nº 1.004/96, o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e o Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista, no caso de inserção, o entendimento que defluiu da Decisão nº 3.395/1999 (itens 4.1.1 e 4.1.2); a.2) elaborar novo demonstrativo de apuração de tempo para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição ao de fl. 79 - apenso, levando em conta que o período em exercício no cargo de Diretor, a partir de 05.01.1996 (fls. 66, 68 e 69 - apenso) não pode ser aproveitado para essa finalidade, devendo, para esse fim, ser anexado o respectivo ato de exoneração; a.3) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18 - apenso, para retificar o total de tempo para aposentadoria, uma vez que o período de 14.01.1977 a 28.02.1989, no qual o servidor exerceu funções estranhas ao magistério, e o tempo no exercício de cargo/função em comissão, após 29.04.1997, não podem ser considerados como de magistério e, portanto, não podem ser aproveitados para fins da contagem ponderada prescrita na Lei nº 1.864/98, o que resulta em redução do tempo para esse fim; a.4) considerando o disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.2 da Decisão nº 3.395/1999 e o demonstrado às fls. 71/72 - apenso, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 88 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a.4.1) retificar o percentual e o valor atribuídos à Gratificação de Regência de Classe Incorporada de acordo com o apurado na alínea a.2; a.4.2) calcular os proventos com base na proporcionalidade apurada após a providência indicada na alínea a.3; a.4.3) calcular 2/10 do DF-08 com base na Representação Mensal do referido cargo - art. 4º da Lei nº 1.141/96 (item 4.1.2, segunda parte); a.4.4) calcular 2/10 do DF-08 com base no valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), em conformidade com o entendimento que decorre da Decisão nº 3.395/1999 (item 4.1.2, primeira parte); a.5) tornar sem efeito os documentos substituídos; b) dar ciência ao servidor das impropriedades indicadas nas alíneas a.2, a.3 e a.4, a fim de que, querendo, apresente, simultaneamente com o órgão jurisdicionado, as razões tendentes à manutenção das medidas objeto de censura em face da iminente possibilidade de redução nominal dos proventos. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão, e JACOBY FERNANDES, pelos fundamentos expressos em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicado em anexo à presente ata (Anexo IV).

PROCESSO Nº 1602/99 (apenso o de nº 082.000.213/99) - Pensão civil concedida a RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA DANTAS e outra-SE. - DECISÃO Nº 4082/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº

3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em apreço ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III - determinar a devolução dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que, também, será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos certificado de especialização obtido junto à instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes, relacionados com o magistério ou direcionados às atividades educacionais exercida pelo ex-servidor, o que comprovará que os pensionistas tem direito à percepção da parcela referente à Gratificação de Titulação, nos moldes do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 2º da Lei nº 771/94. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3064/99 (apenso o de nº 101.000.144/97) - Exame das novas justificativas apresentadas pela Presidente da Associação Beneficente Batista Independente de Brasília em face da Decisão nº 2.747/2003, objeto do requerimento de fls. 133/142, acompanhado da documentação de fls. 143/180. - DECISÃO Nº 4083/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do documento de fls. 132/144 como se Recurso de Reconsideração fosse, interposto em face da Decisão nº 2.747/2003 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação à recorrente, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 3159/99 (apenso o de nº 052.001.015/96) - Pensão civil concedida a DEORY RAMOS BRAGA-PCDF. - DECISÃO Nº 4084/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos a evolução funcional do ex-servidor, desde sua inativação, corroborada pelos dispositivos legais que a amparam, de forma a esclarecer a divergência surgida do confronto das informações, uma vez que as parcelas do título de pensão foram determinadas tomando por base de cálculo os valores da Classe Especial, Padrão III, em consonância com o registrado às fls. 01, 15 e 82 do Processo nº 00052.001015/1996, enquanto que o ato de concessão e o próprio título apontam que o ex-servidor pertencia ao Padrão I; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 83 do Processo nº 00052.001015/1996, para, depois de dirimida a divergência abordada no item anterior ("a"), corrigir os valores das parcelas ou o padrão ao qual pertencia o ex-servidor; c) retificar o ato de concessão de fls. 21/22 do Processo nº 00052.001015/1996, para grafar corretamente o padrão ao qual o ex-servidor pertencia, caso comprovado que ele não pertencia ao Padrão I da Classe Especial; d) tornar sem efeito o documento substituído; II) alertar a jurisdicionada de que o tempo prestado pelo ex-servidor no período de 04/08/1961 a 20/04/1962 pode ser computado em dobro para fins de ATS, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 0670/00 (apensos os de nºs 3019/98 e 082.009.406/99) - Aposentadoria de JOSÉ GERALDO DE ANDRADE NETO e pensão civil concedida a ALBA MARIA SIQUEIRA e outro-SE. - DECISÃO Nº 4085/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) quanto à aposentadoria: a) tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 41 e 42 - apenso nº 082.008.505/97, relativos às medidas adotadas em atendimento à Decisão nº 10.297/99; II) quanto à pensão: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em exame ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que

será objeto de verificação em futura auditoria: a) desentranhar dos autos apensos de nº 082.008.505/97 os documento de fl. 43/46 para anexá-los aos autos apensos de nº 082.009.406/99, haja vista tratar-se de parecer emitido pelo Órgão de Controle Interno referente à concessão da pensão civil e não da aposentadoria.

PROCESSO Nº 0722/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.001.892/01 - DECISÃO Nº 4086/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 688/2003-GAB/SEFP, acostado à fl. 228; II) conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para a conclusão dos trabalhos de apuração e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.002.892/01; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0733/00 (apenso o de nº 082.002.685/00) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados ao patrimônio da entidade e a outros bens públicos à sua disposição, tratada no Processo nº 082.002.685/00. - DECISÃO Nº 4087/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial e do Processo-FEDF/GDF nº 82002685/2000; II. manter os termos da Decisão nº 5.877/2001 (fl. 29); III. determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que apure, em autos apartados, as denúncias contidas no Relatório de Auditoria nº 063/2002, da Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (visto às fls. 134/141 do apenso), em face da ocorrência, em tese, de culpa "in eligendo", bem como da ausência de contrato entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para o fornecimento de serviço de vigilância. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0171/01 (apenso o de nº 3633/89) - Pensão civil concedida a ELISA NOVELLO FERRAZ-TCDF. - DECISÃO Nº 4088/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4, o que faz observando os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se os termos financeiros da presente concessão foram adequados ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0091/02 (apenso 1 volume) - Representação formulada pela empresa Amplimag Controles Eletrônicos Ltda. contra atos da Comissão Permanente de Licitação de Tomada de Preços da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4089/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1416/2002-GAB/SEFP e anexos, tendo-se por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.458/2002; II - autorizar: a) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; b) a ciência desta decisão ao Representante.

PROCESSO Nº 0629/02 (apenso o de nº 095.000.552/00) - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo dando conta do descumprimento do prazo assinado para que a Secretaria de Transportes do Distrito Federal cumprisse a determinação objeto da Decisão nº 2.366/2003. - DECISÃO Nº 4090/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 1ª ICE, acostada à fl. 45; II - reiterar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, encaminhe a esta Corte as conclusões alcançadas pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 17-ST, de 03.04.2002, para apurar os fatos noticiados no Processo nº 030.000.934/2002, alertando ao titular daquela Pasta que o não-cumprimento, sem causa justificada, ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1731/02 (apenso o de nº 052.001.596/99) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO DA COSTA AMARAL-PCDF. - DECISÃO Nº 4091/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0918/03 (apensos os de nºs 041.000.798/02, 041.000.180/03 e

041.000.316/03) - Análise da documentação relativa a admissões de pessoal encaminhada pelo Banco de Brasília - BRB à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria a este Tribunal de Contas. - DECISÃO Nº 4092/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos do BRB, abaixo discriminados: 041.000.798/2002, 041.000.180/2003 e 041.000.316/2003; b) com fundamento no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília-BRB, em razão do que estatuiu o Edital Normativo nº 1/2000: Adriana Martins Irineu, Adriana Novais Ferreira de Toledo, Alberto Carlos Arcaño Silva, Aldea Clemente Oliveira, Alex Barbosa Silva, Alexandre Amaral de Lima Leal, Alexandre Aparecido de Lima, Alexandre de Jesus Sousa, Ana Paula Gomes de Oliveira, Andreia Carla de Souza, Beatriz Medina Pegoraro, Boanerges Ramos Ribeiro, Braulio Calasans Soares Arquimínio, Bruccio Carlos Mendes, Bruno Mattoso Lourenço, Caio Lucidio de Arruda Júnior, Cândido Gerry Emmerick Sá, Christiane Cabral Castro, Christiane Lemos de Sousa, Claudia Franco Cançado, Claudinete Tavares Firmino, Clezivaldo Santos de Oliveira, Cristiane de Freitas Pippi, Cristina Gomes de Freitas, Daniel Silva Nascimento, Daniela Alves Lima, Daniele Borba de Vasconcelos, Diego Massatoshi de Ávila Sasaki, Diego Portela de Deus Albano, Edilson Santos de Albuquerque, Edmilson Augusto de Sousa, Eduardo Rocha Fontenele, Elton da Silva Gontijo, Emerson Rogério Carvalho da Silva, Euza Maria da Silva Soares, Evanilson Bezerra Borges, Fabiana Vernay Caetano, Fábio Aragao de Moraes, Fernanda Araújo Merlo, Fernanda de Almeida Araújo, Fernanda Maria Teixeira Barreto, Fernanda Vasconcelos de Meneses, Francisco Gilson Rodrigues Torres, George Alberto Costa de Souza, Hedyr Rodrigues de Sousa Carvalho, Iza Siqueira Marra, Jantelmo Gomes Alves, José da Costa Ferreira Neto, Juliane Viana, Karoline Vieira da Cunha, Keise Melo Rodrigues, Kellen Moraes da Silva, Kleber Renato Albuquerque Araújo, Leandro Mesquita Galvão, Lemuel Galdino de Lucena, Loiane de Carvalho Bezerra, Luana de Andrade Ribeiro, Lúcia de Fátima Lima Caixeta, Luciana Guedes da Silva, Luciana Martins Solano de Holanda, Luciano Rodrigues Nogueira, Luciene dos Santos Alves, Ludimilla Esteves de Oliveira, Luís Virgílio Pereira Neto, Magna Marzila Alves, Mara Gomes Rodrigues, Mara Lúcia de Almeida, Marcelo da Costa Arruda, Marcelo Louls Galvão de Aquino, Marcus Cezar Diniz, Maria Hosana Santos Passos Neiva, Maria José Rocha Barroso, Mariana Gomes Ciriaco, Milene Prata de Souza, Murilo Araújo Pereira, Nadja Cristina Souto Freire, Nicolau de Medeiros Faustino, Otávio Lopes Ferraz, Pablo Santana Seabra Costa, Patrícia Madeira Mauriz de Almeida, Pedro Barbosa Moris, Rafael de Sampaio Soares, Raquel de Almeida Irber, Raul Rangel Pereira da Silva, Rianne Duarte Rodrigues, Ricardo Luís Pinto Rabelo, Ricardo Shiguero Lacerda Takeda, Roberta Maurício de Almeida, Roberto Eduardo Moreira, Roberto Patrício de Sena, Sérgio Santiago Camara Lins, Silvan Neves Bernardes, Simone Vasconcelos Ribeiro, Stela Maria Costa Homem Figueiredo, Sued Ribeiro da Silva, Sueli Maria Silva Romão, Tiago Raposo Gadelha, Vítor Feitosa Ricardo, Washington José Moraes da Silva e Wilton Feliciano Rodrigues; c) autorizar a devolução dos processos apensos à origem; d) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1700/88 (apensos os de nºs 1389/87, 1893/87, 1019/88, 2923/89 e 074.000.138/88) - Prestação de contas anual da extinta PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício financeiro de 1987. - DECISÃO Nº 4093/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos então administradores da PROFLOSA, no exercício de 1987, considerando-as parcialmente procedentes; II - com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com a ressalva decorrente da Decisão nº 521/2001 (alíneas "a" a "i"), as contas da PROFLOSA S.A., referentes ao exercício de 1987, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2070/90 - Pedido de Reconsideração da Decisão nº 1210/02, formulado por Reynaldo Jardim Silveira e Cristiano Ottoni de Menezes. - DECISÃO Nº 4094/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do recurso de fls. 571/590; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes; III - autorizar o prosseguimento do feito, conforme a tramitação que lhe vinha sendo dada ante os termos da Decisão nº 1210/2002-JC (fls. 480).

PROCESSO Nº 1761/95 (apenso o de nº 061.022.825/93) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de possíveis irregularidades no cumprimento de carga horária no Hospital de Base. - DECISÃO Nº 3999/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2366/96 (apensos os de nºs 073.004.921/88, 073.001.167/89, 073.006.720/89, 012.001.049/90, 073.001.709/92, 073.003.608/92 e 030.003.624/93) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposição da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, firmados entre o Distrito Federal, com a interveniência da extinta FZDF, e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP. - DECISÃO Nº 4095/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer do pedido de complementação de defesa do Sr. LUDGÉRIO MONTEIRO CORRÊA - fl. 795/801; b) negar provimento aos Recursos de Reconsideração apresentados pelos Senhores WAYNE DO CARMO FARIA, SEBASTIÃO GONZAGA BARBOSA NETO, RENATO SIMPLÍCIO LOPES, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, LUCIANO RODRIGUES FONSECA e LUDGÉRIO MONTEIRO CORRÊA, haja vista a total ausência de fatos novos que pudessem exigir o reexame da matéria julgada, mantendo os termos da Decisão nº 2230/02; c) notificar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 01/94, os indicados na alínea “b”, além de VALTER FELIPE REIS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem e comprovarem o recolhimento dos valores informados na Decisão nº 2230/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5892/96 (apenso o de nº 030.006.640/96) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes do recolhimento, com atraso, do PASEP incidente sobre a folha de pagamento daquela extinta Pasta do mês de junho de 1996. - DECISÃO Nº 4096/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução decidiu, preliminarmente, deferir o pedido de sustentação oral feito pelo interessado, fixando a data de 28.8.03 (quinta-feira) para julgamento, intimando-se o interessado com a antecedência prevista no Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1551/98 (apensos os de nºs 040.005.312/97, 040.008.583/97 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 4097/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal em atenção aos termos do Despacho Singular nº 12/2003-PM, tendo por atendidas as determinações feitas nas alíneas “a” e “b” desse documento e corrigida a situação enumerada no subitem 4.1.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 127/98-DADI/SUAUD; b) autorizar a devolução dos autos à Primeira Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua competência.

PROCESSO Nº 2100/98 (apenso o de nº 055.000.991/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 4098/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão nº 4928/02, bem como dos documentos que o acompanham, relevando, excepcionalmente, o atraso verificado, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar a notificação do responsável para recolher o valor do débito - R\$ 4.744,49, nos termos regimentais; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, pelos fundamentos expressos em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicado em anexo à presente ata (Anexo V).

PROCESSO Nº 2773/98 (apenso o de nº 061.001.522/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades em face da acumulação de cargos do ex-servidor JOSÉ HENRIQUE MARINHO DE OLIVEIRA. - DECISÃO Nº 4099/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rafael de Aguiar Barbosa, vez que os demais, interpostos pelas Senhoras Kátia Milca Valério e Ressa Silva Araújo, já haviam sido conhecidos em fase anterior; II - quanto ao mérito, negar provimento aos Recursos de Reconsideração apresentados pelos agentes nominados no item acima, mantendo-se os termos da Decisão nº 398/2003, “in verbis”: “DECISÃO Nº 398/2003 O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o

parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer das justificativas apresentadas, para julgá-las improcedentes; II. aplicar, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno: a) aos servidores Rafael de Aguiar Barbosa, Ressa Silva Araújo e Kátia Milca Valério Borges, a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) ao Sr. José Henrique Marinho de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ; III. na forma do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, considerar o mesmo José Henrique Marinho de Oliveira inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 6 (seis) anos; IV. em decorrência do item anterior, promover as devidas comunicações; V. autorizar a 2ª ICE a proceder à cobrança administrativa das multas ora impostas, nos termos do art. 13, § 1º, da LC nº 1/94. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.” III - determinar, em consequência, a notificação dos responsáveis mencionados na referida decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, individualmente, o valor da multa que lhes foi imposta; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3590/99 (apenso o de nº 101.000.004/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de possíveis irregularidades ocorridas na quitação de contas telefônicas da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4100/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - determinar a citação dos responsáveis pela gestão da Fundação do Serviço Social, no exercício de 1995, relacionados às fls. 74, para apresentarem defesa, com vistas ao ressarcimento do prejuízo apontado nos autos, às sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e à irregularidade das contas anuais da entidade relativas ao exercício de 1995, que se encontram sobrestadas, por não terem coibido o uso indevido de telefones e não terem adotado, tempestivamente, providências para reaver os gastos efetuados indevidamente. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelos fundamentos expressos em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicado em anexo à presente ata (Anexo VI).

PROCESSO Nº 0200/01 (apenso o de nº 094.000.741/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades praticadas no gerenciamento de Convênios de Parceria (Processo nº 094.000.741/99). - DECISÃO Nº 4101/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo Apenso nº 094.000.741/99 referente à tomada de contas especial em causa; II. ordenar a citação dos nominados no parágrafo 52 da instrução, com fulcro no inc. II, art. 13 da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, combinado com o art. 172, “caput”, do RI/TCDF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as alegações que tiverem quanto aos fatos que lhes são imputados nas contas em apreço; III. determinar a audiência, com fundamento no inc. III, art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o § 5º do art. 182 do RI/TCDF, dos servidores indicados no parágrafo 37 da Informação, tendo em vista a possível aplicação da sanção prevista no inc. II, art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, em função do atesto de serviços extraordinários em desacordo com a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, do Convênio nº 09/96; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências complementares.

PROCESSO Nº 0591/01 (apenso o de nº 054.000.136/01) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de erro verificado no cumprimento de decisão judicial que determinou reajuste de vencimentos de servidores militares. Houve empate na votação: Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA votaram com o Relator. O Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA, votou pelo acolhimento das sugestões da instrução de f. 74, pelas razões e fundamentos expendidos em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 4000/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos do art. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0704/03 (apenso o de nº 1340/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4102/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento desta decisão, encaminhe à Corregedoria Geral do Distrito Federal a tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0714/03 (apenso o de nº 1157/02) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para o encaminhamento da prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4103/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 4 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 0716/03 (apenso o de nº 1154/02) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para o encaminhamento da prestação de contas anual do Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4104/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 4 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 0718/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para o encaminhamento da prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4105/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 3 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

Às 18 horas, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, momento em que passou a representar aquele órgão o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

“Parabenizo essa Presidência e a equipe de profissionais do Núcleo de Informática e Processamento de Dados pela iniciativa de implantar o Sistema push, um sistema de comunicação da tramitação dos processos aos interessados, via e-mail, que beneficia o Tribunal e, via de consequência, confere aos jurisdicionados a faculdade de acompanhar pari passu todos os atos processuais porque lhes é proveitoso ou porquanto, como desejamos, materializa o caráter orientador do controle externo.

Obrigado a todos”.

“Publicação dos livros:

‘Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999’ de autoria de EGON BOCKMANN MOREIRA, mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná e Pós-Graduação em Regulação Pública pelo Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A seriedade do estudo que desenvolveu no exame das distintas questões que o tema suscita, revelam um esforço e uma meditação, para exibir ao leitor as bases técnico-jurídicas sobre que se assenta o processo administrativo e seu profundo imbricamento com o Estado democrático de Direito e com os princípios constitucionais.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido ao autor os encômios deste Conselheiro.

Obrigado a todos”.

Nada mais havendo a tratar, às 19h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 112 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3770  
Sessão Ordinária de 12.8.03

Processo n.º ( B ): 773/02

Apenso nº: 010.000.753/01 - até o Volume 7º

Origem: Gabinete do Governador

Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: TCE instaurada pelo Governador do Distrito Federal em virtude de denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Análise inicial. Proposta de citação dos responsáveis para recolherem, de maneira solidária, o valor do débito aos cofres públicos ou apresentarem razões de defesa em 30 dias. Indisponibilidade de bens. Acolhimento.

Valor apurado: R\$ 1.010.783,78

## RELATÓRIO

O processo em apreço cuida da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando a apuração das irregularidades inerentes ao Contrato nº 049/96, firmado pela então Secretária do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileira, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

A 2ª ICE registra que a citada TCE foi instituída pelo Decreto nº 22.066/01, bem como identificaram-se os responsáveis e apurou-se o valor do débito a ser ressarcido aos cofres públicos.

Assinala que, no relatório<sup>1</sup> da Comissão de Tomada de Contas Especial, detalharam-se todas as fases do processo e apontaram-se as falhas e irregularidades cometidas na execução do Contrato nº 049/96, além da falta de comprovação da prestação de serviço e da apresentação de documentação hábil de despesa, em descumprimento à legislação em vigor. No tocante ao exame dos autos, tece as seguintes considerações:

3. A CTCE concluiu seu relatório identificando como responsáveis pelo ressarcimento do débito identificado de R\$ 1.386.656,89, atualizado até 19/12/01, a entidade Cáritas Brasileira (contratada), Ademar Andrade Bertucci (Diretor do DET), José Antônio Veloso de Melo (Chefe do DAG), Raimundo Ferreira da Silva Júnior (Diretor do DEPEM) e Maria Antônia Silva Arcaño (Executora Técnica).

4. Às fls. 1395 consta a inscrição contábil em nome dos responsabilizados.

5. A Diretoria de Auditoria e Controle da Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento observou que a CTCE concluiu pela ilegalidade da dispensa de licitação na contratação dos serviços da entidade Cáritas Brasileira. Afirmou, ainda, que a Comissão Tomadora apontou falhas na execução do projeto, tendo concluído pela irregularidade na aplicação dos recursos do FAT referente ao Contrato nº 049/96, no valor de R\$ 1.386.656,89 (hum milhão, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), corrigido até 19/12/01. O débito identificado pela Subsecretaria de Auditoria foi de R\$ 1.010.783,78 (hum milhão, dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2002. O Certificado de Auditoria às Fls. 1410, certifica a irregularidade das contas dos servidores nominados no parágrafo 3º, afirmando que a CTCE imputou responsabilidade solidária a eles no montante de R\$ 1.386.656,89 (hum milhão, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

6. Tendo em vista o que consta nos presentes autos, temos que não ficou plenamente comprovado a prestação dos serviços contratados, por falta de documentos comprobatórios. Não foi obedecida a legislação em vigor, pertinente ao objeto do contrato, nem foram comprovadas as despesas com documentos hábeis, razão por que concordamos com a conclusão a que chegaram a CTCE e a Diretoria de Auditoria e Controle da Subsecretaria da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

6.1. A documentação examinada comprova que os responsabilizados foram omissos no cumprimento de suas responsabilidades, concorrendo, conseqüentemente, com o desfecho irregular do contrato em discussão. Assim, todo aquele que concorre, por ato ou omissão, para a ocorrência de prejuízo para os cofres públicos é obrigado a ressarcir-lo.

6.2. A Lei 8.429/92 que é aplicável a todas as esferas de governo, estabelece verbum ad verbum.

‘Art. 5º ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.’

7. Quanto ao débito, os cálculos do Controle Interno, em que pese serem menores que o da CTCE, corresponde aos índices e procedimentos aplicados em processos de Tomada de Contas Especiais.

Apresenta, ao final, a proposta alinhada à fl. 43.

2) Manifestação do Ministério Público

Sobre a matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte (Parecer n.º 653/03-CF) acolhe as medidas alvitadas pelo corpo técnico.

É o Relatório.

## VOTO

Ao contrário do acontece com o processo civil, a citação no processo de Tomada de Contas Especial não é ato inicial, mas incidente, que ocorre quando já se caracterizaram os indícios da autoria do fato e se quantifica o montante do débito, no caso de ter sido instaurada em virtude de dano causado ao erário.

No processo de TCE, assim como no processo judiciário, o interessado é citado para se defender mas, nesse último, abre-se, desde logo, a oportunidade de pagar o valor do débito que lhe for imputado.

<sup>1</sup> p. 1309/1374 do apenso.

O que se destaca aqui, como peculiaridade, é o fato de, logo no início do chamamento do envolvido ao processo, os termos da convocação fazerem referência à faculdade de pagar antecipadamente. Há um fundamento teleológico em tal providência, na medida em que estão sempre subjacentes, em uma TCE, a aplicação de recursos públicos e a preservação da regularidade da composição ao erário: quanto antes retornarem à sua integralidade, melhor será para a coletividade.

Desconhecendo essa peculiaridade, muitos causídicos desavisados, ao serem procurados por algum cliente com uma citação em processo de TCE, destacam, como preliminar, que houve um prejulgamento, porque o chamamento foi para se defender ou pagar. Improcede tal argumentação de cerceamento de defesa, pois:

- o direito de defesa não está sendo prejudicado e a possibilidade de pagar existe;
- a hipótese do pagamento é colocada, na citação, como lembrança de uma possibilidade jurídica de extinção do processo;
- a possibilidade de pagar, no momento da citação, existe nos processos do judiciário em que se discutem efeitos patrimoniais do pedido;
- o pagamento, por si só, não implica o julgamento pela regularidade, mas garante ao citado o direito de quitação.

A justificativa para a manutenção dessa peculiaridade em várias legislações das Cortes de Contas reside precisamente na natureza dos recursos envolvidos: recursos públicos.

A citação é um instituto do direito processual e, em sede de TCE, pode assumir contornos peculiares, desde que sejam garantidos os postulados da ampla defesa e do devido processo legal, tal como ocorre na atualidade.

Por outro lado, como a possibilidade de pagamento é essencial para que o agente possa exercer o direito, não é razoável que se determine a citação para posterior determinação do valor débito, até porque a prévia quantificação ensejará a possibilidade de opção entre a defesa e o pagamento.<sup>2</sup>

Acerca da presente Tomada de Contas Especial, a comissão concluiu pela ilegalidade da dispensa de licitação na contratação dos serviços da entidade Cáritas Brasileira, bem como irregularidade na aplicação dos recursos do FAT.

A CTCE quantificou o dano em R\$798.659,49 que, corrigido pelo INPC até 19/12/01, na forma que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 394, de 26 de julho de 2001 e, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 01/94 e Enunciado nº 35 do TCDF c/c o art. 1.062 do Código Civil e §3º do art. 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, perfaz o total de R\$1.386.656,89 a ser reparado ao erário de forma solidária. A Subsecretaria de Auditoria, como órgão do controle interno, considerando o disposto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, e na Portaria SEFP nº 662, de 28 de dezembro de 2001, apurou o ressarcimento no valor de R\$1.010.783,78, corrigido monetariamente até 21/10/02.

Entendo como correto o débito identificado pelo controle interno por corresponder aos índices e procedimentos aplicados em processos de Tomadas de Contas Especiais.

Corroborando esse entendimento, destaque-se a recentíssima Emenda Regimental TCDF nº 13, publicada no DODF de 27 de junho do corrente, que acolhe o disposto na Lei Complementar nº 435/01, estabelecendo critérios de atualização monetária e de cálculo de juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas por esta Corte.

Considerando-se a gravidade dos fatos veiculados nestes autos, compreendo como possível a imposição, pelo Tribunal, caso sejam rejeitadas as defesas que vierem a ser apresentadas, da pena de inabilitação, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, tendo em conta as disposições do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal.

A expressividade dos valores envolvidos, por outro lado, impõe a adoção de rito cautelar necessário à segurança de eventual execução, mostrando-se necessária a decretação, inaudita altera pars, pelo prazo de um ano, da indisponibilidade dos bens dos envolvidos, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 1º de maio de 1994. De outra parte, se não atendido o chamamento para a apresentação de defesas ou sejam estas rejeitadas, poderá o Tribunal deliberar, posteriormente, pela solicitação de arresto dos bens necessários à execução da dívida, em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Neste caso, entendo seja pertinente, em simetria com o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-005.105/2002-1, e tendo em vista a indisponibilidade decretada sem a audiência das partes, sejam os responsáveis notificados para que, se quiserem, apresentem razões quanto à medida cautelar imposta.

Assim, tendo em conta a não comprovação da prestação dos serviços contratados, pela ausência de documentos comprobatórios, não obediência à legislação em vigor e não confirmação das despesas com documentos hábeis, em conformidade com o relatório final da CTCE publicado por despacho do Governador no DODF de 28 de dezembro de 2001, Suplemento ao nº 246, concordando com a Inspeção e com o douto Ministério Público, com o adendo suscitados acima, VOTO por que o egrégio Plenário:

- a) tome conhecimento da presente Tomada de Contas Especial;
- b) decrete, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis referidos no parágrafo 3º de fl. 41, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do valor de R\$ 1.010.783,78 (hum milhão, dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos);
- c) determine:
  - c.1) a citação dos responsáveis elencados no parágrafo 3º da fl. 41 dos presentes autos para, de maneira solidária, providenciarem o ressarcimento, aos cofres públicos, do valor do débito de R\$ 1.010.783,78 (hum milhão, dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), devendo o débito ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, consoante o disposto na ER nº 13/03 deste Tribunal, ou apresentarem razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa (art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal), de instauração de execução judicial para o ressarcimento dos danos sofridos pelo erário, bem como de inabilitação, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01, de 1º de maio de 1994;
  - c.2) a notificação dos mesmos responsáveis indicados no item anterior para que, se quiserem, em idêntico prazo, apresentem razões quanto à medida cautelar imposta no item “b” supra;
  - c.3) à 2ª ICE que proceda ao levantamento dos bens dos responsáveis solidários indicados no item “b” supra, indicando os bens e respectivos valores necessários para garantir o ressarcimento do débito;
  - d) dê ciência do presente Voto, se acolhido, ao Tribunal de Contas da União -TCU, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e ao respectivo Corregedor, ao Banco Central do Brasil - BACEN, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3770

Sessão Ordinária de 12.8.03

Processo nº: 1.495/02

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo

Natureza: Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa: Apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2003, para subsidiar a elaboração do relatório analítico e projeto de parecer prévio sobre as contas do Governo. Incompatibilidades da LDO com o Plano Plurianual. Necessidade de alguns ajustes em sua elaboração. Orientação. Voto convergente.

#### RELATÓRIO

Em análise a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2003, Lei nº 3.042, de 9 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº 3.122, de 30 de dezembro de 2002, e pela derrubada de veto do Governador ao art. 40. Estes autos têm como desiderato subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, em obediência aos artigos 1º, inc I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As verificações, em procedimento que considero louvável, foram realizadas por meio de check list, conforme relação de fls. 124/128.

A instrução faz, em primeiro lugar, a análise das alterações da lei em comparação com a LDO do exercício anterior. Detectou, nesta parte, a contrariedade do art. 21, § 3º, da lei, ao art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Eis a essência de sua explanação:

A LDO/2002 havia limitado o escopo para a suplementação das despesas com publicidade e propaganda, mediante lei específica para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Mesmo com as alterações efetuadas, entende-se que a LDO/2003 permanece com a exigência apenas para esses orçamentos. Por outro lado, o § 3º dispôs que as despesas com publicidade e propaganda decorrentes de ajustes celebrados em caráter de transferências voluntárias não necessitam ser objeto de dotação orçamentária específica. Tal exceção contraria o disposto no art. 149, § 9º, da LDO. Adiante é sugerida medida a respeito.

Em relação à compatibilidade com o Plano Plurianual, aponta algumas inconsistências que ora transcrevo:

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p.345-346.

· Ações que constam do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2003 não previstas no respectivo PPA:

· Procuradoria Geral do DF - programa “Mãos à obra”, que contempla o projeto de construção do anexo da Procuradoria;

· Arquivo Público do DF - atividade “implantação do projeto arquivo vai à escola e à comunidade” e subtítulo do programa “Divulgação da História do DF”;

· Secretaria de Ação Social - projeto de construção do CAJE-II, do programa “Modernização Administrativa do Estado”;

· Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - subtítulo da atividade “plano de gestão de parques e gerenciamento das unidades de conservação” do programa “Cerrado: Nosso Meio, Ambiente de Desenvolvimento”;

· Secretaria de Infra-Estrutura e Obras - programa “Mãos à Obra”, construção de 62.275 m2 de passeio em projeto desse programa;

· Companhia Urbanizadora da Nova Capital – produto de 16.500 m3 de massa asfáltica na atividade “manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas” do programa “Cidade Limpa e Urbanizada Garantia de Bem Estar”;

· Polícia Militar do DF - programa “Atendimento Médico-Hospitalar e Ambulatorial”, projeto “aquisição de equipamento para a policlínica da PMDF”, aquisição de 10 equipamentos;

· Corpo de Bombeiros Militar do DF - programa “Segurança Sem Tolerância”, projeto “reequipamento e reaparelhamento de unidades operacionais do CBMDF”, aquisição de 162 equipamentos; e projeto “construção, expansão e melhoramento das unidades operacionais do CBMDF”, construção de 2120 m2 de quartel;

· Secretaria de Solidariedade - programa “Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda”, atividades “cestas básicas da solidariedade”, “leite da solidariedade”, “pão da solidariedade” e “automação do programa pró-família”.

· Ações com divergência de quantitativos e/ou produtos entre a LDO e o PPA:

· Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – LDO: projeto “implementação de atividades conservacionistas em microbacias”, 175.367 m3 de barragem; PPA: programa “Desenvolvimento de Agronegócios”, 712.291 m3 de construção de barragem;

· Fundo de Assistência Social do DF - programa “Cidadão do Futuro”, atividades “apoio sócio educativo à crianças e adolescentes em meio aberto”, “promoção de proteção especial à crianças e adolescentes” e “execução de medidas sócio educativas à adolescentes”: LDO com quantitativos bem superiores em alguns subtítulos aos constantes no PPA;

· Secretaria de Educação – a exemplo do item anterior, as programações a seguir apresentaram quantitativos na LDO muito superiores aos constantes do PPA, além de produtos divergentes em alguns casos: programa “Modernizando a Educação”; subtítulos das atividades “desenvolvimento do sistema educacional” e “manutenção do ensino fundamental”; projetos “construção de unidades do ensino fundamental - a conta dos recursos do Fundef”, “reforma e ampliação das unidades do ensino fundamental” e “construção de unidades da educação infantil” e respectivos subtítulos;

· Companhia de Saneamento do DF – subtítulo “ampliação e melhoramento dos sistemas produtores de água em Planaltina” do projeto “ampliação e melhoramento dos sistemas produtores de água”: o quantitativo constante da LDO equivale a 42% do previsto no PPA;

· Secretaria de Infra-Estrutura e Obras – projeto “construção, ampliação e reforma de prédios e próprios”, subtítulo referente a prédio reformado: LDO quantifica em 2.749 m2; PPA aponta 40.850 m2.

· Departamento de Estradas de Rodagem do DF - subtítulos dos projetos “recuperação e melhoramento de rodovias” e “construção de viadutos pontes e passarelas”: quantitativos e unidades diferentes; por exemplo: rodovia pavimentada - LDO quantifica em “Km”, enquanto que PPA contempla m2 de pavimentação asfáltica e m3 de massa asfáltica aplicada;

· Departamento de Trânsito do DF - projeto “construção, adaptação e reforma de prédios do DETRAN do DF”; LDO previu a reforma de 2.192 m2 de prédio; PPA aponta três prédios adaptados. Como no item anterior, utiliza-se unidades diferentes para o mesmo projeto.

Conclui, neste ponto, que estas incompatibilidades representariam afronta ao art. 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conclui por que o Tribunal oriente a jurisdicionada sobre o particular, ou seja, pela necessidade de compatibilizar o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais com o PPA.

Quanto ao estabelecimento de metas e prioridades da Administração, aponta algumas inconsistências no Quadro de Indicadores anexo à LDO, que estabelece indicadores para as metas pretendidas na Lei de Diretrizes. Propõe, deste modo, que o Tribunal expeça orientação para que, por ocasião da elaboração das próximas leis de diretrizes orçamentárias, envide esforços no sentido de aprimorar a elaboração do Quadro de Indicadores.

No que se refere ao item Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, e referindo-se ao art. 42 da LDO, a instrução entende que a lei não atenderia ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, contrariamente ao que ocorre com a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União. Aduz que a lei federal permite a transparência almejada pela Lei Fiscal no que se refere ao aumento de despesas com pessoal, vinculando-as ao planejamento levado a efeito na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na lei que estabelece esses aumentos.

No trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias que se relaciona com mais profundidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a instrução comenta o seguinte:

II.5 – Equilíbrio entre Receitas e Despesas (item IV.3.7)

27. A LDO não apresenta dispositivo específico sobre equilíbrio entre receitas e despesas. Entretanto, no conteúdo da Lei observam-se exigências da LRF, cujo foco se centra no equilíbrio fiscal. Como exemplo, é possível citar as projeções contidas no Anexo de Metas Fiscais, a definição de condições para inclusão de projetos novos (art. 3º) e para programação das despesas (art. 25), as regras para aplicação de receitas (art. 26) e para limitação de empenho (comentadas no item B.3.8), bem como as matérias tratadas nos artigos: 30, 31, 36, 44, 46, 47, 48, 64 e 70.

II.6 – Limitação de Empenho (item IV.3.8)

28. O disposto no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da LRF é tratado nos arts. 10 e 60 da LDO/2003. Este menciona explicitamente o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

29. O art. 60 da LDO, alterado pela Lei n.º 3122/02, estabelece que, caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para que não haja comprometimento da meta de resultado primário ou nominal, será feito cálculo, proporcional à participação de cada um dos poderes no total das dotações iniciais para 2003, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais. Na ocorrência de limitação de empenho, na situação prevista anteriormente, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira (§2º do art. 60).

30. De acordo com § 2º do art. 9º da LRF c/c art. 60 da LDO/2003, não são passíveis de limitação de empenho, em 2003, as despesas relativas a:

· obrigação constitucional ou legal de execução;

· pagamento de pessoal e encargos sociais.

31. Anexa à LDO 2003, encontra-se relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Distrito Federal, as quais dão origem a correspondentes despesas obrigatórias de caráter continuado (fls. 45/46).

Comenta-se, ainda, o conteúdo do art. 65 da LDO, referente ao controle de custos, asserindo o órgão técnico não ter ocorrido a efetiva implantação de sistema gerencial de apropriação de despesas pelo Poder Executivo desde a última LDO. Aduz ainda que a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos foi tratada de forma superficial no art. 66.

Neste ponto, conclui a instrução:

Entende-se que a existência dos indicadores para as metas pretendidas, juntamente com o efetivo cumprimento dos §§ 1º ao 5º do art. 6º da LDO e dos dispositivos sobre compatibilidade entre instrumentos de planejamento contribuem de forma positiva para a avaliação de resultados. No entanto, verificaram-se algumas incompatibilidades entre programas constantes no PPA e na LDO, apontadas no item II.2, bem como divergências ou falta de indicadores para metas existentes na LDO, citadas no item II.3, impossibilitando uma avaliação completa dos resultados dos programas de governo.

Em relação ao item Projetos em Andamento e Conservação do Patrimônio Público, a instrução refere-se ao § 2º do art. 3º da LDO, que dispõe o seguinte:

Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento, para fins de elaboração da proposta orçamentária de 2003, aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2002 ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado e que, de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução, ultrapassarem o exercício de 2002.

Para a verificação do cumprimento desse dispositivo, entende a unidade técnica que seria necessário que se adaptasse o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, para que permitisse consultas a dados sobre o custo total estimado por projeto ou subtítulo de projeto, execução financeira até 30 de junho de 2002 e o respectivo cronograma físico-financeiro de execução. Lembra ainda que, atualmente, somente é possível acessar a execução financeira dos projetos/subtítulos.

Quanto ao demonstrativo de metas fiscais, a Inspeção traz os seguintes argumentos:

41. A Lei n.º 3.122/02 alterou o demonstrativo de Metodologia de cálculo das Metas e Projeções Fiscais (fls. 110/111), apresentando os cálculos com valores das receita e despesa fiscais totais, resultados primário e nominal, para os exercícios de 2003, 2004 e 2005. Os valores da dívida contratual foram alterados apenas no exercício de 2003. Nesse demonstrativo observou-se alteração na metodologia de cálculo do Resultado Nominal com

relação ao apresentado nos demonstrativos de Metas e Resultados Fiscais (fls.43) e Metas e Projeções Fiscais (fls. 44) da primeira publicação da LDO, embora tenha-se adotado o mesmo critério de cálculo “acima da linha” em todos os casos.

42. A alteração é objeto da Nota Técnica n.º 17/2002 (fls. 117/118), solicitando orientação à Coordenação-Geral de Contabilidade - CCONT/STN quanto à escolha do critério a ser adotado para o cálculo do Resultado Nominal, tendo em conta questionamentos feitos pelo Tribunal, quando da análise da LDO/2002.

43. A comparação entre valores previstos e realizados da receita fiscal e da despesa fiscal totais, resultados primário e nominal acontece apenas para os exercícios de 2000 e 2001 (fls. 42/43), exceto para dívida contratual, pois não apresenta os valores orçados.

44. Para justificar os resultados pretendidos nas metas anuais, a LDO/2003 trouxe estimativas para variação do PIB, da inflação e do crescimento nominal da receita de origem tributária (fls. 42/44), para os anos de 2000 a 2001, os valores realizados e estimados para 2002 e os valores estimados para os exercícios de 2003 a 2005. Além disso, a apresentação detalhada de memória e metodologia de cálculo que fundamentem os resultados almejados restringiu-se às projeções de variação na arrecadação tributária.

45. Na proposta de alteração da LDO (PL n.º 3147/2002), que resultou na Lei n.º 3.122/02, incluíram-se modificações nas previsões das receitas de origem tributária para o triênio de 2003-2005, conforme documentos de fls. 79/83, apresentando como resultados os demonstrativos anexos (fls.84/97). Foram incluídos, também, Relatórios Analíticos da Receita Corrente Líquida para 2003, em valores correntes e constantes (fls. 76/77), bem como quadro demonstrativo da relação entre a Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida (DC/RCL) e Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida (DCL/RCL) para os exercícios de 2000 a 2005 (fls. 78).

46. Mesmo com esses limitadores (mudança de metodologia e alternância de publicações), e no intuito de avaliar-se a pertinência dos resultados primário e nominal projetados para o exercício de 2003, presente no Anexo de Metas Fiscais da LDO (alterado pela Lei n.º 3.122, de 30.12.2002), utilizaram-se conceitos de regressão estatística para estimar, inicialmente, as receitas e despesas fiscais para aquele exercício. O estudo procurou estabelecer correlação entre os valores realizados dessas variáveis nos exercícios de 2000 a 2002, com a respectiva variação do PIB brasileiro. Como resultado, obtiveram-se funções que explicam satisfatoriamente o comportamento das receitas e despesa fiscais, possibilitando a projeção para 2003 do resultado primário.

47. Para o cálculo do Resultado Nominal, utilizou-se metodologia apresentada pela SEFP no Anexo de Metas Fiscais da LDO (alterado pela Lei n.º 3.122, de 30.12.2002), sendo os valores dos juros e encargos da dívida extraídos do Cronograma de Pagamentos dos Empréstimos e Financiamentos do DF, encaminhado pela SEFP anexo ao Ofício n.º 217/2003-GAB/SEFP, de 14.3.2003. O quadro a seguir apresenta os resultados do Estudo. R\$ milhões

Fonte: SIAC e Anexo de Metas Fiscais – Lei n.º 3.042/02, alterada pela de n.º 3122/02; e LOA/2003.

Contendo a seguinte ordem: Discriminação, Execução Orçamentária 2000, Execução Orçamentária 2001, Execução Orçamentária 2002, Projeção Estatística 2003, Meta LDO 2003.

I- RECEITAS FISCAIS, 6.558, 6.576, 7.077, 8.267, 8.205; II- DESPESAS FISCAIS, 6.295, 6.271, 6.929, 8.156, 8.194; II.1. (-) Juros e Encargos da Dívida, -129, -108, -102, -109, -125; III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II), 263, 305, 148, 111, 11; IV- RESULTADO NOMINAL (III-II.1), 134, 198, 46, 2, -114.

Obs.: 1. Regressão estatística, calculada com o auxílio do Microsoft Excel, com intervalo de confiança de 95%;

2. Valores corrigidos pelo IPCA/IBGE a dez./2002, para execução orçam. e dez/ 2003, proj. estatística (estimativa) e meta LDO;

3. Variação do PIB brasileiro extraído do Relatório de Mercado do Banco Central, de 28.3.2003.

48. Como pôde ser observado, os resultados primário e nominal presentes no Anexo de Metas Fiscais da LDO (alterado pela Lei n.º 3.122, de 30.12.2002), tendo em conta as limitações atinentes a metodologia adotada nessa avaliação, encontram-se dentro dos limites estimados com base na regressão. Considerando, ainda, a despesa fixada na LOA/2003 (R\$ 8.219 mil), tem-se que, se houver execução de toda a dotação colocada naquela peça orçamentária, contra uma mesma estimativa da receita de R\$ 8.267 mil, os resultados primário e nominal montariam R\$ 48 milhões e R\$ -74 milhões (este calculado com uso do valor fixado na LOA/2003 para juros e encargos da dívida, R\$ 122 milhões). Observa-se que, em ambos enfoques, as metas fiscais projetadas para 2003 podem ser consideradas passíveis de atingimento.

Em análise ao informativo da evolução do patrimônio líquido, a instrução verificou que o quadro não detalha as origens e aplicações dos recursos com alienação de ativos, apresentando-os de forma consolidada, entendendo que as origens devem conter descrição das alienações e das leis que as autorizaram, e as aplicações devem, pelo menos, identificar a unidade gestora e a natureza da despesa.

No item relativo à avaliação da situação financeira e atuarial, o órgão técnico faz algumas considerações quanto ao cumprimento do art. 4º, §2º, inc. IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assinalando que consta do Anexo de Metas Fiscais da LDO em apreço a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Poderes do Distrito Federal, cujo objetivo é aferir o impacto presente e futuro dos sistemas de previdência existentes do Distrito Federal. Contesta, por outro lado, a utilização em algumas simulações da possibilidade de cobrança dos inativos, tendo em vista que o STF, em algumas oportunidades, afastou a constitucionalidade do desconto.

E comenta, ainda:

48. O GDF informa, também, que o estudo apresentado está inserido no “Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do DF”, para o período de 2001/2003, que objetiva viabilizar a sustentação financeira do DF em bases permanentes, no qual foram estabelecidas as metas citadas para os compromissos previdenciários.

49. A apresentação de demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias, para análise da situação atual do equilíbrio financeiro e atuarial, no Distrito Federal, poderá vir a ser realizado de fato a partir da instituição do fundo de previdência do DF, tendo em vista situação peculiar do Distrito Federal, com boa parte da cobertura de despesas com pessoal sendo custeada pela União.

50. Considerando que a matéria está sendo abordada no Processo n.º 1213/01 (análise da LDO/2002), deixa-se de sugerir ao Tribunal alguma proposição neste sentido.

No item que alude à renúncia de receitas, tema que consta explicitamente da competência do Tribunal (art. 1º, inc. V, letra “a”, da Lei Orgânica do TCDF), alerta que, quanto à compensação da renúncia de receita, nada foi apresentado no Anexo de Metas Fiscais nos moldes do estabelecido no art. 14, inciso II, da LRF, assunto que, todavia, já está sendo tratado no Processo n.º 1.213/01, o que afasta a necessidade de decisão específica nestes autos.

No que tange ao demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, anexo à LDO, a instrução constatou a ausência de previsão da expansão das despesas relativas aos seguintes itens:

- serviço da dívida;
- contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- programas assistenciais da Secretaria de Estado de Solidariedade;
- sentenças judiciais;
- assistência social;
- educação; e
- saúde.

E, sob o particular, aduz o seguinte:

49. Dessa forma, o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado apresenta-se enfocando apenas as variações decorrentes das despesas de pessoal (DF e União). Da análise efetuada nos valores do demonstrativo (R\$ mil e não R\$ milhões, conforme indicação constante do mesmo), tem-se, ainda, a impossibilidade de aferir se foram considerados, para o cálculo do aumento real da arrecadação, a nova forma e valores de transferência de recursos ao DF, por meio do recém aprovado Fundo Constitucional, prejudicando, de conseqüência, a verificação da pertinência do valor apresentado (R\$ 107.949 mil).

No item Passivos Contingentes e Outros Riscos, a 5ª ICE levanta questões importantes

68. Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da LRF, o Anexo de Riscos Fiscais constante da LDO (fls.42), ao apresentar a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, classificou os riscos fiscais, para o exercício de 2003, em duas categorias: riscos orçamentários e riscos da dívida. Os primeiros, na definição apresentada pela SEFP, são decorrentes das incertezas no comportamento das variáveis macroeconômicas que afetam as projeções das receitas e despesas. A segunda categoria definida pela jurisdição está ligada aos fatores que afetam a relação entre dívida e o Produto Interno Bruto - PIB.

69. As projeções relativas aos riscos orçamentários foram feitas pela SEFP com base:

- no crescimento real da economia, estimando-se crescimento real de 3,5 % do PIB para o exercício de 2003, conforme previsão feita pela União no respectivo PLDO
- na estimativa, também da área Federal, de 4,8% para a variação de preços para o ano de 2003;
- no percentual a ser concedido a título de revisão da remuneração dos servidores públicos.

70. Constataram-se, em consulta ao PLDO/União, divergências entre as variáveis macroeconômicas previstas na LDO e as projetadas pela área Federal, contrariando a afirmação de paridade entre essas variáveis feita no documento de fls. 42. Cabe observar que, após as alterações efetuadas nos demonstrativos, por meio da Lei n.º 3.122/02, houve adequação desses parâmetros ao PLDO/União, relativamente ao índice de crescimento real do PIB para os exercícios de 2003 a 2005, enquanto que o índice adotado para a inflação (IGP-DI) continuou diferente daquele utilizado pela área Federal.

71. Ressalta-se, ainda, que a utilização pelo GDF das previsões citadas teve como alegação a existência de limitações metodológicas para a verificação do comportamento da economia local, embora não se tenha especificado tais limitações. Todavia, existem estudos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico que contemplam mensuração e projeção do PIB local a preços de mercado. Esse trabalho pode auxiliar na avaliação dos riscos aqui tratada. Sugere-se adiante medida a respeito.

72. No que diz respeito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do DF, o Anexo de Riscos Fiscais apresentado considera como a mais expressiva incerteza na programação orçamentária, tendo em vista que cada ponto percentual a maior, segundo estimativa feita pela SEFP, corresponde a um impacto de quase R\$ 50 milhões, sendo R\$ 16,2 milhões de responsabilidade do GDF.

73. Houve menção à influência da variação cambial sobre o desembolso referente ao serviço da dívida externa, sem contudo apresentar alguma estimativa. Das informações encaminhadas pela SEFP à CLDF, em cumprimento às solicitações feitas no Parecer de Admissibilidade da Comissão de Orçamento e Finanças ao PLDO/2003, relativamente à questão em pauta, constam os documentos de fls. 50/52, que apresentaram Análise da Política Cambial do Governo Federal, abordando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial e previsão de comportamento da taxa de câmbio.

74. Quanto aos riscos da dívida, o GDF afirma não existir riscos de insolvência por incapacidade de pagamento, já que não ocorre emissão de títulos públicos e que o perfil da dívida pública fundada é compatível com a saúde financeira do DF.

75. O Anexo aponta, ainda, a existência de processos judiciais, relativos à indexação de salários por ocasião da edição de planos de estabilização econômicos e à reivindicação do pagamento atrasado do benefício alimentação instituído pela Lei n.º 786, de 7.11.94, alegando que o Estado não tem como avaliar o impacto fiscal dessas ações judiciais.

76. A afirmação do GDF sobre a impossibilidade de avaliar impacto fiscal dessas ações não é plausível, tendo em vista que o acompanhamento dessas ações pode levar a uma projeção de ganho ou perda total ou parcial dessas demandas, estimando, assim, o impacto fiscal. Salienta-se que o Tribunal já se manifestou sobre esse assunto, por meio da Decisão n.º 1.230/2002, item IV, letra “b”, ao orientar a SEFP sobre a necessidade de aprimoramento do conteúdo do Anexo de Riscos Fiscais, quanto à avaliação acerca do perfil de passivos contingentes relativos a ações judiciais em curso com possibilidade de perda.

77. O conteúdo do Anexo afirma, também, que o passivo decorrente de precatórios judiciais encontra-se escriturado na dívida pública consolidada do DF, estimado em R\$ 1 bilhão pelo grupo de trabalho criado pelo GDF em março de 2001, sendo a maior parte de natureza alimentar, portanto, não passível de parcelamento. Esse grupo concluiu pela impossibilidade da atual gestão equacionar o problema imediatamente e que a solução deveria passar por uma ampla discussão, envolvendo a União, recomendando a negociação de um cronograma de pagamentos.

78. No Relatório Analítico e Parecer Prévio, exercício 2001, é feita abordagem quanto à escrituração dos precatórios no SIAC. Identificaram-se lançamentos tanto em valores históricos, como atualizados, prejudicando correta interpretação dos números (item 8.4 – Precatórios Judiciais, RAPP/2001)

A explanação do órgão técnico sugere, de fato, que o risco inerente a algumas variáveis é significativo, tendo em vista a dificuldade em se mensurar adequadamente o impacto sobre as contas públicas. É certo que algumas previsões não se confirmaram, como o índice adotado para as variações de preço no ano, que certamente superarão o percentual de 4,8%. O risco, portanto, verificou-se ser maior do que se estipulou inicialmente, à vista de incertezas surgidas no presente exercício.

Por isso, maior a importância do item seguinte, relativo às providências a serem efetivadas na hipótese de que os riscos se vejam concretizados. A instrução informa que o Anexo de Riscos Fiscais deixou de relacionar essas providências, ainda que tenha sido objeto de determinação do Tribunal, já no exame da LDO de 2001 - Decisão n.º 9.162/00.

A douta ICE sintetiza alguns aspectos gerais da LDO de 2003, verbis:

81. A seguir, breve resumo de aspectos gerais da LDO/2003, ainda não tratados anteriormente, merecendo destaque as seguintes:

- as informações relativas a gastos com pessoal inativo financiados com recursos provenientes de contribuições dos empregadores e dos trabalhadores para a seguridade social deverão ser inseridas no PLOA (art. 7º, § 2º, inciso II);

- os projetos de lei de créditos adicionais a serem apresentados à CLDF deverão conter a repercussão nas metas (art. 12, § 1º);

- os decretos de crédito suplementar serão publicados com demonstrativos das metas a serem atingidas (art. 12, § 2º);

- os precatórios judiciais, segundo a Lei n.º 3.042/2002, incluídos no orçamento anual, mesmo que relativos a exercícios anteriores, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do DF, continuam podendo ser utilizados pelos titulares ou cessionários, para abatimento de débitos de natureza tributária de competência do DF, na forma a ser definida em lei (§ 4º do art. 22); A respeito esta Corte decidiu: “... comunicar aos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa do DF que a compensação de débitos de natureza tributária por meio de precatórios, autorizada na forma da Lei Complementar n.º 52, de 23/12/97, deverá observar as restrições impostas pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias...”, bem como “alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF e a TERRACAP quanto à observância das restrições impostas pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na compensação de débitos de natureza tributária com precatórios...” (itens III e IV da Decisão n.º 4670/2001, Processo – TCDF n.º 977/2000);

- para efeito da emissão quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, o Poder Executivo informará aos órgãos do Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada quadrimestre, a correspondente Receita Corrente Líquida (parágrafo único do art. 54);

- a “contratação de obrigação de despesa”, art. 42 da LRF, ocorre no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere (art. 62);

- o compromisso com pagamento de prestações de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública será de responsabilidade do titular de Poder ou órgão apenas no que se refere ao exercício financeiro correspondente (inciso II do art. 62);

- há disciplinamento sobre o art. 72 da LRF, o qual define que as despesas com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 (LRF) não poderá exceder, em percentual da RCL, a do exercício de 1999, até o término de 2003. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes autorizou o Secretário de Estado Fazenda e Planejamento a promover, exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, limitação de empenho e de cotas financeiras quando necessário, dando publicidade aos atos (art. 10).

82. O prazo definido no art. 43, para publicação de informações relativas a quantitativo de pessoal, até 31.8.2002, não pôde ser exigido. A esse respeito cabe registrar as publicações dos demonstrativos pela Secretaria de Gestão Administrativa (Portaria n.º 95/SGA, DODF de 14.5.2003), referente aos órgãos do Poder Executivo, bem como os relativos ao Poder Legislativo, publicados pela CLDF (Ato do Presidente n.º 590, DCL de 31.10.2002) e TCDF (Ato do Diretor Geral de Administração, DODF de 1º.10.2002 - fl. 116).

Em suas conclusões, constata o órgão técnico melhorias no atendimento às decisões desta Corte e à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal. E completa:

83. (...) Não obstante o aprimoramento, e à título de exemplo, continua indefinida a implantação de sistema gerencial de apropriação de despesas (controle de custos) e impossibilitada avaliação de todos resultados de programas, dificultada pelas incompatibilidades entre programas constantes no PPA e na LDO, bem como pelas divergências ou falta de indicadores para todas as metas existentes na LDO. Também a apresentação de memória e metodologia de cálculo das metas anuais para justificar os resultados pretendidos (art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF) continua restringindo-se à receita de origem tributária.

84. Em outros aspectos da Lei constatou-se considerável mudança. Como exemplo, pode-se mencionar a possibilidade de haver alteração do Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º da LDO), pelo Poder Executivo, quando do envio do projeto de lei orçamentária.

Apresenta, por fim, a proposta de fls. 149/151.

É o Relatório.

#### VOTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, necessária à ordenação das metas e prioridades da Administração Pública, bem como para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme previsão expressa do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, serve ainda de subsídio para que o Tribunal de Contas proceda à elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, em obediência aos artigos 1º, inc I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Merece elogios o procedimento de check list adotado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de forma análoga a outros procedimentos existentes no Tribunal, como a verificação da regularidade dos editais de licitação.

No que se refere ao mérito dos autos, tenho como correta a conclusão de que a LDO ora em apreciação representa um avanço, tanto no que diz respeito ao melhor atendimento de decisões plenárias desta Corte, quanto pelo mais adequado descortino das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução detectou algumas incompatibilidades da LDO com o Plano Plurianual, além da necessidade de outros ajustes em sua elaboração, o que enseja a necessária orientação por parte deste Colegiado.

Acolho, portanto, a proposta de fls. 149/151, e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I. tome conhecimento da análise procedida na Lei nº 3.042/02, Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2003, alterada pela Lei nº 3.122/02;

II. determine à Secretaria de Planejamento do DF que, em trinta (30) dias:

a) informe a esta Corte de Contas, com base no art. 65 da LDO, o nome do órgão/unidade do Poder Executivo responsável por desenvolver os estudos para implantação do Sistema Gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária, indicando, em igual prazo, quais as medidas efetivamente implementadas até o momento, tendo em vista que as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2001 e 2002 contemplaram dispositivo idêntico;

b) tendo em conta o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, faça constar do Anexo de Riscos Fiscais informação das providências a serem tomadas caso se concretize um ou mais dos riscos detalhados no documento, esclarecendo à jurisdicionada que a matéria fora cobrada desde a apreciação da LDO/2001 (Decisão nº 9.162/2000, item I, letra “c”), bem como alertando-a para a possibilidade de adoção das medidas indicadas no item II da Decisão nº 6.303/01;

III. determine, ainda, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, em noventa (90) dias, disponibilize no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO acesso a dados sobre projetos, identificando as obras paralisadas, inacabadas, em andamento e concluídas, e, para fins de verificação do cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º da LDO/2003, o custo total estimado por projeto ou subtítulo de projeto, a execução financeira, por mês, e o respectivo cronograma físico-financeiro de execução ao longo do(s) exercício(s);

IV. oriente à Secretaria de Planejamento do DF que, por ocasião da elaboração das próximas leis de diretrizes orçamentárias, envide esforços no sentido de:

a) fazer constar nota explicativa esclarecendo se os valores presentes nos anexos às leis encontram-se em moeda corrente ou constante, especialmente aqueles que tratam de mais de um exercício financeiro;

b) indicar no Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos: quanto às origens, a descrição das alienações; para as aplicações, no mínimo, a unidade gestora e a natureza da despesa custeada por essa fonte;

c) aprimorar a compatibilização entre o conteúdo do Anexo de Metas e Prioridades e:

i. o respectivo Plano Plurianual, eliminando a indicação de ações não previstas no PPA ou com divergência de quantitativos e/ou produtos, a exemplo do relatado no item 10 de fls. 133135;

ii. o Quadro de Indicadores - QI, evitando a ocorrência das falhas indicadas no item 14 de fls. 135/136, a exemplo, entre outras, de divergências nos quantitativos dos documentos e da ausência de indicadores para todas as metas priorizadas;

d) indicar prazo exequível para o cumprimento de exigências, tais como aquelas tratadas no art. 43 da LDO/2003, publicação de informações sobre quantitativo de pessoal no DODF;

e) aprimorar o cálculo dos passivos contingentes e outros riscos, quantificando aqueles decorrentes de ações judiciais com possibilidade de perda, bem como atentando-se para estudos desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico que contemplam mensuração e projeção do PIB local a preços de mercado, cujo resultado pode, ainda, auxiliar na avaliação dos riscos;

V. alerte às Secretarias de Fazenda e de Planejamento do DF que:

a) a exceção prevista no § 3º do art. 21 da LDO/2003, quanto à desnecessidade de dotação orçamentária específica para a execução de despesas com publicidade e propaganda previstas no plano de aplicação de ajustes celebrados em caráter de transferências voluntárias, afronta o disposto no § 9º do artigo 149 da Lei Orgânica distrital, bem assim que esta Corte exigirá a classificação única dessas despesas na atividade 8505 – Publicidade e Propaganda;

b) a previsão genérica de aumento de despesa com pessoal constante do artigo 42 da LDO/2003, Lei nº 3.042/02, contraria o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, devendo-se corrigir a falha, a partir da LDO referente ao exercício de

2004, exigindo a elaboração de quadro anexo à LOA/2004 contendo, por órgão e Poder, a especificação e quantificação das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimo, nos moldes já trabalhados pela esfera federal, especialmente mediante o art. 77 da Lei federal nº 10.524/02, art. 16 da Lei federal nº 10.640/03 e respectivo Quadro VI – Autorizações para Aumentos de Despesas com Pessoal;

VI. restitua os presentes autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para verificação do cumprimento do disposto nos itens II, III, IV e V.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3770

Sessão Ordinária de 12.8.03

Processo nº: 48/2003

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo

Natureza: Execução Orçamentária

Ementa: Apreciação da Lei Orçamentária para o exercício de 2003, para subsidiar a elaboração do relatório analítico e projeto de parecer prévio sobre as contas do Governo. Voto convergente, com pequena alteração referente à contrapartida de convênios.

RELATÓRIO

Em análise a Lei Orçamentária para o exercício de 2003, Projeto de Lei nº 3.148/02 e Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, em obediência aos artigos 1º, inc. I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As verificações, em procedimento que considero louvável, foram realizadas por meio de check list, conforme relação de fls. 1/6.

Com este procedimento, a instrução assevera que foi possível identificar as seguintes ressalvas:

- Envio de Estudos e Estimativas das Receitas ao Poder Legislativo - O Poder Executivo teria descumprido o prazo para envio aos órgãos do Poder Legislativo dos estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de Cálculo (até 1º.7.2002, conforme § 3º do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF c/c os artigos 11 e 49 da LDO/2003). A SEFP, em 18.7.2002, mediante Ofício n.º 719/2002 – SEFP (fls. 8/16), disponibilizou a esta Corte tais informações, após ser exigidas pelo Tribunal, pelo Ofício nº 026/2002-DGA, de 26.6.2002.

- Incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas - em benefício da transparência da gestão fiscal, como veiculada no parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Notícia-se uma Audiência Pública realizada em 13.11.2002, não se tendo, todavia, observado a devida divulgação nos meios de massa.

- Exposição da Situação Econômico-Financeira - argumenta o órgão técnico não se ter observado a apresentação de demonstrativos da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, como prevê o inc. I do art. 22 da Lei nº 4.320/64, com o que teria ficado incompleta a análise da situação econômica-financeira do GDF, que considerou apenas a dívida fundada.

- Projeção da Renúncia de Receita - A SEFP estimou um aumento na renúncia de receita de origem tributária no Distrito Federal para o exercício de 2003, com um percentual 29,6% acima do valor anteriormente previsto no anexo da LDO, de R\$ 139.014 mil.

A douda ICE traz a seguinte explanação:

11.A Jurisdicionada adotou a seguinte metodologia: a) para itens de renúncia com registro de fruição em 2001, procedeu-se sua quantificação, estabelecendo a relação percentual entre a receita renunciada para cada item e a arrecadação do respectivo tributo observada em 2001. Em seguida, a relação foi aplicada sobre a arrecadação do respectivo tributo projetada para 2003, a fim de obter-se o valor da renúncia para esse exercício; b) para demais itens, procedeu-se a estimativa da renúncia, utilizando informações específicas para cada situação.

12.Foi apresentado demonstrativo complementar com a projeção da renúncia de receita de origem tributária para o exercício de 2003, no montante de R\$ 180.139 mil (fl. 19). No entanto, deixou-se de quantificar os efeitos decorrentes de benefícios de natureza financeira e creditícia, bem como de apresentar a legislação de que resultam tais efeitos, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso V, da LDO/2003.

13.Essa questão da falta de quantificação dos efeitos decorrentes de benefícios de natureza financeira e creditícia foi abordada nos Processos n.º 1104/01 (análise da LOA/2002) e n.º 1.213/01 (análise da LDO/2002). No entanto, os esclarecimentos prestados pela então SEFP de que seriam agregadas informações necessárias ao melhor entendimento do

demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita na LDO/2003 só se concretizou com referência à projeção da renúncia de receita de origem tributária. 14. Em que pesem os esforços da então SEFP em aprimorar a projeção da renúncia de receita de origem tributária, não houve evolução, relativamente à quantificação dos efeitos decorrentes de benefícios de natureza financeira e creditícia na LDO e, conseqüentemente, para o PLOA/2003.

Em seguida, explica a instrução que a compatibilidade entre o Projeto da Lei Orçamentária Anual e a própria lei com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003, conforme o disposto no art. 149, §§ 3º e 4º, da LODF e no art. 16, § 1º, da LRF, foi efetivada mediante comparação dos programas, os projetos, as atividades e as metas previstas nesses instrumentos e respectivas unidades, com o Anexo de Metas e Prioridades da LDO, constatando-se o seguinte:

os projetos e atividades constantes do PLOA e da LOA foram evidenciados com o símbolo (\*), indicando serem prioridades da LDO. No entanto, encontrou-se na LOA projeto/atividades indicados como prioridades da LDO sem constarem do Anexo de Metas e Prioridades dessa Lei, como relacionado abaixo:

- a) 2232.0003 - Implantação de Bibliotecas, da Secretaria de Educação - Unidade: 18101;
- b) 8508.0058 - Continuação do Programa de Arborização no DF, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras - Unidade: 22101;
- c) 2079.0004 - Implantar a coleta seletiva de lixo em todo o DF em especial nas Ra's, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras - Unidade: 22207;
- d) 3487.0015 - Melhoria das Estruturas Físicas das Unidades da Secretaria de Saúde, do Fundo de Saúde - Unidade: 23901;
- e) 8509.0003 - Elaboração de Projeto do Setor Habitacional para Policiais Militares, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Unidade: 28101;
- f) 2417.0001 - Implementação da Política Habitacional no DF, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Unidade: 28901.

Neste ponto, traz o órgão técnico as seguintes conclusões:

16. A verificação da compatibilidade entre a LDO/2003 e o PPA 2000/2003 (Lei n.º 2.558, de 27.6.2000, alterada pelas Leis n.º 2.565, 20.7.2000, n.º 2917, 6.2.2002, e n.º 3.005, de 5.7.2002), foi analisada no Processo n.º 1.495/2002, observando-se incompatibilidades entre os programas analisados relativos a: projetos e atividades contemplados na LDO e não previstos no PPA; quantitativos de projetos e atividades do PPA muito superiores ao previsto no anexo da LDO/2003; e unidades diferentes para projetos e atividades, descumprindo o disposto nos art. 149, § 3º, da LODF e art. 16, § 1º, da LRF.

17. Assim, em face dos problemas ainda existentes, observam-se dificuldades em se proceder a avaliações futuras, tendo em vista, em alguns casos, a impossibilidade de se cotejar as realizações das metas com as respectivas previsões estabelecidas no PPA, na LDO e na LOA para o exercício de 2003.

18. O problema vem sendo acompanhado por este Tribunal, tanto em processos específicos (n.º 2.489/2000, n.º 1.724/1999, n.º 1.213/01, e n.º 1.104/2001) quanto nos Relatórios Analíticos Sobre as Contas do Governo, dando ensejo a determinações dirigidas, em especial, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, no intuito de solucionar o problema.

A partir do item II de fl. 80 a instrução avalia a Lei Orçamentária Anual de per si, também pelo procedimento de check list, e apõe as seguintes ressalvas:

#### II.1.1. Contrapartida de Recursos (Item V.12)

19. O artigo 27 da LDO/2003 determina que é obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

20. Não há como identificar a alocação desses recursos na LOA/2003, ante a falta de identificação de fonte ou conta contábil específicas no detalhamento da peça orçamentária.

#### II.1.2. Publicidade e Propaganda (Item V.20)

Classificação das Despesas com Publicidade e Propaganda - LOA/2003

R\$ 1,00

Contendo a seguinte ordem: Programa de Trabalho, Descrição do Programa de Trabalho, Valor.

01131320085050037, FUNCIONAMENTO DA RÁDIO LEGISLATIVA, 1.000.000; 01131320085050026, FUNCIONAMENTO DA TV LEGISLATIVA, 915.000; 04131320085050023, PUBLICIDADE E PROPAGANDA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 39.910.000; 26131320085050034, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DF, 10.000; 04131320085050022, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, 3.030.000; 26131320085050033, PU-

BLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO, 1.200.000; 15131320085050017, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, 430.000; 01131320085050025, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA CÂMARA LEGISLATIVA, 7.345.000; 20131320085050032, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, 5.800; 10131320085050018, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FEPECS, 20.000; 14131320085050038, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, 5.000; 19131320085050031, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, 50.000; 10131320085050004, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, 200.000; 18131320085050036, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, 80.000; 12131320085050012, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, 1.500.000; 10131320085050003, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, 400.000; 26131320085050001, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, 950.000; 06131320085050008, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, 130.000; 15131320085050024, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA, 40.000; 01131320085050029, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, 50.000; 4129350020010000, PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE INCENTIVO À ARRECAÇÃO, 1.633.000. TOTAL: 58.903.800.

Fonte: SIGGO

21. Observe-se que a atividade, que corresponde ao conjunto de números formado pelo 10º ao 13º dígitos do programa de trabalho, deve ser igual a 8505 em todas as situações envolvendo gastos com publicidade e propaganda levantadas em consulta à LOA/2003.

22. Entretanto, consta do levantamento efetuado a atividade 2001 - Promoção de Campanhas de Incentivo à Arrecadação, no âmbito da então SEFP, cuja dotação inicial corresponde a R\$ 1.633,0 mil. A nosso ver, tal despesa deve ser classificada como "Publicidade e Propaganda", pois essa atividade abrange os gastos efetuados na divulgação de campanhas institucionais dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do governo local. Entretanto a então SEFP, em manifestação no Processo n.º 316/01, análise da LOA/2001, repudia esse entendimento, considerando que o objeto dessa despesa, por sua especificidade, transcende a definição de "Publicidade e Propaganda".

23. A respeito, o Tribunal já se manifestou na Decisão n.º 1.632/02, que decidiu "... alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento... c.2) de que todos os gastos com publicidade e propaganda, incluindo os relativos à divulgação de campanhas institucionais dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do governo local, devem ser classificados na atividade específica "Publicidade e Propaganda".

#### II.1.3. Prazo de Duração de Investimentos e PPA (Item V.24)

24. É vedada a alocação de recursos na LOA destinados a investimentos cuja duração seja superior a um exercício financeiro que não estejam previstos no PPA ou em lei que autorize sua inclusão (CF, art. 167, § 1º, LODF, art. 151, § 1º, e LRF, art. 5º, § 5º).

25. Nesse sentido, foram identificados 165 projetos/atividades associados ao grupo de despesa investimento. Não há informação relativa ao prazo de duração dos mesmos, comprometendo a avaliação do previsto nos diversos dispositivos antes referidos.

26. A apreciação desse item depende, portanto, da inclusão na LOA, pela Secretaria de Planejamento do DF, do período de realização dos investimentos.

#### II.1.4. Projetos em Andamento / Despesas de Conservação do Patrimônio Público (Item V.25)

27. Em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 4º, da LDO/2003, consta do PLOA demonstrativo de projetos em andamento e de conservação do patrimônio público, detalhados por unidade orçamentária, ação e subtítulo.

28. A LOA identificou os programas de trabalho correspondentes nas UO's responsáveis por sua execução, permitindo constatar que todos os projetos presentes no PLOA foram contemplados na Lei Orçamentária.

29. Entende-se, entretanto, que a ausência da previsão de dispêndio total e para o exercício; das metas físicas e financeiras inicialmente previstas e para o exercício; e da quantificação das etapas realizadas; impede que se possa considerar cumprido o disposto no art. 45 da LRF, bem como no art. 3º, incisos I e II, e § 2º, da LDO/2003.

30. Essa matéria foi tratada no Processo - TCDF n.º 1.104/2001, bem assim consta do Processo n.º 1.495/02 proposta saneadora a respeito, razão porque não será abordada nestes autos.

#### II.1.5. Concessão de Empréstimos / Subsídio (Item V.28)

31. É vedado ao Distrito Federal realizar concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, cujos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres sejam inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação (parágrafo único do artigo 27 da LRF).

32. Consulta às dotações alocadas no elemento de despesa 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos – resultou em montante de R\$ 42.526 mil, distribuído em: apoio aos produtores rurais do DF e RIDE; assistência aos micro, mini e pequenos produtores rurais do DF e RIDE; financiamento a pequenos empreendedores econômicos; financiamentos vinculados a incentivos fiscais; incentivo à produção de películas cinematográficas. A tabela abaixo identifica as programações referidas.  
R\$ 1,00

Contendo a seguinte ordem: Nome da UO, PT, Saldo.

FUNDO DE DESENVOLV. RURAL DO DISTRITO FEDERAL, 20605110028610022, 895.000; FUNDO DE AVAL DO DISTRITO FEDERAL, 20605110028620125, 47.000; FUNDO DE SOLIDARIEDADE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, 11123160020510001, 11123160020510001; FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, 46613900289900004, 35.084.000; FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, 46613900289900005, 100.000. TOTAL: 42.526.000.  
Fonte: SIGGO

33. Embora a LOA/2003 não contemple subsídios entre suas despesas, a averiguação deste fato, no âmbito do presente Processo, fica comprometida pela dificuldade em se comprovar que os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres dos empréstimos e financiamento concedidos, não são inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, como dispõe o art. 27, parágrafo único, da LRF.

34. Assim, entende-se pertinente o envio das informações aqui levantadas às Inspetorias de Controle Externo competentes, 1ª ICE – Fundefe e 2ª ICE demais fundos –, para verificação quando da realização dessas despesas.

II.1.6. Classificação como Atividade de Dotações para Desenvolvimento de Ações Limitadas no Tempo (Item V.36)

35. Utilizou-se como premissa básica dessa consulta o fato de que qualquer dotação classificada nos elementos de despesa 51 (obras e instalações) e 61 (aquisição de imóveis) deve estar associada a projeto.

36. A verificação desse pressuposto, realizada no SIGGO, revelou, entretanto, existência de quatro programas de trabalho com problemas de classificação. A combinação de elemento 51 com atividade, conforme apresentado a seguir, pode indicar equívoco na utilização do elemento, ou alocação indevida como atividade.

? 2179.0003 - Assistência aos Dependentes Químicos do DF, R\$230.0 mil, do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF, UO 11.902;

? 2005.0066 e 2005.0067 - Ações de Informática, R\$ 55.0 mil, do Corpo de Bombeiros Militar do DF, UO 24.104;

? 2908.0001 - Construção de Poço Artesiano, R\$ 30.0 mil, da Região Administrativa VII – Paranoá - UO 38.109.

II.1.7. Controle de Custos e Avaliação dos Resultados (Item V.41)

37. As razões que prejudicam o controle de custos na LOA/2003 não são novas. A disparidade de valores no âmbito da mesma ação, exemplificada na coluna “D” do demonstrativo a seguir, evidencia uma das limitações básicas ao controle de custos na LOA. A presença de mais de uma meta dentro do mesmo programa de trabalho, cuja dotação encontra-se unificada, também inviabiliza a estimativa de custo (ver PTs: 15451330011010441 e 15451330011010442 – p. 140, DODF de 31.12.2002).

ACÇÃO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Contendo a seguinte ordem: Programas de Trabalho PT (A) - Meta Física M2 (B) - Dotação Inicial R\$ (C) - Custo R\$/M2 (D).

1545133001101001 - 87.000 - 20.000.000 - 229,89; 1545133001101043 - 10.000 - 100.000 - 10,00; 15451330011010436 - 50.000 - 60.000 - 1,20; 1545133001101043 - 10.000 - 50.000 - 5,00; 15451330011010440 - 800 - 20.000 - 25,00.

Fonte: LOA/2003 – DODF de 31.12.2002, páginas 139/140.

38. O Manual Técnico do Orçamento – MTO/2003 dispõe que as metas incluídas na proposta orçamentária devem apresentar compatibilização física e financeira, de forma a permitir avaliar a eficácia e eficiência dos Programas de Governo. Nesse sentido, não obstante se reconheça a complexidade de detalhamento capaz de explicitar as peculiaridades

de cada projeto/atividade previstos na LOA de forma a permitir avaliar as diferenças de custo apresentadas, faz-se oportuno reafirmar a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos capazes de estimar de forma realista os custos envolvidos nos subtítulos.

39. Avaliação dos resultados dos programas, por seu turno, que depende de definição objetiva da situação pretendida, fica comprometida na medida em que parte das metas são apresentadas de forma genérica.

II.1.8. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE (Item V.45)

40. As verificações relativas ao Fundefe limitam-se ao campo e à proporcionalidade de distribuição dos recursos do Fundo. A seguir, são feitos os comentários decorrentes.

Item V.45.2 – Situação NA.

41. A Lei n.º 2.653, de 27.12.2000, cria o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR. O parágrafo único do art. 2º esclarece que, a partir do exercício de 2001, as dotações orçamentárias destinadas à área rural pelo Fundefe passarão a ser destinadas ao FDR (UO 14.902). Na LOA/2003 o total alocado a este fundo situou-se em R\$ 895,0 mil.

42. Nesse sentido, não mais cabe a cobrança do percentual estabelecido para miniprodutores rurais, definido no inciso II do art. 4º do Decreto n.º 14.683/1993, no âmbito da UO 19.901(Fundefe).

Item V.45.1.a.2 cc Item V.45.2 – Situação CR.

43. O inciso II do art. 4º do Decreto n.º 14.683/1993 estabelece que, após a dedução da dotação relativa a empréstimos vinculados a incentivo creditício do ICMS (art. 4º, inciso I, c), no mínimo 50% dos recursos do Fundefe devem ser destinados a microempresas e miniprodutores rurais.

44. Conforme mencionado no item anterior, o FDR passou a concentrar o orçamento da área rural. Dessa forma, entende-se que o percentual mínimo definido passa a orientar-se exclusivamente às microempresas.

45. A distribuição de recursos do Fundefe na LOA/2003 não contemplou esse setor, cuja dotação deveria corresponder a R\$ 50 mil (caso o valor apontado para financiamentos vinculados a incentivos fiscais refira-se exclusivamente a ICMS), repetindo situação ocorrida no exercício anterior.

46. Previsão de financiamento para pequenos empreendedores econômicos (R\$ 6.500 mil) e apoio às microempresas e miniprodutores rurais (R\$ 590 mil), é observada no âmbito do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – Funsol (UO 25.901). Este Fundo, instituído pela Lei Complementar n.º 5, de 14.8.1995, considera microempresas e empresas de pequeno porte entre os destinatários de seus recursos. Tal previsão, entretanto, não desobrigaria o cumprimento do disposto no Fundefe.

47. As questões que envolvem a situação recorrente apresentada foram discutidas no âmbito do Processo - TCDF n.º 1.104/2001, relativo à análise da LOA/2002, cuja Decisão 1781/2003 determinou, entre outras medidas, que a então SEFP avaliasse “... a necessidade de revisão da atual legislação atinente ao Fundo de Desenvolvimento do DF - FUNDEFE, tendo em vista os objetivos para os quais o Fundo foi instituído, atendendo ao disposto no art. 4º, II, do Decreto n.º 14.683/93, reiteradamente descumprido quando da elaboração das leis orçamentárias anuais”.

Item V.45.1. a.5 cc Item V.45.2 – Situação NA.

48. O Fundo de Apoio à Arte e à Cultura - FAAC foi extinto pelo Decreto n.º 21.251, de 12.6.2000, que regulamenta o Fundo da Arte e da Cultura – FAC.

49. O equivalente a 1% dos recursos do Fundefe é expressamente destinado ao FAAC pela Lei n.º 158/91, art. 15, inciso VI. Entende-se que tal prerrogativa não se estende ao FAC, já que, a Lei Complementar n.º 267, de 15.12.1999, que o cria, não contempla como fonte de financiamento do fundo recursos do Fundefe. Além disso, a previsão de transferência de recursos do FAAC para o FAC encontra-se no art. 2º do Decreto n.º 21.251/2000, e refere-se exclusivamente aos montantes existentes em conta corrente.

50. Com base nessa interpretação, infere-se que a exigência relacionada ao FAAC, prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto n.º 14.683/1993, não mais deve ser considerada.

Dos itens relacionados no check list, resalto alguns que considero mais relevantes, como o item II.1.1. Contrapartida de Recursos (Item V.12), tendo em vista o art. 27 da LDO, que considera obrigatória a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos. De fato, a falta de detalhamento no orçamento para este fim demonstra um certo descuido do administrador com a sua cota parte nos convênios e na reserva de recursos para o chamado serviço da dívida.

Outro ponto importante está relacionado no item II.1.5, referente à vedação do art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impede a concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, e cujos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres sejam inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação. Ou seja, proíbe-se, de forma indireta, a concessão de subsídios de ordem financeira, a serem suportados pelo erário público.

Identificou a instrução o elemento de despesa 66 - Concessão de Empréstimos e Financi-

amentos – com previsão de dispêndio de R\$ 42.526.000,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais), direcionados para o apoio aos produtores rurais do DF e RIDE; assistência aos micro, mini e pequenos produtores rurais do DF e RIDE; financiamento a pequenos empreendedores econômicos; financiamentos vinculados a incentivos fiscais; incentivo à produção de películas cinematográficas.

A proposta da 5ª ICE é no sentido de se enviar as informações obtidas às competentes inspetorias para a verificação da realização dessas despesas.

No item II.2, a instrução analisa aspectos gerais da Lei Orçamentária Anual. Destaco, neste ponto, o item II.2.4. - Limite de Gastos com Saúde, tendo em vista a obrigação dos Estados e do Distrito Federal contida no art. 34, inc. VII, letra “e”, da Constituição Federal, cuja sistemática de cálculo foi objeto da Decisão nº 4.620/02, cujo teor é o seguinte:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, que acolheu as sugestões oferecidas pelo Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 004/2002-5ª ICE; II - firmar entendimento de que, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 29/00, a verificação do cumprimento da referida Emenda será procedida consoante os seguintes critérios: a) para fins de apuração do montante mínimo de receitas de impostos a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser consideradas duas bases de cálculo distintas, assim compostas: a.1) base de cálculo estadual – B.E.: a.1.1) 75% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; a.1.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; a.1.3) imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação - ITCD; a.1.4) 100% da arrecadação decorrente do regime tributário simplificado para as microempresas, as empresas de pequeno porte, os feirantes e os ambulantes estabelecidos no DF - Simples Candango, enquanto não editada legislação específica sobre o assunto; a.1.5) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por órgãos e entidades do GDF - IRRF; a.1.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; a.1.7) 75% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação; a.1.8) 75% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir; a.1.9) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes; a.1.10) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo estadual, nos percentuais pertinentes; a.2) base de cálculo municipal – B.M.: a.2.1) 25% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS; a.2.2) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; a.2.3) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU; a.2.4) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS; a.2.5) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI; a.2.6) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; a.2.7) 25% da quota-parte do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados - IPI-Exportação; a.2.8) quota-parte do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR; a.2.9) 25% da transferência relativa à Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir; a.2.10) Dívida Ativa Tributária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes; a.2.11) multas, juros de mora e correção monetária dos impostos integrantes da base de cálculo municipal, nos percentuais pertinentes; b) o montante mínimo a ser aplicado pelo Distrito Federal consistirá no somatório do percentual de vinculação correspondente a estados aplicado sobre a base de cálculo estadual mais o percentual de vinculação correspondente a municípios aplicado sobre a base de cálculo municipal, observando-se a regra de transição constante do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a seguir discriminado: b.1) para o exercício de 2000:  $0,07 \times B.E. + 0,07 \times B.M.$  b.2) para o exercício de 2001:  $0,08 \times B.E. + 0,086 \times B.M.$  b.3) para o exercício de 2002:  $0,09 \times B.E. + 0,102 \times B.M.$  b.4) para o exercício de 2003:  $0,10 \times B.E. + 0,118 \times B.M.$  b.5) a partir de 2004:  $0,12 \times B.E. + 0,15 \times B.M.$ ; c) até 2004, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde em cada exercício deverão ser elevadas gradativamente, consoante dispõe o § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo vedada a destinação de montante inferior ao efetivamente aplicado no exercício imediatamente anterior; d) serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, de custeio e de capital, financiadas com recursos do fundo de saúde, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que: sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei nº 8.080/90, art. 43); sejam providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e sejam de

responsabilidade específica do setor de saúde; tais como: d.1) vigilância epidemiológica e controle de doenças; d.2) vigilância sanitária; d.3) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS; d.4) educação para a saúde; d.5) saúde do trabalhador; d.6) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade; d.7) assistência farmacêutica; d.8) atenção à saúde dos povos indígenas; d.9) capacitação de recursos humanos do SUS; d.10) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; d.11) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos); d.12) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde; d.13) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços; d.14) atenção especial aos portadores de deficiência; d.15) ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; e) não serão consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas com: e.1) outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação); e.2) pagamento de aposentadorias e pensões; e.3) assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada); e.4) merenda escolar; e.5) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados; e.6) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo); e.7) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais; e.8) ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços públicos de saúde e não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS; e.9) ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo; f) na apuração das aplicações em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os seguintes critérios: f.1) devem ser consideradas as despesas realizadas na função Saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada; f.2) devem ser considerados os dispêndios classificados na função Encargos Especiais que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, cujas fontes de recursos refiram-se aos impostos e demais recursos que integram as bases de cálculo da receita vinculada; f.3) devem ser considerados os gastos realizados na modalidade de aplicação direta; f.4) devem ser considerados os dispêndios efetuados unicamente por unidades integrantes do sistema de saúde distrital; f.5) devem ser excluídos os dispêndios efetuados por unidades integrantes do sistema de saúde distrital que não se enquadrem no conceito de ações e serviços públicos de saúde; f.6) devem ser excluídas as despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinados a servidores públicos e respectivos dependentes; f.7) somente devem ser consideradas as aplicações efetuadas por meio do Fundo de Saúde do Distrito Federal; f.8) devem ser consideradas as despesas liquidadas, acrescidas, ao final do exercício, dos restos a pagar não processados; f.9) podem ser computadas as despesas com pagamentos de juros e amortizações referentes a operações de créditos firmadas após a edição da EC/29, cujos recursos tenham sido aplicados em gastos que se caracterizam como ações e serviços públicos de saúde; III - determinar: a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a.1) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas codificações específicas que permitam evidenciar a arrecadação de multas, juros de mora e correção monetária, individualizadas por cada espécie de imposto; a.2) a partir do exercício de 2003, institua no Plano de Contas rubrica orçamentária específica referente à assistência médica e odontológica de servidores; a.3) efetue o repasse ao Fundo de Saúde do Distrito Federal das parcelas da arrecadação tributária sujeitas a vinculação às ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios expostos nos itens I.a e I.b; a.4) adote as providências necessárias para que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos nos itens I.d e I.f, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF; a.5) a partir da lei orçamentária para o exercício de 2003, exclua da função Saúde as ações típicas de outras funções de governo, a exemplo de programas de assistência social; b) à Secretaria de Saúde que contabilize em codificações orçamentárias específicas os recursos referentes às atividades da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que não se enquadrem nos critérios enumerados nos itens I.d e I.f; IV - aprovar o demonstrativo de fl. 30, anexo ao referido Voto, a ser adotado como modelo para apurar o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no âmbito distrital; V - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Saúde, bem assim à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito

Federal e dos Territórios, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios/Votos; b) o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes, determinado-lhe que proceda a novo estudo sobre a matéria, sempre que editado normativo a ela relacionado. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES: a) mandar publicar, em anexo à presente ata, os votos do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, e do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES (Anexo II); b) autorizar, na forma da Portaria nº 249/98, a consignação, nos assentamentos funcionais, de elogio ao servidor Luiz Genélio Mendes Jorge pela excelência do trabalho apresentado. (grifos não são do original)

Conforme grifado, há a exigência de que o plano de contas relativo a 2003 inclua codificação específica para evidenciar receitas com arrecadação de multa e juros de mora por espécie de imposto.

Informa a d. Inspetoria que o limite mínimo de gastos com saúde foi atingido, com um superávit superior a 39 milhões de reais. Outro ponto importante refere-se ao cumprimento do item III - a.4 da decisão acima transcrita, que exigiu providências necessárias para que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde, consoante critérios estabelecidos nos itens I.d e I.f, sejam executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF, o que, segundo a instrução, não se verificou.

No item II.2.5, analisa-se o limite de gastos com educação, cuja verificação deve observar os critérios definidos pelo Tribunal na Decisão nº 5.898/01, proferida no Processo nº 2.464/00. Registra o órgão instrutivo, de passagem, que "... a complexidade da matéria continua demandando estudos no âmbito desta Corte e que o aperfeiçoamento de critérios para apuração dos limites encontra-se em fase de avaliação, Processo nº 2464/00."

Conclui, neste particular, que, "com base nas informações disponíveis, verifica-se que o volume de recursos destinados à MDE, MDEF e ao Fundef, na LOA, supera o limite mínimo calculado, respectivamente em, 66,9%; 7,6% e 1,2%."

De suma relevância o teor das conclusões da ICE em relação à Lei Orçamentária Anual, mostrando-se conveniente transcrevê-las:

82. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita, foi fixada em R\$ 8.448.986 mil. Com base na legislação que afeta o conteúdo da Lei Orçamentária, alguns comentários merecem ser destacados.

83. As informações da LOA deveriam permitir constatar que toda dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro constaria na Lei Orçamentária apenas quando este for previsto no PPA ou em lei que autorize sua inclusão. A não indicação do prazo de realização dos investimentos na LOA impede a verificação deste item.

84. A inclusão de projetos novos ou seus subtítulos na Lei Orçamentária é autorizada apenas depois de contemplados os em andamento e as despesas com conservação do patrimônio público, além disso, a alocação de recursos deve viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa (item V.25).

85. Não obstante se tenha comprovado a presença dos projetos em andamento e das despesas com conservação do patrimônio público na LOA/2003, a falta de informação sobre: previsão de dispêndio total e para o exercício; das metas físicas e financeiras inicialmente previstas e para o exercício; e da quantificação das etapas realizadas; que possam ser comprovadas na LOA, impede que se possa considerar cumprido o disposto no art. 45 da LRF, bem como no art. 3º, incisos I e II, e § 2º, da LDO/2003.

86. Essa matéria foi tratada nos Processos – TCDF nº 1.104/2001 e, especialmente, no de nº 1495/02, razão porque deixa-se de propor medida nestes autos.

87. A necessidade de dotação para subsídios na Lei Orçamentária, de que trata o parágrafo único do art. 27 da LRF (item V.28), pode ser avaliada apenas na presença de demonstrativo que indique as condições financeiras dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo GDF, frente ao custo de captação e a possíveis definições legais.

88. Alguns limites legais devem ser observados na elaboração da Lei Orçamentária, tais como: gastos com pessoal, FAPDF, Fundefe, saúde (EC nº 29/2000) e educação.

89. Na medida em que a análise da LOA não envolve execução de recursos, perde-se informação no nível de detalhamento das contas, que não incluem os subelementos. Tal situação afeta particularmente a metodologia de cálculo das despesas com pessoal, razão por que considerou-se mais prudente não proferir considerações a respeito do cumprimento desse limite nesta oportunidade.

90. A apuração da dotação mínima da Fundação de Apoio a Pesquisa – FAPDF também não se realizou no âmbito da LOA. A matéria encontra-se em discussão no Processo - TCDF nº 1.066/2002, tendo a última Decisão autorizado a remessa dos estudos realizados aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, para adoção das medidas entendidas como pertinentes, em 22.5.2003.

91. O controle de custos das ações e a avaliação dos resultados de programa continuam comprometidos na LOA/2003.

92. Quanto ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe, considera-se que a alocação de recursos nos termos do Decreto nº 14.683/93 encontra-se parcialmente

revogada. Tal interpretação decorre do levantamento de legislação posterior que afeta alguns dos itens tratados.

93. Entende-se, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 14.683/93 e na Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR (Lei nº 2.653/2000), que, após dedução da dotação relativa a empréstimos vinculados a incentivo creditício do ICMS, no mínimo 50% dos recursos do Fundefe devem ser destinados a microempresas.

94. Esse entendimento aparentemente não foi compartilhado pela então SEFP, já que não houve dotação para microempresas na LOA/2003, repetindo o ocorrido no exercício anterior. Tal situação, inclusive, foi questionada no Processo nº 1.104/2001, que determinou à Secretaria de Fazenda e Planejamento que avaliasse "... a necessidade de revisão da atual legislação atinente ao Fundo de Desenvolvimento do DF - FUNDEF, tendo em vista os objetivos para os quais o Fundo foi instituído, atendendo ao disposto no art. 4º, II, do Decreto nº 14.683/93, reiteradamente descumprido quando da elaboração das leis orçamentárias anuais;" (item III – b, da Decisão nº 1781/2003).

95. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi observada na LOA/2003, tendo por base os critérios para operacionalização da EC nº 29/2000 estabelecidos pela Decisão – TCDF nº 4.620/2002, embora tenham sido constatados problemas no âmbito do PLOA.

96. A partir dos cálculos efetuados conclui-se que o limite mínimo de gastos com saúde foi observado, evidenciando-se um superávit de R\$ 39.326 mil.

97. Quanto às determinações da Decisão nº 4.620/2002, merece destaque o disposto no item III – a.4, segundo o qual determinou-se à então SEFP que adotasse as providências necessárias no sentido de que todos os gastos públicos enquadráveis no conceito de ações e serviços públicos de saúde (itens II.d e II.f da Decisão), fossem executados por intermédio do Fundo de Saúde do DF.

98. No âmbito da LOA/2003, tal situação não se verifica, já que na Fundação Hemo-centro de Brasília - FHB (UO 23202) foram identificados programas de trabalho relativos a ações e serviços públicos de saúde. A descentralização de crédito pode equacionar a questão.

99. Os critérios para verificação de limites mínimos de gastos do governo local na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, abrangendo o fundamental – MDEF, e com Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, são definidos na Decisão nº 5.898/2001 (Processo – TCDF nº 2.464/2000).

100. Não há informações sobre as despesas com: pagamento de professores em atividade no ensino fundamental com recursos do Fundef, gastos com pessoal em atividade alheia à MDE e com aposentados e pensionistas do ensino fundamental.

101. Com base nas informações disponíveis, verifica-se que o volume de recursos destinados a MDE, MDEF e Fundef, na LOA, supera o limite mínimo calculado, respectivamente em, 66,9%; 7,6% e 1,2%. Ressalte-se que a base de cálculo considera as receitas de impostos e transferências da União, contidas na LOA/2003, muito embora, na execução do corrente exercício, tenha-se identificado o não repasse ao Distrito Federal desses recursos. O assunto foi abordado em Representação contida no Processo nº 437/03. Caso a anomalia persista no decorrer do ano de 2003, dificilmente o Distrito Federal conseguirá atender aos limites aqui tratados.

102. Por fim, cumpre registrar as contribuições trazidas a estes autos em decorrência dos Ofícios nº:

a) 002/2003-CF, de 16.1.2003 – encaminha à Corte diversos documentos relativos à fase de discussão e aprovação da LOA/2003 (cópia da publicação da LOA no DODF, especialmente o orçamento da saúde; da consulta, em 15.1.2003, da tramitação do PL nº 3148/02 na CLDF; e do Parecer Geral da CEOF sobre o PLOA/2003), fls. 21/61;

b) 37/2003-CF, de 18.2.2003 – encaminha cópia de Tabela confeccionada pelo SIOPS, contendo cálculos parciais a respeito da compatibilidade da LOA/2003 com a EC nº 29/2000 (aplicação em ações e serviços públicos de saúde), fls. 62/63;

c) 108/2003-CF, de 14.4.2003 – encaminha o Relatório Final de Grupo-Tarefa representado pelo SIOPS, Fundo Nacional de Saúde, DENASUS e Ministério Público junto a este TCDF, fls. 64/75.

103. Os documentos anexados ao Ofício nº 002/2003-CF vinham também sendo objeto de acompanhamento no âmbito desta Divisão no momento de sua incorporação aos autos.

104. O indício de descumprimento aos ditames da EC nº 29/2000, acusado na Tabela SIOPS constante do Ofício nº 37/2003-CF, não se confirmou. Os números levantados nesta Instrução revelaram que o limite mínimo para gastos com saúde foi observado pela LOA/2003, evidenciando-se um superávit de R\$ 39.326 mil, muito embora tenham sido constatados problemas no âmbito do PLOA/2003.

105. O Relatório Final acostado ao Ofício nº 108/2003-CF aborda o cumprimento, pelo GDF, dos ditames da EC nº 29/2000, nos exercícios de 2001 e 2002, possíveis reflexos no exercício de 2003 estão sendo avaliados no Processo - TCDF nº 1.295/2002.

106. Apenso a estes autos o Processo n.º 1789/2002, que contém o Ofício n.º 72/2002-CF, de 22.11.2002, solicitando à Corte verificação do cumprimento da EC n.º 29/2000 no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária. A respeito o Tribunal decidiu informar ao douto Ministério Público que:

‘. o cumprimento da EC n.º 29/00 será verificado no processo que tratará da Lei Orçamentária Anual; II. a inoportunidade da análise do limite de gastos com saúde no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual tendo em vista: a) estudo correlato da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF; b) a falta de tempo hábil, até a efetiva votação da LOA, para que esta Corte possa contribuir na correção de eventuais desvios; c) as significativas modificações sofridas pelo Projeto no decorrer da tramitação.’ (Decisão n.º 458/2003)

107. Na ocasião, restou vencido o Conselheiro Jacoby Fernandes, que, acompanhado pelo Conselheiro Renato Rainha, apresentou declaração de Voto a qual assinala a necessidade de exame não só do PLOA, mas também dos projetos relativos ao PPA e LDO.

Apresenta, por fim, a proposta de fls. 95/97.

É o Relatório.

#### VOTO

A Lei Orçamentária Anual, subsidiada pelo Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresenta de forma mais concreta, e em nível de detalhamento mais estrito, as ações de governo que serão implementadas no ano subsequente, levando-se em consideração prioridades estabelecidas em nível político, consistindo, portanto, em um importante instrumento de planejamento das políticas públicas, em vista dos recursos existentes e os previstos.

Serve, também, de subsídio para que o Tribunal de Contas proceda à elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, em obediência aos artigos 1º, inciso I, e art. 37 da Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>4</sup>.

Merece elogios o procedimento de check list adotado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de forma análoga a outros procedimentos existentes no Tribunal, como a verificação da regularidade dos editais de licitação.

No que se refere ao mérito dos autos, concordo com o órgão técnico quando afirma que houve sensível evolução na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, bem como da própria LOA, confirmando-se a percepção de um mais adequado descortino das disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estimou-se, para os dispêndios governamentais em todo o ano de 2003, a despesa orçamentária em R\$ 8.448.986.000,00 (oito bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta e seis mil reais), equivalente à receita orçamentária.

Demonstrou o trabalho da 5ª ICE dificuldades do GDF no cumprimento do art. 45<sup>5</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 3º, incisos I e II da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que, ainda que se tenha comprovado a presença de projetos em andamento e despesas com conservação do patrimônio público, assevera o órgão técnico a falta de informações sobre: previsão de dispêndio total e para o exercício; das metas físicas e financeiras inicialmente previstas e para o exercício; e da quantificação das etapas realizadas que possam ser comprovadas na LOA, o que, portanto, impede que se possa considerar cumprido o disposto no art. 45 da LRF e também o art. 3º, incisos I e II, e § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício de 2003.

Na parte alusiva a subsídios de ordem privada, concluiu-se que falta maior detalhamento na LOA, que permita aferir os custos de captação e possíveis definições legais, de molde a atender ao art. 27 da LRF. Essa matéria, no entanto, está sendo tratada nos Processos n.º 1.104/01 e 1.495/02.

No que se refere à observância dos diversos limites legais, levantaram-se alguns problemas: - despesas com pessoal - seus limites não puderam ser aferidos tendo em vista que a análise da LOA não envolve execução de recursos, perdendo-se informação no nível de detalhamento das contas, que não incluem os subelementos;

- Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, não houve a apuração da dotação mínima, matéria essa em discussão no Processo n.º 1.066/02;

- FUNDEF - considera a instrução que “... a alocação de recursos nos termos do Decreto n.º 14.683/93 encontra-se parcialmente revogada. Tal interpretação decorre do levantamento de legislação posterior que afeta alguns dos itens tratados.”;

- Educação - informa-se que os critérios para verificação de limites mínimos de gastos do Governo do Distrito Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, abrangendo o fundamental – MDEF, e com Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estão definidos na Decisão n.º 5.898/2001, proferida no Processo n.º 2.464/2000. Não há informações sobre as despesas com: pagamento de professores em atividade no ensino fundamental com recursos do FUNDEF, gastos com pessoal em atividade alheia à MDE e com aposentados e pensionistas do ensino fundamental. Além disso, como assevera a instrução, verifica-se que o volume de recursos destinados à MDE, MDEF e FUNDEF, na LOA, supera o limite mínimo calculado, respectivamente em 66,9%, 7,6% e 1,2%. Deve-se ressaltar que, no planejamento orçamentário, consideraram-se as receitas de impostos e transferências da União, ainda que, na execução do corrente exercício, tenha-se identificado o não repasse ao Distrito Federal desses recursos, problema esse tratado no Processo n.º 437/03. Como bem conclui a 5ª ICE, caso a anomalia persista no decorrer do ano de 2003, dificilmente o Distrito Federal conseguirá atender aos limites aqui tratados;

- Saúde - cujos limites foram definidos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2000. Foram adotados os critérios estabelecidos pelo Tribunal na Decisão n.º 4.620/02, concluindo-se que o limite de gastos foi observado, obtendo-se um superávit de R\$ 39.326.000,00 (trinta e nove milhões, trezentos e vinte e seis mil reais).

As conclusões emanadas da 5ª Inspeção, assim entendo, merecem o endosso deste relator.

Informo, por derradeiro, a juntada aos autos, por intermédio do Ofício n.º 122/2003 - CF, dos documentos de fls. 99/103, cuja matéria, como bem informa o Sr. Inspetor da 5ª ICE, está sendo tratada no âmbito do processo de acompanhamento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde pertinentes ao exercício de 2003, fugindo, portanto, ao escopo destes autos.

Está pensado a estes autos o Processo n.º 1.789/02, em que fui vencido quanto à proposta de exame do PLOA em conjunto com os projetos do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Curvo-me, pois, ao veredito soberano do Plenário.

Apenas um reparo se impõe à proposta da 5ª ICE. É o item V, letra “b”, subitem ii, que sugere determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias proceda a adequações na contabilidade de forma a permitir que os recursos destinados à contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, sejam identificáveis nas consultas ao Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, por meio de fonte ou conta contábil específica, para fins de verificação do cumprimento do artigo 27 da LDO/2003.

A alocação de valor para contrapartida em convênios não é, de regra, previamente quantificável com precisão. Consabido que o art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e a IN/STN - 01/97 definem, em conformidade com a Lei n.º 10.524/02, a necessidade de contrapartida, mas a sua quantificação só é possível quando da elaboração do convênio. Nesse sentido, é usual que aprovando o plano de trabalho, a unidade federada remeta projeto de lei alterando o orçamento. Por esse motivo o voto altera a redação proposta pela douta ICE.

Acolho, portanto, a proposta de fls. 95/97, e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I. tome conhecimento:

a) do resultado da análise do Projeto de Lei n.º 3.148/2002 - PLOA/2003, e da Lei Orçamentária relativa ao exercício de 2003 (Lei n.º 3.119/2003);

b) dos Ofícios n.º 002/2003-CF, de 16.01.03, n.º 37/2003-CF, de 18.02.03, e n.º 108/2003-CF, de 14.04.03, oriundos do Ministério Público junto ao TCDF;

II. determine à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal que:

a) adote medidas no sentido de incentivar a participação popular durante os processos de elaboração dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, no intuito de promover a transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da LRF;

b) envide esforços no sentido de fazer constar, de forma precisa, a identificação e quantificação dos efeitos decorrentes de benefícios de natureza financeira e creditícia no cálculo da renúncia da receita, dos próximos projetos de lei orçamentária, indicando a legislação de que resultam tais efeitos;

III. determine à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no processo de elaboração das leis orçamentárias vindouras:

a) observe o prazo estabelecido no § 3º do art. 12 da LRF, para encaminhamento aos órgãos do Poder Legislativo dos estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e das respectivas memórias de cálculo;

b) envide esforços no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de apuração dos custos relacionados às metas que compõem os projetos, atividades ou operações especiais, presentes na Lei Orçamentária Anual, de forma a permitir avaliação criteriosa dos Programas de Governo;

<sup>4</sup> A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

<sup>5</sup> Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

IV. determine à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal que, no processo de elaboração das leis orçamentárias vindouras, cumpra a exigência contida no inciso I, do art. 22 da Lei nº 4.320/64 para que conste da mensagem exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada inclusive com demonstrativo da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;

V. determine à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias:

a) tendo em conta o item c.2 da Decisão nº 1.632/02, corrija a classificação das despesas com campanhas de incentivo à arrecadação, na UO 19101 – então Secretaria de Fazenda e Planejamento, no valor de R\$ 1.633.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil reais), da Atividade 2001 para a de nº 8505 – Publicidade e Propaganda;

b) proceda a adequações na contabilidade de forma a permitir que:

i. a execução das aplicações caracterizadas como ações e serviços públicos de saúde, a exemplo das observadas na Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, sejam realizadas na unidade orçamentária correspondente, mas com código de gestão do Fundo de Saúde do DF, de forma a cumprir o disposto no item III – a.4 da Decisão – TCDF nº 4.620/2002;

ii. os recursos destinados a empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, sejam identificáveis nas consultas ao Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, por meio de fonte ou conta contábil específica, para fins de verificação do cumprimento do artigo 27 da LDO/2003 e, se possível, desde logo indique os recursos pertinentes à contrapartida dos convênios, ainda que por estimativa;

VI. determine à Secretaria de Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias:

a) inclua nos programas de trabalho associados ao grupo de despesa “Investimentos” da LOA/2003, informação relativa ao prazo de duração dos mesmos, de forma a permitir verificação do previsto nos seguintes dispositivos legais: CF, art. 167, § 1º; LODF, art. 151, § 1º; LRF, art. 5º, § 5º;

b) esclareça existência de dotação correspondente ao elemento de despesa 51 (obras e instalações) classificadas como atividade, nos seguintes programas de trabalho: 20601110029080001, 06181260020050066 e 06181260020050067, 15303240021790003;

VII. autorize o encaminhamento:

a) das informações levantadas no item II.1.5 desta Instrução às 1ª e 2ª ICE’s, para que verifiquem, quando da realização das despesas, o cumprimento ao artigo 27, parágrafo único, da LRF;

b) de cópia da presente Instrução, do VOTO e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, como subsídio ao cumprimento das recomendações e determinações propostas;

VIII. devolva os presentes autos à 5ª ICE para acompanhamento das diligências ordenadas nos itens III, V e VI.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3770

Sessão Ordinária de 12.8.2003

Processo n.º: 1152/99

Origem: Secretaria de Estado de Educação - SE

Natureza: Aposentadoria

Ementa: Audiência de interessado em fase instrutória. Impossibilidade. Prejuízo ao interesse público, na imposição de ônus à Administração, em face da tutela de interesse individual.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte: **DECLARAÇÃO DE VOTO**

O voto do relator apresenta proposta para que a jurisdicionada dê ciência ao servidor para que, assim querendo, apresente razões tendentes à manutenção “das medidas objeto de censura em face da iminente possibilidade de redução nominal dos proventos.”<sup>6</sup>

Essa audiência do interessado, a meu juízo, em princípio, não é a melhor forma de a Corte dirigir seu esforço à fiscalização dos atos praticados por agentes públicos ou pessoas submetidas à condição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Entendo, destarte, que o Tribunal não pode agir em nome do servidor que, dotado de personalidade e capacidade jurídica que o ordenamento lhe concede, deverá, de mão própria, tomar as medidas tendentes ao resguardo de seus interesses.

De fato, o Tribunal, é incompetente para tutelar interesses de servidores, conquanto o destinatário de sua atividade é o Estado, representado por seus agentes.

A incidência de suas ações sobre direitos de servidores e particulares em geral faz-se de modo indireto, como é o caso da aposentadoria em que se determinou correção para menos dos proventos, hipótese em que o Tribunal não julga o servidor, mas as condições de sua aposentadoria.

Compete, contudo, à autoridade destinatária da fiscalização, - que praticou o ato de aposentadoria, - adotar as medidas necessárias e suficientes à garantia da ampla defesa e do contraditório. Nada impede, todavia, possa o servidor agir junto a este Tribunal, na condição de interveniente, para a defesa de direito afetado pela ação do Controle. As normas regimentais prevêm adequadamente os instrumentos para essa intervenção.

Ademais, agindo em conformidade ao entendimento retrotranscrito, o Tribunal estará em ampla consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, versada nos seguintes termos:

Considerar que o Tribunal de Contas, que no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.<sup>7</sup>

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo V da Ata nº 3770

Sessão Ordinária de 12.8.03

Processo nº 2.100/98

Apenso nº: 055.000.991/98

Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. DETRAN. Responsabilidade por danos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. Citação. Apresentação de defesa. Improvimento. Recurso. Acolhimento.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial Fiat Uno, placa JFO-0256/DF, em decorrência de acidente de trânsito. A autoria do ilícito é atribuída a Elias dos Santos e Souza. O prejuízo foi calculado em R\$ 3.594,84 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A Decisão nº 4.928/02 rejeitou a defesa apresentada pelo servidor.

A douta unidade técnica propõe o improvimento do recurso, comentando nos seguintes termos:

O Voto do nobre Conselheiro-Relator não está alicerçado apenas no fato de o recorrente ter ou não ingerido bebida alcoólica na ocasião, mas, também, na ausência de autorização para trafegar com o veículo fora da Capital, motivo que, por si só, enseja a responsabilidade pelos prejuízos advindos do sinistro.

[...]

Sobre a ausência de autorização para trafegar fora dos limites da Capital, o recorrente não trouxe elementos novos suficientes para impugnar o fundamento da imputação de responsabilidade, sendo que se impõe a manutenção do decisório. Nesse particular, ressalte-se que cabe ao recorrente apresentar provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de o Distrito Federal exigir a reparação do dano, não o fazendo, não há como conceber a reforma da decisão.

No que tange às alegações de vícios insanáveis no procedimento administrativo, importante mencionar que processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial não se confundem, pois têm objetos distintos. Enquanto aquele destina-se a apurar responsabilidade de servidor por falta cometida no exercício de cargo ou função pública, este visa a apurar os eventuais danos causados ao patrimônio público, com o fim de recompô-lo. O primeiro processa-se no âmbito do próprio órgão do servidor, sendo julgado pela autoridade administrativa que determinou sua instauração, ao passo que o segundo processa-se perante a Corte de Contas, sendo julgado pelo colegiado que a compõe. Logo, conforme se pode observar, um processo não interfere no outro, visto serem inteiramente distintos. Por

<sup>6</sup> Cf. item “b” de fl. 20.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança 514 AgR/AM. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Publicado no Diário de Justiça de 03 dez. 1993, p. 26356.

consequente, eventuais vícios observados no processo administrativo disciplinar não repercutem na tomada de contas especial.

Convém esclarecer ao recorrente que o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando existirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada, nos termos do art. 174 da Lei n.º 8.112/90. Porém, o requerimento de revisão deve ser dirigido à autoridade administrativa competente conforme prevê o art. 177 da Lei n.º 8.112/90, não sendo esta Corte de Contas o órgão competente para apreciar tal matéria.

No caso, a decisão deste Tribunal foi tomada com base nas provas constantes dos autos, reconhecidas como verdadeiras pelo recorrente ao admitir o uso do veículo fora dos limites desta Capital. Além disso, embora não definitivamente provada, também, de todo não foi afastada a possibilidade de o recorrente encontrar-se embriagado por ocasião do sinistro. De modo que, subsistem as razões que deram suporte à imputação de responsabilidade, pelo menos, quanto à ausência de autorização para trafegar com o veículo oficial além dos limites do Distrito Federal.

Assim, superados os argumentos trazidos a este Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, entendemos que a decisão deve ser mantida haja vista que o servidor agiu com culpa na medida em que não obedeceu as normas referentes à utilização de veículos do DETRAN/DF.

O relator dos autos, Conselheiro-Substituto Paiva Martins, acolhe as ponderações do órgão técnico, em sintonia com o Parquet.

Este é, em breves linhas, o histórico dos autos.

#### VOTO

Tenho algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea.

Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido manifestei-me no Processo nº 3.296/97.

Nestes casos entendo que o máximo que se pode penalizar o servidor apenas com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade.

Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas podem merecer a sanção alternativa visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em “seguradores” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

No presente caso, entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estímulos do servidor.

Deste modo, e data venia dos posicionamentos externados em sentido diverso, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão nº 4.928/02, bem como dos documentos que o acompanham, relevando, excepcionalmente, o atraso verificado, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, convertendo a obrigação de indenizar em multa estipulada no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais);

II - determine a notificação do responsável para recolher o valor da multa aplicada, nos termos regimentais;

III - determine o retorno dos autos à 1ª ICE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Anexo VI da Ata nº 3770  
Sessão Ordinária de 12.8.03

Processo nº : 3590/1999

Origem: Secretaria de Ação Social

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de possíveis irregularidades ocorridas na quitação de contas telefônicas da extinta Fundação do Serviço Social. Citação de responsáveis.

Declaração de voto. Considerações. Arquivamento

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

A proposta do nobre relator, Auditor Paiva Martins, constante do item II de seu voto, é no sentido de se determinar a citação dos responsáveis pela gestão da Fundação do Serviço Social, no exercício de 1995, para apresentarem defesa, com vistas ao ressarcimento do prejuízo apontado nos autos, às sanções previstas nos arts. 56 e 57, incs. II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e à irregularidade das contas anuais da entidade relativas ao exercício de 1995, que se encontram sobrestadas, por não terem coibido o uso indevido de telefones e não terem adotado, tempestivamente, providências para reaver os gastos efetuados indevidamente.

Tenho, todavia, séria dificuldade em aderir à proposta tendente à audiência dos envolvidos, por diversas razões.

A questão de fundo, realmente, implica essencialmente matéria de fato, competindo aos gestores e beneficiários a apresentação das comprovações de regularidade.

Tenho a obtemperar, porém, que o Sr. Diretor da Divisão de Contas da 2ª ICE, com o endosso do titular da unidade técnica, a despeito de ter sugerido a citação dos responsáveis pela gestão da Fundação do Serviço Social no exercício de 1995, o fez não sem antes asseverar que:

Pelo rito normal dos autos, razão assiste ao Analista ao sugerir a complementação do presente feito. Entretanto, considerando que o fato ocorreu a mais de 7 (sete) anos e a dificuldade em se encontrar os verdadeiros responsáveis e a individualização do débito, o custo das apurações poderá ser superior ao valor do ressarcimento. Por estes motivos deixamos de acolher o proposto.

É que, afigura-se, em meu entendimento, temerário suscitar a audiência dos servidores relativamente a fatos ocorridos há mais de sete anos, dificultando em demasia a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados. De realce, neste caso, a extemporaneidade na ação do controle externo, em prejuízo de sua competência constitucional.

O longo decurso de tempo implica em dificuldade provavelmente intransponível. Referendi esse entendimento no recente compêndio que tive a oportunidade de lançar (Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência, Ed. Fórum, 1ª ed., p. 556/557), que ora transcrevo:

Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir-se que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.

De outra parte, qualquer efeito pedagógico que se pretendesse imprimir à eventual sanção perde todo o sentido pelo distanciamento dos fatos.

Proponho, deste modo, aludindo ainda ao princípio da economicidade, que os presentes autos sejam arquivados.

Tomei este posicionamento no Processo nº 5087/97 - ao analisar resultado de inspeção acerca de pagamento de fatura telefônica à Telebrasil no exercício de 1996 sem comprovação de contraprestação de serviços prestados no valor de R\$ 5.986,37. Mesmo julgando improcedentes as justificativas apresentadas, excepcionalmente, em observância ao princípio da economia processual, propus a dispensa da aplicação da multa a que se refere o inc. VII, art. 57 da L. C. nº 1/94 e o arquivamento dos presentes autos, no que fui acolhido pela Corte, nos termos da Decisão nº 3671, de 25/06/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 128/2003

Ementa: Prestação de Contas Anuais. Exercício de 1999. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2081/2000 (Apensos nºs 196.000.459/99 - Prestação de contas anual. Anexos os autos de nºs 196.000.448/99 - levantamento do saldo de caixa; 196.000.449/99 - relatório de inventário dos bens móveis, imóveis e semoventes; 196.000.450/99 - inventário físico-financeiro do almoxarifado)

Nome/Função/Período: Raul Gonzales Acosta, Diretor-Presidente, de 08/01 a 31/12/99;

Dilton Batista Silva, Diretor Administrativo e Financeiro, de 03/03 a 31/12/99

Órgão/Entidade: Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3770, de 12 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro - Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 129/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 1987. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.700/88 (Apensos nºs 1.389/87, 1.893/87, 1.019/88, 2.923/89 e 074.000.138/88)

Nome/Função/Período: Benjamim Benzaquen Sicsú, Presidente, de 1º/1 a 24/8/87, e Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 25/11/87; Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Presidente, de 24/8 a 19/10/87, e Diretor Administrativo Financeiro, de 1º/1 a 24/8 e de 19/10 a 31/12/87; Paulo Motta Nardelli, Presidente, de 19/10 a 31/12/87, e Membro do Conselho de Administração, de 25/11 a 31/12/87; Valderi Gomes dos Reis, Diretor Administrativo Financeiro, de 24/8 a 19/10/87; Donizetti Aurélio do Carmo, Diretor Comercial, de 1º/1 a 31/12/87; Hermes Jannuzzi, Diretor Técnico, de 1º/1 a 31/12/87; Leone Teixeira de Vasconcelos, Presidente do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/87; Antônio Luiz Barbosa, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/87; José Natal Barbosa, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/87; Waldir Marques Giusti, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/87, e João Bosco Ramos de Alencar, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/87.

Órgão/Entidade: PROFLOA S/A - Florestamento e Reflorestamento

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) aplicação indevida de recursos provenientes de transferências governamentais; b) não reconhecimento das receitas de variação monetária sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, para recebimento posterior; c) ausência de indicação das datas dos vencimentos e das razões do não-recebimento ou pagamento dos valores vencidos nas relações discriminadas dos créditos e débitos não vencidos; d) classificação da Provisão para Devedores Duvidosos, indevidamente, no Passivo Circulante; e) não-reconhecimento dos direitos junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, referente ao empréstimo compulsório, instituído através do Decreto-Lei nº 2288/86. Fato que distorceu o resultado do exercício no período; f) Ativo Permanente e Patrimônio Líquido distorcidos face ao uso errôneo do Decreto-Lei 1598/77; g) os demonstrativos contábeis não estão apresentados em conformidade com o determinado pela Lei 6404/76; h) falta de providências para adequar a representação patrimonial e de resultados dos Projetos de Reflorestamento administrados pela PROFLOA, conforme conclusão da Auditoria Externa contratada (Parecer à fl. 37); i) afronta continuada aos arts. 153 e 158 da Lei 6.404/76 (dever de diligência e lealdade) e ao DL 200/67, arts. 28, 77 e 79.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3770, de 12 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro – Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3771

Aos 14 dias de agosto de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3770 e Extraordinária Reservada nº 344, ambas de 12.8.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 28/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que a Corte apure, sob a ótica da legalidade e de outros princípios que devem reger a atuação da Administração Pública, a remissão de ICMS, na ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), concedida pelo GDF à empresa conhecida como “Só Frango”.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 200202008771-0, impetrado por Adilson Benedito Baptista e outros.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2270/1992 - Despacho 229/2003, Processo 3536/1992 - Despacho 230/2003, Processo 1561/1995 - Despacho 231/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 1082/2003 - Despacho 227/2003. Representação: Processo 4798/1998 - Despacho 228/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 5463/1992 - Despacho 227/2003, Processo 676/1993 - Despacho 245/2003, Processo 1254/1999 - Despacho 237/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1059/2003 - Despacho 238/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 689/1993 - Despacho 241/2003, Processo 1439/1999 - Despacho 243/2003. Estudos Especiais: Processo 1114/2003 - Despacho 242/2003.

#### J U L G A M E N T O

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nº 5682/93 e 2743/98 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO (revisores).

PROCESSO Nº 5682/93 - Pedido de reexame do item II da Decisão nº 1942/03, formulado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. DECISÃO Nº 4109/2003.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2743/98 - Representação nº 012/98-Conjunta, dos membros do Ministério Público junto à Corte, contra as Leis Complementares nºs 59/98, 61/98, 74/98 e 45/97, bem como as Leis nºs 1485/97, 1615/97, 1662/97 e 1888/98, que desafetam e ampliam áreas públicas, para fins institucionais, educacionais e culturais. - DECISÃO Nº 4107/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 28/2003; b) da documentação de fls. 108/172 e da cópia do Processo nº 138.001.528/97; II - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do STF, que: a) a Lei nº 1.485/97 não guarda conformidade com o artigo 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em razão da inexistência de audiência pública à população interessada, previamente à edição da lei em causa, bem como fere o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a não realização de licitação por ocasião da concessão de uso da área de que trata a lei em escopo; b) as Leis Complementares nºs 59, 61 e 74/98 e Leis nºs 1.615/97 e 1.888/98 afrontam o art.

51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) a Lei nº 1.662/97 afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93; III - comunicar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que este Tribunal negará validade aos atos praticados com fundamento nas Leis de que trata o item precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 4271/93 - Pensão civil concedida a LAURO LARREA DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 4108/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 8139/96 (apenso o de nº 082.017.420/95) - Aposentadoria de ORLANDO OLIVEIRA ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 4110/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2786/97 (apenso o de nº 1096/98) - Contratos nºs 037/96 e 120/96, do então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU. - DECISÃO Nº 4111/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa do Senhor LUIZ ANTÔNIO PERES FLORES (fls. 222 a 225), considerando-as, no mérito, procedentes; b) dos documentos de fls. 226 a 273; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações futuras.

PROCESSO Nº 0719/00 - Representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-cumprimento, por parte da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, atualmente administrando o acervo do extinto DMTU, do item III da Decisão nº 1818/2003. - DECISÃO Nº 4112/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 1818/03, que reiterou à transformada ARSP e ao extinto DMTU a adoção de providências visando o acompanhamento da situação das concessionárias de transporte coletivo do DF, com vistas à aplicação das medidas elencadas no art. 38, § 1º, inc. VII, da Lei nº 8987/95, caso fosse constatada sonegação fiscal, e tendo em vista ainda a responsabilidade solidária da Administração, prevista no art. 71, § 2º, da Lei nº 8666/93, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1987/00 (apensos os de nºs 1921/99, 040.003.398/00 e 040.003.461/00) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4113/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou audiência dos responsáveis pelos pagamentos irregulares, tendo em vista a prática de gestão de ato ilegal e antieconômico, resultante do pagamento indevido de remuneração a título de cargo comissionado a empregado conveniado.

PROCESSO Nº 0501/01 (apenso o de nº 2199/00) - Contendo o Ofício nº 1272/2003-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento de prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4114/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade e dando ciência à Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0357/02 (apenso o de nº 054.000.274/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos causados em virtude de pagamentos indevidos de remuneração e vantagens a servidores militares, no exterior. - DECISÃO Nº 4115/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas de que trata o Processo nº 054.000.274/02, comunicada a este Tribunal por meio do Ofício nº 661/2002-CTCE, de 06.03.02; b) ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, sejam citados os servidores militares nominados nos parágrafos 6º e 7º, à f. 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres distritais as importâncias ali apuradas. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 1147/02 (apenso o de nº 382/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado a veículo oficial, em virtude de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4116/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios 321/02-SUAUD e 042/03-GAB/SGA e anexos; b) informar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que o Tribunal tomará conhecimento das providências adotadas no Processo nº 030.007.063/98, por meio do demonstrativo elaborado em atenção ao disposto no art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual de Ordenadores de Despesas do referido Órgão; c) autorizar o arquivamento dos autos e do Processo 382/01.

PROCESSO Nº 0890/03 (apensos 3 volumes) - Ofício nº 161/2003-CF, por meio do qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requereu ao Tribunal adotasse providência cautelar no sentido de mandar suspender o repasse de recursos financeiros distritais, em relação aos programas cuja execução o GDF tenha delegado ao ICS, até que o GDF demonstre a regularização de todo o processo. - DECISÃO Nº 4117/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação do órgão técnico e do Ofício nº 210/2003 - CF, da lavra da Procuradora do MP/TCDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II) com fulcro no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil e pelos motivos expostos, determinar, cautelarmente, “inaudita altera pars”, a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública local que se abstenham de comprometer e liberar recursos, firmar ou prorrogar ajustes com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto não decidido o mérito da questão em tela; III) determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal, órgão central do Controle Interno, a imediata instauração de processos de tomadas de contas especiais, referentes a todos os ajustes firmados por órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, individualizadas, por ajuste e por exercício, a serem conduzidos pela Corregedoria, objetivando a devida e circunstanciada prestação de contas, conferindo prioridade à questão, com fulcro nas seguintes normas: artigo 80, inc. VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal; artigos 4º, inc. III; 5º, alínea “c”, item 3, inc. III; e 9º da Lei nº 3.105/02; artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal; IV) autorizar as Inspetorias de Controle Externo competentes a realizarem inspeções com o objetivo de acompanhar as apurações, inclusive mediante cronogramas a serem fornecidos pelo Órgão indicado na alínea anterior; V) autorizar o sobrestamento do julgamento das contas anuais de todos os órgãos e entidades do Distrito Federal que firmaram ajustes com o Instituto Candango de Solidariedade, até decisão deste Tribunal sobre o mérito dos respectivos processos de tomadas de contas especiais; VI) dar conhecimento da matéria ao (à): a) Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal; b) Câmara Legislativa do Distrito Federal; c) 5ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar os trabalhos referentes às contas anuais de Governo; d) Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o interesse desses Órgãos, conforme demonstrado nos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento integral dos itens II a IV do voto do Relator, por entender que deveriam se limitar aos ajustes relacionados ao Programa Saúde da Família. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0989/03 (apensos os de nºs 080.007.103/02 e 080.020.480/03) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Secretaria de Educação de 2001 a 2003. - DECISÃO Nº 4118/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das documentações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituídas pelos processos apensos da Secretaria de Estado de Educação do DF de nºs 080.007.103/2002 e nº 080.020.480/2003; II) autorizar a devolução dos processos apensos citados no item I à Secretaria de Estado de Educação do DF; III) determinar o arquivamento dos autos.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO**

PROCESSO Nº 7832/91 - Aposentadoria de ABELO CARDOSO DE MOURA-SEAS. - DECISÃO Nº 4119/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada, considerando cumprida a recomendação constante da Decisão nº 7376/98 e o contido no item “I.j” do Despacho Singular nº 067/2002-GRR. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4623/96 - Aposentadoria de MARISA ARAÚJO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4120/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto ao Pedido de Reexame: a) no

mérito, negar provimento ao Recurso de fls. 102/109, acompanhado dos documentos de fls. 110/127; b) manter os termos da Decisão nº 6548/2001, considerando-a parcialmente cumprida, no que tange aos esclarecimentos sobre o exercício de cargo junto ao MEC e o aproveitamento do tempo para fins da presente concessão, itens I e II, reiterando o item III, e dispensando o item IV; II - quanto à concessão: a) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, haja vista que, de acordo com o documento de fl. 150, corroborado pelos de fls. 31/32, 110/119 e 124, nos períodos de suspensão de contrato a servidora estava em exercício de cargo efetivo no MEC e não na qualidade de requisitada; b) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 78, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar seja dado conhecimento à servidora e à jurisdicionada dos termos dessa decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4661/96 (apenso o de nº 081.004.718/91) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado ao erário, provocado pela Federação Nacional das Associações de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas na realização de seu Festival Nacional. - DECISÃO Nº 4121/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 214/215; II - autorizar: a) a remessa de cópia do Acórdão nº 183/2001 à Procuradoria do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, para que seja providenciada a competente ação judicial, informando àquele órgão que o valor do débito atualizado em agosto de 2003 monta a R\$ 11.732,54 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes, arquivamento dos autos e devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1000/97 (apenso o de nº 082.017.429/96) - Aposentadoria de MARIA IZABEL SÁ FREIRE DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4122/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70/71 e 73/79; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7359/2001; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 79, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe, consignada corretamente no SIGRH, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4974/98 (apenso o de nº 082.007.431/98) - Aposentadoria de JOSÉ CARDOSO LACERDA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4123/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, obtenha junto ao INSS esclarecimento sobre a emissão de duas Certidões de Tempo de Serviço, relativamente ao serviço prestado por JOSÉ CARDOSO LACERDA DE OLIVEIRA ao Centro de Estudos Supletivos da Asa Sul - CESAS, no período de 01/01/76 a 30/06/77 - uma expedida em 19/05/93, registrando a função de monitor, e outra, expedida em 24/11/94, consignando a função de professor, fls. 48 e 24, respectivamente.

PROCESSO Nº 0291/99 (apenso o de nº 082.007.820/98) - Aposentadoria de IVÂNIA MARIA FONSÊCA-SE. - DECISÃO Nº 4124/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2204/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IVÂNIA MARIA FONSÊCA, visto à fl. 25 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela ação judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2858/99 (apensos os de nºs 040.006.515/99 e 040.009.631/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XII-Samambaia, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4125/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0109/2003 GAB/RA XII e anexos; b) da Informação nº 093/03; II - ter por parcialmente cumprida a diligência constante do item III

da Decisão nº 3991/2002; III - relevar o atraso apontado; IV - autorizar: a) a 1ª Inspetoria de Controle Externo a verificar, em inspeção com a urgência que o caso requer, a regularidade da ocupação da área localizada em frente à Quadra 321, Conjunto 01, Lote 04, da Região Administrativa de Samambaia; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. . Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0101/01 (apenso o de nº 001.000.228/98) - Aposentadoria de ELIO DE REZENDE FREIRE-CLDF. - DECISÃO Nº 4126/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIO DE REZENDE FREIRE, visto à fl. 60 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Atividade Legislativa, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela ação judicial.

PROCESSO Nº 0795/03 - Edital Normativo nº 1/2003 - SGA/DETRAN, que torna pública a realização do concurso público para ingresso no Cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4127/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital Normativo nº 1/2003-SGA/DETRAN; b) da Instrução de fls. 15/21; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal o comprovante de publicação do aviso de abertura do concurso objeto do Edital Normativo nº 1/2003-SGA/DETRAN em jornal local, diário e de grande circulação, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Resolução TCDF nº 100/98; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1114/93 (apenso o de nº 031.000.009/94) - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo decorrente da anulação da 1ª etapa do concurso público para o cargo de Atendente de Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, nos termos preconizados pelo Edital IDR-nº 135/92. - DECISÃO Nº 4128/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu julgar irregulares as contas da senhora Maria das Dores Baia dos Santos pelo prejuízo decorrente da anulação da primeira etapa do Concurso Público para preenchimento do cargo de Atendente do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativa ao Edital IDR nº 135/92, com fulcro nos artigos 17, III, "b" e 26 da Lei Complementar nº 01/94, na forma do Acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado.

PROCESSO Nº 6765/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HUDSON ANDRADE AQUINO-SGA. - DECISÃO Nº 4129/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar improcedentes as alegações da defesa (fls. 38/45 e 72/78), tendo em vista que a transposição, objeto da revisão de proventos é ilegal, vez que resulta em forma de provimento derivado, atentando contra a disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal, tolerando, todavia, os seus efeitos, para manter a situação jurídica e social já consolidada pelo tempo; II - determinar o registro do ato. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7247/96 - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo descumprimento da carga horária contratual pela servidora Luíza Virgínia Bonfim Pimentel, Matrícula nº 132.220-6, médica, do QPFHDF, no período de 1º/5/94 a 30/6/96. - DECISÃO Nº 4130/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que faça constar, do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, o registro e os comprovantes da quitação do débito relativo ao Processo nº 061.042.274/96; II) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 0952/00 (apenso o de nº 082.009.354/99) - Aposentadoria de GISLANE FERNANDES MOURA-SE. - DECISÃO Nº 4131/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - anexar comprovante do exercício de regência de classe para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe no período considerado para incorporação, desde 01.08.88, informando, inclusive, se a servidora estava recebendo a vantagem na

véspera de sua readaptação funcional ( 17.07.96), vez que em consulta ao SGRH foi verificado que anteriormente à sua aposentadoria até o ano de 2.000 a servidora não recebia a referida vantagem, vindo a percebê-la posteriormente, conforme consulta em contracheque atual; caso não seja devida a vantagem no período considerado, apurar os períodos a que faz jus, com a incorporação do percentual devido ou, na hipótese de não ser devida a vantagem, excluí-la do cômputo dos proventos, devendo ser tomadas as medidas saneadoras pertinentes.

PROCESSO Nº 0331/01 (apenso o de nº 030.009.950/86) - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por determinação deste Tribunal, conforme item II da Decisão nº 1032/2001. - DECISÃO Nº 4132/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar encerrada a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.009.950/86 com a absorção do prejuízo de R\$ 43.975,76; II) dar ciência dessa decisão à Secretaria de Gestão Administrativa e à Secretaria de Fazenda para as providências de sua alçada quanto ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (fl. 140 apenso); III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0199/02 (apenso o de nº 054.002.206/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 4133/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou a citação do responsabilizado, nominado à fl. 63 para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres do Distrito Federal a importância atualizada de R\$ 11.115,70, em razão do prejuízo apurado no Processo nº 054.002.206/01-PMDF, relativo ao acidente de trânsito envolvendo o veículo GM Corsa, ano 2000, nº de ordem 55.635, tombamento nº 77.248-36, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 0488/02 - Acompanhamento da gestão fiscal, referente ao exercício de 2002, com fulcro no art. 9º da LRF, que prevê a realização de limitação de empenho quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas. - DECISÃO Nº 4134/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0998/02 (apensos os de nºs 1531/91 e 082.000.565/00) - Pensão civil concedida a JEFERSON AVELINO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4135/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apurar o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe, de acordo com a orientação fixada por esta Corte na Decisão nº 7.288/2001, alínea “s”, observando os requisitos fixados pela Lei nº 696/94, a contar de sua vigência, providenciando, ainda, a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl.16- apenso, com a correção proposta; II - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0153/84 - Revisão dos proventos de aposentadoria ANNA VALERIO-SEF. - DECISÃO Nº 4136/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 61, com vistas a corrigir o valor da parcela “Grat. de Produtividade 200%”, atentando para os reflexos nas parcelas “SUBTOTAL” e “Adic. por Tempo de Serviço 20%”; b - torne sem efeito o documento substituído. II - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 3622/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 4137/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a revisão de proventos em exame, com recusa de registro, determinando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1946/90 - Aposentadoria de IVANIR BATISTA-SGA. - DECISÃO Nº 4138/03.- O Tribunal, de acordo com o voto Relator, com o qual concorda o Revisor, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame em apreciação, para manter o cálculo do provento na forma como foi apreciado na Sessão Ordinária de 13/08/1998, Decisão nº 5971/98; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que: a) resta-beleça, se ainda não o fez, o pagamento dos anuênios no percentual de 34% (trinta e

quatro por cento); b) avalie, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior pelo inativo, a título de anuênios; III - autorizar: a) seja dada ciência ao recorrente do teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5358/92 - Revisão da pensão civil concedida a NEUSA MARIA FRANÇA RAPOSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4139/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1333/93 - Pensão civil instituída por JOSÉ AFONSO PRIMO-SE. - DECISÃO Nº 4140/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5726/94 - Aposentadoria de MARIA DAS GRACAS TÔRRES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4141/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, tendo em vista a exclusão do tempo de serviço averbado mediante justificação judicial, referente à Prefeitura Municipal de Unaí - MG (640 dias), devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5946/94 - Aposentadoria de ASTERIA DA COSTA REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 4142/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, à fl. 83, do ato que tornou sem efeito a primeira aposentadoria da servidora; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a segunda aposentadoria em exame, observando-se que a regularidade dos proventos no que se refere à parcela TIDEM, fica condicionada ao que vier a ser decidido pelo Excelso Pretório na ADIn nº 2.135-4, na qual foi questionada a constitucionalidade de parte da EC nº 19/98, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 84, a fim de excluir 650 dias da contagem ponderada de que trata a Lei nº 1864/98, inerente ao período de 01.10.85 a 24/08/94 (total de 3250 dias, em que a servidora esteve lotada em setores de pessoal e de recrutamento e seleção de recursos humanos, conforme fls. 57 e 69), considerando-se que este não se enquadra nas disposições do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, para efeito de contagem do tempo de magistério, e incluir no referido demonstrativo o período averbado de 18/03/56 a 11/05/58, em que a servidora laborou na condição de menor de 14 (quatorze) anos, consoante novo entendimento deste Tribunal, registrado no Enunciado nº 95, das Súmulas de Jurisprudência desta Casa; b) torne sem efeito o documento substituído; c) alerte a servidora sobre a possibilidade de pleitear que o tempo averbado, prestado na condição de menor de 14 (quatorze) anos, a ser inserido no Demonstrativo de Tempo de Serviço (alínea “a”), seja computado também para fins de ATS.

PROCESSO Nº 6516/94 (apenso o de nº 050.000.973/94) - Pensão civil instituída por ITACIR PEDRO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4143/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, caso ainda não tenha feito, que promova a exclusão, por apostilamento, do ex-beneficiário Deivid Gonçalves da Silva, em face de haver atingido a maioria em 23/01/03, consoante certidão de nascimento de fl. 7 do apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2409/95 (apenso o de nº 030.001.704/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de HILDA VALERIO CORREIA-SGA. - DECISÃO Nº 4144/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2651/98 (apenso o de nº 082.000.494/98) - Pensão civil instituída por DORALICE AFONSO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4145/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a - anexar aos autos o ato de exoneração do último cargo exercido pela ex-servidora, cuja nomeação se deu em 18.03.94 (fl. 55- apenso); II - alertar a jurisdicionada que a beneficiária da ex-servidora poderá pleitear a percepção da parcela Adicional de Décimos transformados (8/10 do DF-02 e 2/10 do DF 04), calculada sobre o valor da retribuição (vencimento percebido 55% + representação

mensal) da função ou cargo comissionado, conforme Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5039/98 - Contendo o Ofício nº 630/03-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da determinação constante da Decisão nº 721/03. - DECISÃO Nº 4146/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 630/2003 – GAB/SEF de 26/06/2003; II – relevar a intempestividade do pedido e conceder a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão 721/2003, relativa ao Processo de aposentadoria TCDF nº 5039/98 –GDF 190.000.146/98 do interesse de Maria Ereneide Viriato; III - alertar o responsável para a possibilidade de aplicação de multa pessoal e direta, na hipótese do desatendimento de deliberação da Corte, conforme inciso V do art. 182 do Regimento Interno da Corte, igualmente prevista na Lei Complementar n.º 1/94.

PROCESSO Nº 1139/99 (apenso o de nº 082.013.693/96) - Aposentadoria de MOHAMMAD SULTAN-SE. - DECISÃO Nº 4147/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sub judice, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1293/99 (apenso o de nº 052.001.352/98) - Aposentadoria de MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 4148/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1046/00 (apensos 2 volumes) - Representação nº 009/00-CONJUNTA, formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a fim de verificar a constitucionalidade da Lei n.º 2544, de 28 de abril de 2000. - DECISÃO Nº 4149/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 619/2002-GAB/PRG/DF e cópia anexa; II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Tribunal, de forma detalhada, todos os atos praticados com supedâneo no art. 2.º, V, e art. 10 da Lei n.º 2.544/00.

PROCESSO Nº 1525/00 (apensos 4 volumes) - Auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Educação e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2000 – PGA/2000, sendo a auditoria nas obras de engenharia a cargo da Divisão de Engenharia e Arquitetura. - DECISÃO Nº 4150/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 1437/GAB-SE (fls. 387/394), do resultado da inspeção e dos documentos constantes dos anexos III e IV; II) relevar o atraso de dois dias no cumprimento da Decisão 4411/2002; III) considerar atendidas as determinações constantes dos itens IV a, IV b, e VII b da Decisão n.º 2471/02 e do item 2 da Decisão n.º 4411/02; IV) alertar a Secretaria de Educação que os Termos de Recebimento Definitivo devem ser elaborados com observância aos prazos constantes do § 3º e alínea “b” do inc. I do art. 73 da Lei 8.666/93; V) recomendar à SEDF que aprimore a fase de planejamento para detalhamento dos materiais e serviços constantes das Planilhas de Orçamentos de obras, com vistas a diminuir as inclusões e alterações de itens; VI) cientificar a jurisdicionada que a edificação de escolas em madeirit somente pode ser aceita nas circunstâncias excepcionais que contornavam os casos em tela, bem como recomendar para que faça um correto planejamento das suas ações, para evitar a ocorrência dessas circunstâncias e a construção de escolas com material de pouca durabilidade; VII) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1877/00 (apenso o de nº 082.009.980/98) - Aposentadoria de JOSÉ AHYRTON DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4151/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2096/00 - Pedido de prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para encaminhamento ao Controle Interno da tomada de contas especial tratada no Processo n.º 061.028.152/95. - DECISÃO Nº 4152/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1019/2003-GAB/SES; II - negar o pedido; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em caráter excepcional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, encaminhe ao Controle Interno a Tomada de Contas Especial tratada no Processo n.º 061.028.152/95; IV - determinar à

jurisdicionada que, doravante, informe objetivamente as providências que adotou para dotar os órgãos dos recursos humanos e materiais no cumprimento dos prazos e das determinações deste Tribunal; V - esclarecer à ilustre autoridade requerente que o desatendimento do prazo implicará em multa, de responsabilidade pessoal e direta.

PROCESSO Nº 0490/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília para averiguar a não cobrança da taxa de mais valia decorrente de autorização do uso de áreas particulares para atividades de posto de abastecimento de combustível, e nas Administrações Regionais do Guará e Taguatinga. - DECISÃO Nº 4153/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do documento acostado às fls. 530; II - conceder, ao signatário de fls. 530, excepcionalmente, e por uma única vez, prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 01/07/2003, conforme requerido, para apresentação de suas razões de justificativas quanto ao disposto no item III da Decisão nº 2.357/03 (fls. 526); III - autorizar a 3ª ICE a dar ciência desta decisão ao requerente.

PROCESSO Nº 0829/01 (apenso o de nº 378/01) - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de docentes de diversas especialidades de instrutores, para atendimento de carências provisórias e definitivas verificadas nos Centros de Educação Profissional, mantidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o exercício de 2002, regulado pelo Edital n.º 2/2001 e pela Portaria n.º 500/2001. - DECISÃO Nº 4154/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 562/GAB-SE e anexos (fls. 77/88), considerando cumpridas as diligências contidas nos itens II e III da Decisão nº 1112/03; II – autorizar a desapensação do Processo nº 378/01 dos autos em exame e o arquivamento de ambos.

PROCESSO Nº 1483/01 (apenso o de nº 143.000.307/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XIII - Santa Maria, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4155/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos agentes de material da Administração Regional de Santa Maria, pertinentes ao exercício financeiro de 2000; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0962/02 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal em cumprimento à determinação constante do item III “b” da Decisão 2471/2002. - DECISÃO Nº 4156/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 49 a 78, considerando-a procedente quanto aos itens 2, 4, 5 e 6 e improcedente quanto aos demais; II - determinar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar 1/94, a cientificação de Odilon de Paula Tavares, de Tania Maria Guirelli da Costa e de Rúbia Cavalcante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem a importância apontada no quadro transcrito no referido voto, devidamente corrigida, encaminhando ao Tribunal o respectivo comprovante; III - determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar 1/94, a citação de João Peres de Queiroz para providenciar o ressarcimento aos cofres do Distrito Federal do débito no valor de R\$ 17.869,64 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido, ou, caso queira, apresentar defesa em 30 (trinta) dias; IV - informar à Secretaria de Educação que a terceirização de atividades, como a aqui anunciada, referente à orçamentação de obras e outras, deve ter por escopo o limite princípio lógico definido no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e não isenta o órgão de exercer a função de controle sobre os serviços terceirizados; V - informar, ainda, à Secretaria de Educação que o reconhecimento de falha estrutural só é suficiente para isentar os servidores quando esses tiverem alertado formalmente os superiores hierárquicos da deficiência da estrutura administrativa, inclusive periodicamente reiterado a informação. Esclarecer, também, que nesses casos, o Tribunal poderá vir a imputar os erros do serviço aos superiores hierárquicos do servidor que forem considerados omissos na adoção das providências necessárias e suficientes na correção das irregularidades que tiverem ciência; VI - determinar à Secretaria de Educação que: a) promova no âmbito interno a qualificação dos servidores, inclusive com a reciclagem periódica; b) retransmita o disposto no item V supra aos ocupantes dos cargos de direção e chefias do órgão; VII - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 1498/02 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, advindos do Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, exercício/2002, para a Região Administrativa III – Taguatinga. - DECISÃO Nº 4157/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 47/75, e dos documentos acostados às fls. 76/86; II. autorizar a juntada dos autos

ao processo de Tomada de Contas Anual do ordenador de despesas da Região Administrativa III – Taguatinga, atinente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0456/03 (apenso o de nº 094.000.666/02) - Aposentadoria de FRANCISCO BRITO DA COSTA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4158/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0512/03 - Irregularidades, oriundas do exame do SISCOEX 2002 da então Secretaria de Estado do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, Processo n.º 340/2002 e STRDH n.ºs 170.000.037/2002 e 170.000.050/2001, especialmente quanto ao reconhecimento de dívidas de 2001 e 2002, decorrentes de despesas com pesquisas de emprego e desemprego junto ao Instituto Euvaldo Lodi, Contratos n.ºs 009/2000 e 001/2002, firmados com o referido Instituto. - DECISÃO Nº 4159/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da informação e dos documentos nela mencionados; II. determinar audiência: a) do agente indicado no § 23, da instrução de fl. 151, para apresentar razões de justificativas, nos termos e para os fins preconizados no art. 43, II, e parágrafo único, da Lei Complementar 01/94, bem como ao estatuído no art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quanto ao aspecto legalidade, especialmente por não-liberação de cotas financeiras e não-inscrição em restos a pagar das despesas originais de que tratam as NEs nºs 50, 84 e 137 de 2002. 4, 65 e 118 de 2003, emitidas “a posteriori” pela STRRH, e outras de 2001 e 2002, fatos que caracterizam afronta, sobretudo em ano eleitoral, ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de postergação de reconhecimento e registro de despesas contratualmente avençadas, não-empenho de despesas realizadas, atrasos nos pagamentos, desatendimento dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, art. 35, II, 36 e 60 da Lei 4.320/67, 11 do Decreto nº 23.343, de 6 de novembro de 2002, e 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93; b) do primeiro ordenador de despesas indicado no § 22, da Instrução de fl. 151, para apresentar razões de justificativas, nos termos e para o fim colimado no art. 43, II, e respectivo parágrafo único, da LC 01/94, pela realização de despesas desprovidas de empenhos, conforme verificado nas NEs nºs 50, 84 e 137 de 2002, emitidas para atender a despesas de 2001, sopesando para a consolidação de irregularidades capituladas na alínea “a”, acima; c) do segundo ordenador de despesas indicado no § 22, da instrução de fl. 151, nos mesmos termos anunciados na alínea anterior, tendo em vista as NEs nºs 4, 65 e 118 de 2003, correspondentes a despesas de 2002; III. determinar à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal observância ao art. 16 do Decreto nº 23.343/2002, pois não se verificaram medidas pertinentes nos autos dos Processos nºs 170.000.037/2002 e 170.000.050/2001 da Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal quanto à realização de despesas desprovidas de empenho, ensejando reconhecimentos de dívidas publicadas no DODF de 13 e 29 de janeiro de 2002; IV. ordenar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que cumpra rigorosamente o disposto nos arts. 5º e 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com o alerta de que a inobservância pode ser considerada crime, na forma de seu art. 92.

PROCESSO Nº 0529/03 (apenso o de nº 080.012.400/01) - Documentação encaminhada à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao processo seletivo simplificado para contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, regido pela Portaria nº 259, de 21 de dezembro de 2000 e pelos Editais nºs 1/2000 e 3/2001. - DECISÃO Nº 4160/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.009.138/01; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos, abaixo relacionados, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no Concurso Público decorrente dos Editais nºs 1, de 21/12/00, e 3, de 15/03/01, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000 - Admilson Francisco Borba dos Santos Silva, Albertiza Lima da Silva, Alessandra de França Sousa, Alessandra Guimarães Marques, Alessandra Rodrigues Dourado, Aline Izorade da Silva Roque, Ana Cristina de Souza Machado, Ana Lúcia Paurilio Pinheiro, André Luís Gonçalves, Andreлина Auta da Silva, Anita Ribeiro Silva, Antônio de Paulo da Silva, Aurora Alves Caldeira Gomes, Carlene Cecília Campos Silva, Carlos Henrique Silva Bittencourt, Carlos Queiroz de Medeiros, Christianne Neres da Pinha, Cícero Ribeiro Neto, Cidriane Maria Vicente da Silva, Claudia Enir Rosa Rocha, Cláudia Rosa de Moraes, Conceição Maria Lacerda, Cristiane Barreto Sequeira, Darcy de Negreiros, Déa Maria Amorim Borges da Rocha, Débora Aparecida Menezes Mello, Divina Maria da Cunha, Domingas Batista da Cunha, Dorveci Ferreira de Souza, Edineia Soares dos Santos, Eliane José de Oliveira, Eliete Spíndola de Ataídes, Elineti Soares de Souza Costa Neto, Elizabete de Freitas Silva, Elizabete Maria da Silva Galvão, Elizabete Peixoto

Florentino Gonçalves, Emília Patrícia Alexandre, Epaminondas Lemos Barros Júnior, Eridan dos Santos Miranda, Evelise Rodrigues da Silva, Evilander Jacob da Silva, Fabiana Alves de Carvalho, Fabiana Daniela Sousa Oliveira, Francisco Fábio de Lima Alves, Gilberto Lenz, Gilmara Andréa Alves de Souza, Gláucia Cléia Gomes de Araújo, Glicimara Lima, Grazielle Alencar dos Santos, Inês Elvira Freire, Iracema Aor Vasconcelos, Iraci Tolentino Martins Cavalcante, Iramara Barroso Camargo, Isabel Cristina Vasconcelos Ribeiro, Ivana Maria Braga de Carvalho, Jeovane Antônio de Matos, Joaquina Coelho de Moraes Prudêncio, Jorge Luiz Marinho Pinto, Jorge Pinheiro de Jesus, José Alessandro da Silva, Juçara Roque, Karla Cristina Santos Castelo Branco, Keisy Emanuele Cardoso Simões, Keylla Regina Borges Batista, Leila Rodrigues Costa, Lília Rosali Carvalho de Assis Vasconcelos, Lourinete Maria da Nóbrega Carneiro Silva, Luana Inácio de Alvinco, Lúcia Maria da Rocha, Luciana Claudino da Silva, Lucimeire Caetano, Lucimeyre de Fátima dos Santos, Luiza Helena Santos Santana, Magna Maria Santos Carvalho, Márcia Borges Vieira, Marcionília Magalhães de Lima, Marcos Fábio Oliveira Lima, Margaret Gonçalves Araújo, Maria Angélica Fontenele Marinho, Maria Aparecida da Silva Machado, Maria Áurea Alves dos Santos, Maria da Conceição de Sousa Galeno, Maria da Conceição Porto dos Santos, Maria do Carmo Paiva, Maria Francisca da Silva, Maria Geni da Silva, Maria Inês Pereira, Maria José de Almeida Ataídes, Maria Rosa Menezes dos Reis, Marilda Faria Ribeiro, Michel Ferreira Lima, Miriane Cristina dos Santos, Neila Cristina Braga Rocha, Nerivaldo Reis Fernandes, Noemia Ribeiro de Assis, Osvaldo Antônio Duarte, Patrícia de Oliveira Braga, Patrícia Rodrigues Lopes Araújo, Raimunda Silva Nogueira, Rejane Melo Guerreiro Silva, Renata Bento de Almeida, Robson Campos Pereira, Rogério de Sousa Coutinho, Rosa Maria Alves Madeira, Rosângela Gama Dias, Roseli Pinto Alves, Rosilene Pereira de Sousa, Rosimeire de Sousa Lopes Rodrigues, Rozânia Barbosa Félix, Sandra Regina Pereira Machado, Sandro Ribeiro do Nascimento, Sheila de Lima Mendes, Sílvia Helena Pereira Matos, Sirnária Maria Rodrigues Silva, Tânia Mara Borges dos Santos, Thaís de Araújo Jácome, Valdivina de Souza Cruz, Vanessa Celestina da Silva, Vanilde Pereira Barbosa, Wander Alves Viana, Wander Preusse Reis Júnior, Wellynton Francisco Aguiar Bizerra; Edital 03/2001: Amilton Osmail Matias, Ana Paula Melo Gaspar, Francisca Alves Araújo; III - determinar a devolução do processo apenso - 080.012.400/01 à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0556/03 (apenso o de nº 080.009.138/01) - Exame da legalidade, para fins de registro, das contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, reguladas pelos Editais nºs 01/2000 e 3/2001. - DECISÃO Nº 4161/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.009.138/01; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos, abaixo relacionados, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no Concurso Público decorrente dos Editais nº 1, de 21/12/00 e nº 3, de 15/03/01, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital 01/2000: Adilene Emília Peña Cunha, Adriana Luiza de Souza Carvalho, Ageu Costa Diniz, Almir Cortês Almeida, Ana Paula Monteiro da Silva, Antônia Martins Barbosa Ferreira, Antônio Luiz Cavalcante, Carla Andréia Simões dos Santos, Carmen Rodrigues de Castro, Célia de Castro Donato, Claudinete Sousa Lopes, Cleber Tadeu de Carvalho, Conceição de Maria Lobato Santos, Edenir José dos Santos Lemos, Eloísa Torres de Siqueira Sampaio, Érica Iara Maciel Ferreira Lemos, Fabiano Henrique Pereira de Andrade, Flávia Gleice dos Reis, Francinaldo Coelho de Carvalho, Francisco José Cavalcante Macedo, Francisco Madaus Passos de Azevedo, Gilmar Trindade dos Santos, Gracieleide Fragozo Cavalcante, Helene Lopes Klavdianos, Hercília Gervazoni Sabino da Silva, Holger Andres Espínola Lopez, Jucélia Lopes de Sousa, Kedma da Paixão Arruda de Oliveira Rosa, Lidiane Lúcia Rodrigues Guimarães, Lindalva Alves Lucas, Lorena Silva de Moura, Luciane Rodrigues da Silva, Luzia Oliveira Mendes de Moura, Márcio Soares Barbosa, Maria Aparecida Alves Pereira, Maria Cecília Ferreira Bernardes, Maria das Neves Domingues de Sousa, Maria de Fátima Maia, Maria Machado Nunes Santos, Maria Silvana Lopes Matos, Marileide Maciel Marques dos Santos, Marisa de Fátima de Oliveira Giuliane, Marise Rondon, Nelma Pereira de Lima, Nemézia da Rocha Louzeiro, Neposiano Belarmino da Silva Júnior, Paula Stephania Ferreira de Andrade, Paulo Roberto de Lima Telles, Rafaelle Fernanda de Oliveira Paulino, Raimunda Nonata de Carvalho, Raquel Metaxa Rocha de Oliveira, Regina Salgado Ferreira, Rivalda Cristina Lopes Barbosa, Roger Machado Mongin, Roque José de Medeiros, Rosana de Araújo Correia, Rubens da Costa Paiva Filho, Ruth Rocha Gomes Guerra Oliveira, Samir Almeida Santos, Sérgio Ricart Simeão Freitas, Simone Christinne Neres da Penha Tavares, Sônia Amélia Caldeira, Táhiana Oliveira de Moraes Rêgo, Tonia Soeiro Cruzen, Valdete Bispo da Silva, Valéria de Freitas Alves, Valeria Santana Marques, Vilma Alves Teixeira, Wanderson Barbosa Vítor, Wannice

Bernardo Valli Nahum Wanderley; Edital 03/2001: Antônio Carlos de Lisboa Neves, Léo Orlando Pereira Gomes, Paulina Yucra Machado, José Roberto Hott, Maria Janete Miranda Herinque e Sylvio Noberto Alves Borges; III - determinar a devolução do processo apenso - 080.009.136/01 à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV- autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0570/03 (apenso o de nº 080.010.472/01) - Exame da legalidade, para fins de registro, das contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, reguladas pelos Editais nºs 01/2000 e 03/2001. - DECISÃO Nº 4162/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080.009.138/01; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos, abaixo relacionados, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no Concurso Público decorrente dos Editais nºs 1, de 21/12/00 e nº 3, de 15/03/01, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Edital 01/2000: Adelino Carlos dos Santos, Ademir Alves de Souza, Ana Paula Quintes Bonifácio, Angélica Costa Santos, Antônia da Conceição Batista, Araci Salgado Alvarenga, Cirlene Maria Pereira, Conceição de Maria Almeida, Conceição de Maria Borges Silva Tavares, Cristiane de Freitas Araújo, Cristiane Freire de Araújo, Daisy da Silva Nunes, Daniele Lira de Vasconcelos, Divino Portela França, Edimilson Fagundes de Sousa, Edna Fukuchi de Souza, Edvaldo Alencar Silva, Eleusa das Graças Pereira, Eliandra Gomes dos Santos Bezerra, Eliane de Sousa Fernandes, Eliane Dias Marquês Rocha, Elília Ferreira Santos, Ercília Vasques Fonseca, Érika Cristina Cerqueira de Lima, Eva Aparecida Martins da Silva, Flávia Adriano Machado, Flávio do Nascimento Diniz, Francinalto Lacerda de Oliveira, Gilberto de Alencar Barbosa, Herlen Vieira da Fonseca, Ieda Ribeiro da Costa Alencar, Ilza Lacet Xavier da Costa, Jeíson Oliveira da Silva, Jordan da Silva Chagas, Juliana de Oliveira Posselt, Kerlene Paiva Santos, Kerlley Rocha de Souza, Leonise Ferreira Rocha, Liécia Costa Bezerra da Silva, Liliani Gandira Zecenarro Cardoso, Luciene de Oliveira Guerra, Luís Guilherme Guimarães, Manoel Pereira da Silva, Márcio Lima do Nascimento, Maria da Luz de Souza, Maria de Fátima Oliveira de Farias, Maria Excelsa Lopes de Oliveira, Maria Geusilene Bonfim da Silva, Maria Lourdes da Silva Feitosa, Maria Madalena Lopes da Silva, Maria Rosimar Rodrigues Sertão, Maria Solange Donata do Nascimento, Maria Solange Guilhermino da Costa, Maria Telma Silva Sucupira, Nadeja Cristina Villas Boas Souza, Paola Zica Guzman Varas, Romênia Resende Boaventura, Rosalinda Moraes Sepêda, Rose Maria Silva Nascimento, Salomão Gomes de Oliveira, Shirley Adriane Souza Batista, Sidcley Nascimento Silva, Simone Gonçalves de Almeida, Sônia Maria Alves, Sylvia Helena Lima da Gama, Viviane Figueiredo de Oliveira e Wesley Dutra de Andrade; Edital 03/2001: Josemar Gontijo Mourão, Pacífico Carvalho Macjado Junior, Marcus Vinícius Vilela Rodrigues Damásio; III - determinar a devolução do processo apenso - 080.010.472/01 à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 0743/03 (apenso o de nº 100.001.132/00) - Aposentadoria de ALÍCIA ALVES CAMPOS -SEAS. - DECISÃO Nº 4163/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0751/03 (apensos os de nºs 1227/92 e 030.004.670/00) - Pensão civil concedida a MARIA ESTRELINHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4164/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0849/03 (apenso o de nº 050.000.051/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4165/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2002; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0913/03 - Relatório de gestão fiscal - RGF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao 1º quadrimestre de 2003, para aferição de sua conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 4166/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer da instrução e do demonstrativo

de fl. 12 para o fim da divulgação prevista no art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/02; II - considerar o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2003, publicado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando a diferença apontada pela 5ª ICE relativa ao total de gastos com pessoal ativo; III - determinar a devolução dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento e análise dos demais relatórios deste exercício.

PROCESSO Nº 1091/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4167/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 684/2003-DIP-PMDF, de 22/05/2003, relevando a intempestividade e a ausência de justificativa do pedido; II – conceder a prorrogação do prazo, improrrogável, por 30 (trinta) dias, para cumprimento das medidas determinadas no Despacho Singular nº 348/02 - GCJF (Processo TCDF nº 5704/96, GDF nº 54.000.527/96, de interesse de JOÃO ALVINO DOS SANTOS), a contar do conhecimento desta deliberação; III - alertar o responsável que o não atendimento de despacho enseja a aplicação de multa no valor de até R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), com espeque no caput e inciso V do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 08, de 22 de março de 2001; IV - determinar a remessa de cópia integral do referido voto ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1668/94 (apensos 3 volumes) - Resultado de auditoria programada realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo como referência temporal o período de janeiro de 1990 a março de 1994, com fim de examinar atos praticados nas áreas de licitação, material, pessoal, veículos, suprimentos de fundos, entre outras. - DECISÃO Nº 4168/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) - tomar conhecimento da nova Representação formulada pela 3ª ICE, acostada à fl. 692; II) - reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo nº 030.010.224/1998; III) - alertar o Senhor Secretário de Governo que o descumprimento desta deliberação plenária, sem causa justificada, ensejará a aplicação de penalidade, tendo em conta o disposto nos incisos IV, VII e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/ c os incisos V, VI, VII e VIII do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal; IV) devolver os autos à 3ª ICE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 2743/96 - Contrato nº 557/95 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 4169/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 078/2002-PRES e OI - Nº 466A/2002 - GAB/PRES, juntamente com a documentação de fls. 164/171 e 184/273; II - considerar cumpridas as diligências exaradas na Decisão nº 7125/2001 e no Despacho Singular nº 086/2002 - CRR; III- determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4686/96 (apenso o de nº 061.024.143/95) - Aposentadoria de AILTON ANTÔNIO DE MORAES-SES. - DECISÃO Nº 4170/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26 – Proc. 061.024.143/95, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, a fim de consignar na proporção 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos) a parcela “Dec. Jud. Pccs /Inamps”, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4896/97 (apenso o de nº 053.000.929/97) - Reforma de JOSÉ RUBENS CHAGAS-CBMDF - DECISÃO Nº 4171/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3105/99 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4172/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo às fl. 284; II - autorizar nova notificação do Sr. JOSUÉ BISPO DOS SANTOS, para recolhimento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 5004/2002, proferida na Sessão Ordinária nº 3717, de 05 de dezembro de 2002 (fl. 261); III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as medidas de praxe, em especial para cumprimento ao item V da Decisão nº 5004/2002 (fl. 261).

PROCESSO Nº 1591/01 (apenso o de nº 3604/99) - Contendo representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dando conta do descumprimento da Decisão nº 1858/2003, que concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal concluísse e encaminhasse, a este Tribunal, a Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo nº 102.159.258/99-GDF. - DECISÃO Nº 4173/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, acostada à fl. 89; II - reiterar à titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial, objeto de análise do Processo nº 102.159.258/99-GDF, alertando-a que o não cumprimento no prazo determinado, sem causa justificada, ensejará a aplicação de penalidade, tendo em conta o disposto nos incisos IV, VII e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c os incisos V e VII do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0329/03 - Relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referentes a despesas realizadas pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4174/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos relatórios do Sistema de Controle Externo, exercício de 2002, referentes à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal; II) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a proceder a sua juntada àqueles pertinentes à Prestação de Contas Anual, exercício de 2002, da entidade jurisdicionada em questão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2912/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DIVINO GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4175/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3900/98 (apenso o de nº 7504/93) - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dando conta do não atendimento, por parte da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4176/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar a audiência pessoal do dirigente da NOVACAP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não atendimento das Decisões nºs 495/03 e 2240/2003, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; II) determinar, ainda, à NOVACAP que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto na Decisão nº 495/2003 (fls. 139), reiterada pela Decisão nº 2240/2003 (fls. 144), sob pena de igual cominação. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão do item II do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1281/99 (apenso o de nº 082.009.412/98) - Aposentadoria de EURIPEDES MARIANO-SE. - DECISÃO Nº 4177/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando, contudo, que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, proferida no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2945/99 (apenso o de nº 2942/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em cumprimento ao inciso IX, alínea "e", da Decisão nº 136/99. - DECISÃO Nº 4178/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em apreço; II - determinar a notificação do responsável indicado no item 6 da instrução para recolher a importância de R\$ 4.415,65, correspondente ao seu débito atualizado (o qual poderá ser parcelado, desde que requerido), encaminhando ao Tribunal o comprovante de quitação, alertando-o que vencido esse prazo passarão a incidir juros de mora de 1% ao mês (ER nº 8/2001, art. 3º, inciso II); III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 1908/00 (apenso o de nº 030.005.498/00) - Tomada de contas anual do Agente de Material da então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal (atual Secretaria de Esporte e Lazer), referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4179/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o

parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar regulares, com ressalva, as contas do Agente de Material da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, referentes ao exercício de 1999, em face das divergências das informações constantes das Notas de Recebimento e das Notas Fiscais, verificadas em alguns itens do almoxarifado, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1401/01 (apenso o de nº 052.001.574/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo de sua propriedade. - DECISÃO Nº 4180/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso verificado; II - esclarecer à PCDF que, para dar cumprimento ao disposto no §1.º, art. 2.º, da Lei Complementar nº 618/2002, é necessário que a jurisdicionada, preliminarmente, formalize junto ao responsabilizado tentativa de composição amigável do débito, facultando-lhe a vista dos autos e tomando-lhe a termo a respectiva manifestação acerca de tal possibilidade. Caso reste infrutífera esta iniciativa, deverão os autos ser remetidos à PrG-DF para cobrança judicial da dívida; III - determinar à jurisdicionada que informe ao Tribunal acerca das providências adotadas, nos termos do § 1.º, art. 14, da Resolução 102/98; IV - determinar o retorno do apenso à origem e a apensação dos autos às contas anuais da PCDF.

PROCESSO Nº 1583/01 (apenso o de nº 041.000.125/01) - Prestação de contas anual da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - DTVM, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4181/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 72/74 e considerar atendida a diligência determinada, relevando o atraso verificado; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM, relativas ao exercício financeiro de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0730/02 (apenso o de nº 030.003.522/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4182/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fls. 36/40, considerando-as insubsistentes; II - julgar regulares, com ressalva, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2001, em face dos vários lançamentos de materiais com as unidades de medida ou codificações incorretas, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1588/02 (apensos os de nºs 040.000.946/02 e 040.001.735/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4183/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro, relativa ao exercício de 2001, e dos documentos acostados às fls. 8 a 10 dos autos; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante ser incipiente o relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III - recomendar à Jurisdicionada que observe o disposto no inciso I do art. 91 do Decreto nº 16.098/94, no que tange ao encaminhamento dos demonstrativos mensais do Almoxarifado à Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; IV - na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as Contas dos ordenadores de despesa da RA XI, referentes ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1774/02 (apensos os de nºs 040.001.218/02 e 040.001.919/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Guará - RA-X, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 4184/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Guará, relativa ao exercício de 2001; II. releva o atraso no encaminhamento das contas em apreço, considerando satisfatória a sua apresentação; III. julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da RA-X - Guará, referente ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. nos termos do art. 13, I e II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas

especial nº 135.000.282/2001, remetida ao Tribunal, sob a forma de demonstrativo, para apreciação em conjunto com a TCA em exame, nos termos do § 1º, art. 14, da Resolução nº 102/98; V. recomendar à jurisdicionada, no que tange à elaboração do demonstrativo previsto no art. 14, da Resolução nº 102/98, que, doravante: a) faça constar do demonstrativo, sempre que cabível, todas as informações previstas nos incisos I a VIII, do art. 14, da Resolução nº 102/98; b) atente para o fato que o objeto da TCE (inciso III, art. 14) não se confunde com o detalhamento de bens em apuração; c) o valor do débito (inciso IV, art. 14) a ser informado, deve corresponder ao somatório de todos os prejuízos apurados pelo objeto da TCE; VI. determinar o arquivamento do Processo nº 1774/02 e a devolução dos Processos nºs 040.001.919/02 e 040.001.218/02 à origem.

PROCESSO Nº 0510/03 (apenso o de nº 143.000.233/02) - Tomada de contas anual do agente de material da Administração Regional de Santa Maria - RA-XIII, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4185/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso na sua remessa; II - julgar regulares as contas do Agente de Material da RA-XIII, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1136/03 - Concorrência nº 011/2003, realizada pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para contratação de serviços de execução de obras de rede aérea de distribuição, na tensão primária 13,8KV e secundária de 220/380V, no loteamento Taquari, no Lago Norte. - DECISÃO Nº 4106/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 11/2003-CEB e documentos anexos; II - determinar à CEB que: a) em face do recebimento das propostas em 5.8.03, abstenha-se de abri-las ou de celebrar qualquer contrato em função da Concorrência nº 011/2003, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental prévio, contrariando o disposto no art. 8º inciso I da Resolução Conama n.º 237/97, o art. 5º do Decreto s/n de 10/01/02, bem como o inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93; b) encaminhe a esta Corte, no prazo de quinze (15) dias, cópia do licenciamento prévio (art. 8º, inciso I, da Resolução Conama n.º 237/97) emitido pelo órgão ambiental competente, caso não o tenha, esclareça os procedimentos adotados acerca de sua obtenção; c) nos procedimentos licitatórios que venha a realizar, observe com rigor as etapas de licenciamento ambiental estabelecidas no art. 18 da Lei nº 41/89, c/c o art. 8º da Resolução n.º 237/97 do Conama, sob pena de cominações legais; III - dar conhecimento, por cópia, à CEB, do inteiro teor da instrução (fls. 75/80) e do Parecer nº 037/03-IMF (fls. 83/111); IV - autorizar a publicação integral da instrução, do Parecer do Ministério Público e do referido Relatório/Voto do Relator; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. (Anexo IV)

Após o relato dos processos de sua responsabilidade, o Conselheiro JACOBY FERNANDES retirou-se da sessão para atender a compromisso inadiável, deixando de participar da discussão e votação dos processos de relato do Conselheiro RENATO RAINHA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, a exceção do Processo nº 1136/03 deste Relator.

Foi retirado da pauta desta sessão o Processo nº 0506/03, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 14h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata 3771

Sessão Ordinária de 14/08/2003

Processo n.º: 357/02

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por pagamentos indevidos a servidores militares. Relator pela citação dos responsáveis. Voto divergente pela determinação à jurisdicionada para que desconte em folha os valores indevidos com posterior ciência à Corte.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte: DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente tomada de contas especial cuida, em síntese, do pagamento indevido a servidores. Contrariamente ao entendimento do nobre relator do feito, com as vênias de estilo, entendo mais adequado seja determinado à Polícia Militar do Distrito Federal para que proceda o desconto em folha de pagamento, na forma da lei, dos valores pagos indevidamente.

De fato, coerentemente, é este o entendimento que esposo em obra de minha autoria, com o seguinte teor:<sup>8</sup>

Compete à Administração regularizar o pagamento, promovendo o acerto na folha de pagamento de mês ou meses subsequentes. Procedendo desse modo, dispensa-se a instauração de TCE.<sup>9</sup>

Os acertos em folha de pagamento devem ser feitos como procedimento de rotina, independentemente de legislação permissiva e anuência do interessado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata 3771

Sessão Ordinária de 14/08/2003

Processo nº 199/02

Apenso nº: 054.002.206/01

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Responsabilidade por danos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. Proposta de citação para apresentação de defesa. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial GM Corsa, ano 2000, nº de ordem 55.635, tombamento nº 77.248-36, em decorrência de acidente de trânsito. A autoria do ilícito é atribuída ao Cabo PM Gilberto Cesário. O prejuízo foi calculado em R\$ 11.115,70 (onze mil, cento e quinze reais e setenta centavos), já descontado o valor dos salvados.

O nobre relator dos autos, acolhendo as manifestações da 1ª ICE do Ministério Público, propõe a citação do servidor para apresentação de defesa ou o recolhimento do débito apurado.

Conforme apurado nos autos, o servidor apresentou comportamento inadequado com o cargo que ocupa. Esta conclusão pode ser retirada do trabalho do encarregado do Inquérito Técnico, que apresentou Relatório Conclusivo, cópia às fls. 96/101 do processo nº 054.002.206/2001, do qual extraio o seguinte trecho, bastante esclarecedor dos fatos:

Conforme orçamentos às folhas 23 e 24, avalio os danos causados à viatura 55.635 em R\$ 14.279,35 (quatorze mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e sou de parecer que a recuperação da mesma é antieconômica para a Corporação devido ao alto custo dos reparos se comparados ao valor do bem, sendo recomendável que se decrete a perda total do objeto do presente IT.

[...]

RECONSTITUIÇÃO:

[...]

Entre 06:00h e 07:00h de 07 de outubro de 2001, após o CB Cesário e o SD Teles lavarem a VTR de prefixo 55.635 no Posto Policial do Lago Norte por ocasião do término de uma noite de serviço, o CB Cesário, Comandante da Guarnição chamou o SD Teles para que perseguissem um ônibus em que havia embarcado uma pessoa que supostamente o havia desrespeitado. Ato contínuo, o SD Teles, provavelmente ciente da pequena gravidade do fato, tentou argumentar com o CB Cesário, tentando convencê-lo a desistir de tal ocorrência, visto ser de pequena importância, momento em que o CB Cesário entrou sozinho na VTR e passou a tentar alcançar o referido ônibus, o qual seguia na direção do Paranoá, pela Via EPPR. À altura da MI 04, o CB Cesário, sozinho na VTR, alcançou o ônibus, determinando que parasse, tendo então entrado no coletivo e dele retirado o Sr. EDUARDO ALVES LACERDA, o qual identificou como autor das agressões verbais que havia sofrido. Em seguida, algemou o elemento, embarcando-o na VTR objeto do presente IT e conduzindo-o sozinho, supostamente para a 9.ª DP. Não há nos presentes autos sequer indícios de que o CB Cesário tenha pedido reforço de outra guarnição para conduzir o detido.

<sup>8</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. Brasília: Brasília Jurídica

<sup>9</sup> Cf. já decidiu o TCU nos autos do Processo n.º TC 624.028/1994-1, Decisão n.º 464/96 - TCU - Plenário, DOU de 19.08.96, p. 15831-2, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi.

Durante o trajeto, segundo o Cabo, o detido passou a reagir no interior da VTR, chutando o motorista que segundo ele seria o Sd. Teles. Já o detido afirma que o CB Cesário, enquanto dirigia a VTR, virava-se para trás e desferia-lhe tapas e golpes de cassetete.

Mesmo com o conflito de versões, pode-se concluir de acordo com a prova testemunhal nos autos que o CB Cesário se encontrava dirigindo a VTR e que em determinado momento, à altura da MI 04 (DF 005 KM 07, sentido Paranoá-Lago Norte), a viatura veio a colidir com um poste metálico de iluminação pública, vindo a capotar, causando as avarias descritas nos presentes autos.

[...]

#### CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto, sou de parecer que as avarias causadas à viatura 55.635 foram determinadas única e exclusivamente por responsabilidade do CB QPPMC GILBERTO CESÁRIO, Mat. 06.354/1, pois o mesmo no momento do acidente dirigia a viatura sozinho, mesmo não estando escalado como motorista da Guarnição. Além disso, mesmo tendo outras opções, decidiu conduzir um elemento, de periculosidade desconhecida, sozinho no interior de uma VTR, ignorando totalmente os procedimentos de segurança para a condução de detidos, o que por si só, caracterizam negligência e imprudência, deixando claro que o CB Cesário, ao conduzir um elemento desconhecido sozinho, aceitou correr o risco de enfrentar uma eventual reação do detido.

Caso realmente o detido tenha reagido, conforme declara o CB Cesário, a atitude exigível era que se parasse a VTR até que cessasse a reação e se solicitasse reforço de outra guarnição para a condução.

Entretanto, nos parece mais plausível, diante da versão apresentada pelo Cb Cesário, a versão apresentada pelo próprio indivíduo detido, de que a VTR tenha se acidentado justamente no momento em que o CB Cesário, ao volante da VTR em movimento, virou-se para trás para golpear o elemento, tendo então perdido o controle do veículo.

O fato é que, qualquer das duas versões possíveis, ora apresentadas, mantém a culpabilidade do Cb Cesário, levando este encarregado a impossibilidade de concluir o presente IT de forma diversa, pelo que, imputo a responsabilidade pelo ocorrido, bem como o ônus do reparo das avarias causadas à viatura 55.635, caso haja interesse da Corporação em recuperá-la, ao CB QPPMC GILBERTO CESÁRIO, Mat. 06.354/1, lotado no 3.º BPM.

A proposta da instrução, encampada pelo Ministério Público e pelo nobre relator, é no sentido de que seja citado o servidor para apresentação de defesa ou o recolhimento atualizado do débito.

Este é, em breves linhas, o histórico dos autos.

#### VOTO

Tenho algumas considerações a tecer quanto à responsabilidade de servidor em relação a bem público de que detém a posse, seja esta permanente ou momentânea.

Vejo com reservas a possibilidade de o Tribunal determinar o ressarcimento do valor de bem público quando o servidor responsável não percebe remuneração compatível com tal responsabilidade. No mesmo sentido manifestei-me no Processo nº 3.296/97 e, ainda como Procurador do Ministério Público, nos Processos nº 2.916/98 e 1.301/97.

Nestes casos entendo que se possa penalizar o servidor apenas com multa, tendo em vista eventual inobservância dos regulamentos pertinentes à sua atividade.

Servidores que manipulam e conduzem viaturas, cujo valor patrimonial público é bastante elevado se comparado com a sua renda mensal e que, em caso de sinistro, são responsabilizados em cifras elevadas podem merecer a sanção alternativa visando não lhes impor ônus excessivos e não serem responsabilizados pela integral recomposição do erário. O caso sob exame é paradigmático de precedentes situações que já vêm sendo debatidas e preocupando o Plenário com vista a alcançar o ponto de equilíbrio, estabelecendo a Justiça de Contas. É que também não se pode ser condescendente com a falta de atenção ou negligência; como também não se pode pretender transformar essas pessoas em “seguradores” de bens e valores públicos. No equilíbrio entre esses dois extremos, há que se refletir com segurança e sabedoria.

O caso dos autos é emblemático, pois entendo que, se não há como afastar a responsabilidade, é, pelo menos, possível converter a restituição do prejuízo em multa, compatível com a gravidade dos fatos e proporcional aos estímulos do servidor. Tal fato repercutiria apenas em pequena mudança da decisão, para que o servidor seja citado para recolher o débito apurado, ou para apresentar defesa, tendo em vista possível obrigação de ressarcimento ou aplicação de multa.

Deste modo, propondo pequena modificação na proposta do relator, VOTO no sentido de que o Tribunal determine a citação do responsabilizado, nominado à fl. 63 para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa, tendo em vista possível obrigação de ressarcimento do dano verificado ou aplicação de multa, ou, se preferir, recolher aos cofres do Distrito Federal a importância atualizada de R\$ 11.115,70 (onze mil, cento e quinze reais e setenta centavos), em razão do prejuízo apurado no Processo nº 054.002.206/01-PMDF, relativo ao

acidente de trânsito envolvendo o veículo GM Corsa, ano 2000, nº de ordem 55.635, tomamento nº 77.248-36, nos termos do artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo III da Ata 3771

Sessão Ordinária de 14/08/2003

Processo nº ( B ): 962/02

Origem: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: TCE instaurada em cumprimento à determinação constante do item III “b” da Decisão 2471/2002. Citação. Análise inicial. 2ª ICE considera defesa parcialmente procedente. Proposta de cientificação de alguns responsáveis para recolherem o valor do débito aos cofres públicos e citação de outro servidor para apresentar razões de defesa em 30 dias ou recolher o débito.

Acolhimento.

Valor apurado: R\$ 45.276,85

#### RELATÓRIO

O processo em apreço originou-se da determinação contida no item III “b” da Decisão 2471/2002, exarada nos autos nº 1525/00, com o seguinte teor:

(...)

III - ordenar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar N.º 01/94, com a redação dada pela Emenda Regimental N.º 04/99, a conversão, em autos apartados, em Tomada de Contas Especial dos seguintes tópicos:

(...)

b) “Falhas nos Orçamentos para Construção das Escolas Provisórias” (fls. 69/76 e 301/310), concedendo, desde já, prazo de 60 dias para apresentação de defesa por parte do(as) Senhor(as) mencionados no § 139, “a” desta Informação, com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 45.276,85 (§ 136), apurado nos autos;

(...)

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

A 2ª ICE tece as seguintes considerações:

2. O dano decorreu de Falhas nos Orçamentos para Construção das Escolas Provisórias detectadas em procedimento de auditoria realizado na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal no ano de 2000. O prejuízo apurado encontra-se identificado no item VI do Relatório de Auditoria 10/2000, juntado por cópia a estes autos às fls. 13/21.

3. Importante lembrar que, detectadas incoerências nos orçamentos<sup>10</sup> analisados, ainda durante a realização dos trabalhos de auditoria (2000), foi dada oportunidade de manifestação à Jurisdicionada acerca dos indícios de irregularidade apontados, quando, mediante nota de auditoria, questionou-se a respeito dos critérios de orçamentação adotados pela então Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA.

4. Após análise das respostas oferecidas pela DEA, foram elaboradas tabelas, apontando as divergências encontradas que teriam resultado em prejuízo.

5. Nova oportunidade de manifestação foi concedida à Jurisdicionada, desta vez, pelo Plenário, mediante a Decisão 9618, de 12.12.2000, que decidiu, “preliminarmente, dar ciência aos titulares das Secretarias de Educação e de Fazenda e Planejamento do relatório de auditoria n.º 10/2000 e dos demonstrativos de fls. 171 a 231 do anexo I do feito em exame, encaminhando-lhes a respectiva cópia, a fim de que possam, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar as informações e os esclarecimentos que julgarem pertinentes.”

6. Naquela ocasião, a Jurisdicionada nada acrescentou, tendo assim se manifestado (cópia às fls. 29):

“ O Relatório no inciso VI aborda os aspectos relativos a falhas nos orçamentos.

A DEA já respondeu anteriormente aos questionamentos formulados pelo TCDF. Nada tendo a acrescentar às respostas citadas. No entanto, pode-se afirmar que as pequenas falhas identificadas se devem à ausência de equipe compatível com o grande número de orçamentos a serem elaborados.

<sup>10</sup> Foram quatro os orçamentos analisados: 01/99 – Escola da quadra 802 do Recanto das Emas; 33/99 - Escola da quadra 401 do Recanto das Emas; 39/99 – Escola Vila Vicentina em Planaltina; e 40/99 – Escola do Condomínio Nova Planaltina.

Diante disto, falhas ocorrem lamentavelmente.

Ciente destas dificuldades, estamos diligenciando para a terceirização desses serviços, o que, certamente, eliminará as falhas até então ocorridas.” (fl. 139)”

7. Diante da ausência de novas informações, foi sugerida a conversão do tópico relativo a “Falhas nos Orçamentos para Construção das Escolas Provisórias”, em Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos da Emenda Regimental 4/99, tendo sido arrolados como responsáveis, Odilon de Paula Tavares - então titular da Divisão de Engenharia e Arquitetura, Tania Maria Guirelli da Costa - Chefe da Seção de Obras e Rúbia Cavalcanti - Orçamentista, o que foi acatado pelo Plenário, conforme se depreende da Decisão 2471, de 25.6.2002 (fls. 1).

8. Sendo assim, em atendimento à decisão supramencionada, foram citados os responsáveis (fls. 33/35), cujas defesas (fls. 49/78), apresentadas conjuntamente em 6.2.2003, passa-se a examinar.

No tocante às defesas apresentadas, registra o que se segue:

9. Preliminarmente, informam os defendentes que Odilon de Paula Tavares assumiu o cargo de Diretor da Divisão de Engenharia e Arquitetura (DEA) da FEDF, hoje Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA/SEEDF, em 1.10.1999, e que Tania Maria Guirelli da Costa, matrícula 71.722-3, passou a ocupar o cargo de Chefe da Seção de Obras (SOB) da FEDF, hoje Núcleo de Acompanhamento e Fiscalização NAF/GEA, em 6.7.1999. Por isso, não lhes caberia responsabilidade sobre atos anteriores a estas datas, nem tampouco ressarcimento decorrente de falhas no orçamento 01/99, relativo à construção de 20 salas de aula provisórias da quadra 801 a 804 - Recanto das Emas/DF, vez que o orçamento data de 25.01.1999. Juntam cópias do alegado às fls. 59/67.

10. Assiste razão à defesa. Os documentos trazidos comprovam o alegado.

11. Em seguida passam a justificar as falhas. Para facilitar a organização desta informação, as justificativas foram divididas em itens, conforme segue:

Na análise das alegações apresentadas, o corpo técnico assevera o seguinte:

12. Alegações sobre a ausência de equipe estruturada para realizar a grande demanda de orçamentos, a escassez de tempo, a falta de projetos executivos à época da elaboração das planilhas de orçamento estimado e, ainda, de que as divergências apontadas estariam dentro de margem de erro admissível e suportável dentro dos parâmetros conceituados pela engenharia permeiam vários itens da defesa apresentada.

13. Há muito a área de engenharia da então FHDF - hoje absorvida pela Secretaria de Educação -, sofre de falta de pessoal capacitado e qualificado e de condições adequadas de trabalho, não só na área de orçamentação, como também no setor de fiscalização de obras.

14. Da Informação 20/99 - Processo 1192/98, que analisou o resultado das determinações ordenadas por esta Corte por meio da Decisão 8229/98, colacionam-se os seguintes trechos acerca dessa questão:

Decisão 8229/98

“III . Determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, preste esclarecimentos ou adote providências corretivas com relação às restrições apontadas nos itens 254, 262, 281, 290, 292 e 294 do relatório de auditoria;

(...)

§ 294. Tendo em vista o acúmulo de obras sob a responsabilidade de cada fiscal e a falta de transporte disponível para o deslocamento destes, para que possa haver um acompanhamento mais eficaz das obras, seria também importante recomendar que a FEDF adote as providências necessárias para prover a unidade responsável pela fiscalização de obras de condições de trabalho mais adequadas, tanto em termos de recursos humanos como de recursos materiais.

Resposta - “Acatando Decisão desse Tribunal, expedimos o memorando nº 125/98, encaminhando ao Diretor Executivo sugestões para a reestruturação desta DEA, visando prover esta unidade de condições de trabalho mais adequadas, tanto em termos de recursos humanos como de recursos materiais.” (fls. 18\*)

Comentário

7. O Memorando nº 125/98 encontra-se às fls. 293\* e 294\* e foi acatado pelo Diretor Executivo, conforme consta do Ofício nº 1770/98 – Dex de fls. 94. O simples encaminhamento de sugestões à Diretoria Executiva por parte da DEA para sua reestruturação não é suficiente para garantir a melhoria de suas condições de trabalho. Esse mesmo procedimento já foi realizado em 1996, não tendo produzido nenhum resultado. Necessário se faz garantir a qualidade dos trabalhos da Divisão de Engenharia e Arquitetura. Todavia, em face da complexidade que envolve o assunto, é preciso maior tempo para que essas providências sejam efetivadas e, portanto, entende-se podem ser consideradas satisfatórias, por hora, as providências adotadas.” (grifos ausentes no original)

15. Observa-se, assim, que a alegada desestruturação da equipe vem sendo detectada rotineiramente em trabalhos de fiscalização realizados no setor de obras sem que se tomem providências efetivas.

16. Diante da argumentação da defesa, conclui-se que não foram adotadas providências satisfatórias para a solução dos problemas de recursos humanos e materiais por parte da Secretaria de Educação.

17. É certo que a responsabilidade pela solução do problema varia na medida da posição ocupada na escala hierárquica do órgão. Porém, ao tempo que cabe aos dirigentes do órgão prover a unidade de engenharia de condições adequadas de trabalho, cabe aos defendentes o dever de cumprir adequadamente as tarefas sob sua responsabilidade.

18. Sendo assim, tal alegação é passível de ser aceita para abrandar as falhas havidas, mas não pode ser aceita como justificativa para livrar os defendentes de responsabilidade.

19. A escassez de tempo é conseqüência da falta de pessoal, o que dispensa maiores comentários.

20. Quanto à alegação de que o percentual de erro é admissível, esta também não socorre os defendentes porque: (i) os itens foram selecionados por amostragem pela auditoria; (ii) os percentuais apresentados pela defesa referem-se a cada item, e não ao total das divergências apontadas. Assim, somadas todas as diferenças poderia se chegar a percentuais significativos.

21. A respeito da falta de projetos executivos à época da elaboração das planilhas de orçamento estimado, tem-se que a defesa obteve sucesso em demonstrar a origem dos dados constantes dos orçamentos, apesar de os critérios utilizados na obtenção desses dados terem se revelado pouco precisos.

22. Feitas essas considerações de caráter geral, passa-se à análise de cada item, especificamente.

23. Em relação aos itens 1 e 3, a própria defesa assume o erro.

24. Ainda, quanto ao item 3, cabe ressaltar que o valor do prejuízo apontado decorreu apenas da diferença entre a quantidade de aço orçada e a aplicada na obra, tendo sido esta última informada pela própria Jurisdicionada. Sendo assim, o cálculo do prejuízo levou em consideração apenas falha na elaboração do orçamento (Observe-se o quadro transcrito do Relatório de Auditoria.)

25. Quanto à correção do valor apontado, correta a argumentação dos defendentes.

26. No que se refere ao item 2, é preciso registrar que as estimativas dos quantitativos das fundações basearam-se nos dados do Anexo 7 (fls. 72), que contém valores estimativos para estruturas comuns. Edificações com paredes de madeirite, estrutura de madeira e telhas metálicas são, inquestionavelmente, mais leves que construções comuns, com estrutura de concreto, paredes de tijolos e telhas cerâmicas, necessitando assim de fundações também mais leves que as comuns. Daí a inadequabilidade da fonte de dados utilizada.

27. A necessidade de se exigir a confecção de projetos de fundações antes de se iniciar processo licitatório já foi constatada pelo Tribunal e, por isso, mediante o item V da Decisão 2471/2002 foi determinado:

Decisão 2471/2002.

V - determinar à Secretaria de Educação, em observância aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, que somente realize licitação após a elaboração de sondagem do terreno e de projetos de terraplanagem e fundações, quando estes serviços estiverem previstos no orçamento;

28. Sendo assim, já que determinação do Tribunal é posterior às licitações em questão e que a origem dos dados constante dos orçamentos foi demonstrada pela defesa, neste caso, pode-se considerar a argumentação trazida para isentá-los de responsabilidade.

29. Da mesma forma, também para os itens 4 e 6 a defesa pode ser considerada procedente, vez que foram demonstrados os critérios de obtenção dos dados. No item 4, especificamente, o erro foi induzido pela utilização de dado incorreto fornecido pelo sistema de orçamentação PINI, cuja correção, espera-se, já deve ter sido providenciada.

30. Por fim, em relação ao item 5, assiste razão à defesa. De fato, o responsável por tal falha é o fiscal da obra, que deve ser chamado aos autos para apresentar sua defesa.

DO DÉBITO

31. O montante que constitui o prejuízo evidenciado nesta TCE pode ser extraído das tabelas retrotranscritas, devendo ser assim dividido:

ITEM, VALOR (R\$):

1- (a) 4.280,94 / (b) 854,64\*;

3- (c) 3.812,20.

RESPONSÁVEIS:

Odilon de Paula Tavares (a)+(c) / Tania Maria Guirelli da Costa (a)+(c) / Rúbia Cavalcante (a)+(b)+(c).

ITEM, VALOR (R\$):

5- 17.869,64.

RESPONSÁVEL:

João Peres de Queiroz

\*prejuízo originário do orçamento 1/99

32. Quanto ao valor apontado no item 5, deve-se esclarecer que se adotou o mesmo procedimento aplicado ao cálculo do valor do item 3, apresentado pela defesa. Sendo o valor unitário para o item fechamento em madeirit resinado constante do Orçamento 1/99 (fls. 63) de R\$ 14,91, recalculou-se o valor do prejuízo.

Conclui asseverando que os diversos problemas enfrentados para a orçamentação de obras do setor educacional vêm redundando em prejuízo para os cofres públicos.

Acrescenta, acerca dos itens verificados quanto ao prejuízo apurado e à identificação da autoria, as seguintes conclusões:

33. Para os itens 1 e 3, pode ser atribuída responsabilidade direta aos responsáveis pela elaboração e aprovação dos orçamentos.

34. No caso dos itens 2, 4, e 6, as falhas decorrem de utilização de procedimentos inadequados para a orçamentação e condução das licitações do setor de obras de engenharia. Tais falhas já mereceram a atenção desta Casa, tendo sido determinadas algumas providências para sua correção, o que deverá ser verificado em oportuna fiscalização.

35. Finalmente, quanto ao item 5, é preciso chamar aos autos o fiscal da obra João Peres de Queiroz, para que apresente defesa pelo fato de as paredes da escola da quadra 801 do Recanto das Emas terem sido executadas em madeirit simples, quando o orçamento previa sua execução em madeirit duplo.

Por derradeiro, apresenta, ao final, a proposta alinhada à fl. 43.

## 2) Manifestação do Ministério Público

Sobre a matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte (Parecer n.º 917/03-CF) acolhe as medidas alvitradas pelo corpo técnico.

É o Relatório.

## VOTO

Ao contrário do que acontece com o processo civil, a citação no processo de Tomada de Contas Especial não é ato inicial, mas incidente, que ocorre quando já se caracterizaram os indícios da autoria do fato e se quantifica o montante do débito, no caso de ter sido instaurada em virtude de dano causado ao erário.

No processo de TCE, assim como no processo judiciário, o interessado é citado para se defender mas, nesse último, abre-se, desde logo, a oportunidade de pagar o valor do débito que lhe for imputado.

O que se destaca aqui, como peculiaridade, é o fato de, logo no início do chamamento do envolvido ao processo, os termos da convocação fazerem referência à faculdade de pagar antecipadamente. Há um fundamento teleológico em tal providência, na medida em que estão sempre subjacentes, em uma TCE, a aplicação de recursos públicos e a preservação da regularidade da composição ao erário: quanto antes retornarem à sua integralidade, melhor será para a coletividade.

Desconhecendo essa peculiaridade, muitos causídicos desavisados, ao serem procurados por algum cliente com uma citação em processo de TCE, destacam, como preliminar, que houve um prejulgamento, porque o chamamento foi para se defender ou pagar. Improcede tal argumentação de cerceamento de defesa pois:

- o direito de defesa não está sendo prejudicado e a possibilidade de pagar existe;
- a hipótese do pagamento é colocada, na citação, como lembrança de uma possibilidade jurídica de extinção do processo;
- a possibilidade de pagar, no momento da citação, existe nos processos do judiciário em que se discutem efeitos patrimoniais do pedido;
- o pagamento, por si só, não implica o julgamento pela regularidade, mas garante ao citado o direito de quitação.

A justificativa para a manutenção dessa peculiaridade em várias legislações das Cortes de Contas reside precisamente na natureza dos recursos envolvidos: recursos públicos.

A citação é um instituto do direito processual e, em sede de TCE, pode assumir contornos peculiares, desde que sejam garantidos os postulados da ampla defesa e do devido processo legal, tal como ocorre na atualidade.

Por outro lado, como a possibilidade de pagamento é essencial para que o agente possa exercer o direito, não é razoável que se determine a citação para posterior determinação do valor débito, até porque a prévia quantificação ensejará a possibilidade de opção entre a defesa e o pagamento.<sup>11</sup>

Acerca da presente Tomada de Contas Especial, o corpo técnico concluiu que os diversos problemas enfrentados para a orçamentação de obras do setor de educação têm redundado em prejuízo para os cofres públicos.

O dano foi quantificado da seguinte forma:

ITEM, VALOR (R\$):

1- (a) 4.280,94 / (b) 854,64\*;

3- (c) 3.812,20.

RESPONSÁVEIS:

Odilon de Paula Tavares (a)+(c) / Tania Maria Guirelli da Costa (a)+(c) / Rúbia Cavalcante (a)+(b)+(c).

ITEM, VALOR (R\$):

5- 17.869,64.

RESPONSÁVEL:

João Peres de Queiroz

\*prejuízo originário do orçamento 1/99

Os possíveis envolvidos pelos prejuízos concernentes aos itens 1 a 6 já apresentaram defesa, estando caracterizada a responsabilidade pelos itens 1 e 3, conforme quadro acima citado.

No tocante ao item 5, assiste razão à defesa, haja vista que a execução das paredes da escola da quadra 801 do Recanto das Emas foi em madeirit simples, quando o orçamento previa sua execução em madeirit duplo. Logo, o fiscal da obra deve ser chamado aos autos para apresentar sua defesa.

Destaca-se, dos autos, a questão estrutural apontada pelos defendentes como causa determinante para os prejuízos indicados.

Sobre a falha estrutural, como excludente de responsabilidade, é preciso analisar em que constitui e quando e como poderia isentar o servidor.

Como regra, todos os agentes públicos têm a qualificação funcional perfeitamente definida. Os superiores hierárquicos recebem um acréscimo pecuniário pelo maior nível de responsabilidade no desempenho de suas funções.

Nesse contexto, quando do desempenho das funções institucionais do Ministério Público, considerávamos inadmissível, em princípio, a alegação de que a irregularidade das contas deveu-se a deficiências estruturais do órgão, como, por exemplo, carência de recursos humanos e materiais, pois constituiria um contra-senso pagar pelo maior nível de responsabilidade e permitir que o agente, no momento de responder pelos fatos, se eximisse. Ademais, tal possibilidade constituiria porta aberta para infundáveis alegações e exculpação plena, notadamente quando os governos vêm dando pouca atenção a uma científica estruturação do serviço público.

Nada obstante ao quadro apresentado, é possível a isenção quando o agente toma, formalmente, junto ao superior hierárquico, providências para o resguardo do erário e, periodicamente, reitera-as, cientificando-o, por exemplo, da necessidade de colocar vigilantes em determinado ponto do estabelecimento, colocar fechaduras em uma porta, baixar instrução obrigando a realização de perícia quando houver acidente com veículos da repartição. Com tal providência, o agente demonstra zelo, ao cobrar dos seus superiores hierárquicos as providências cabíveis, e transfere o vínculo da responsabilidade funcional.

No âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sistemática orientação nesse sentido resultou em providências eficazes em relação aos furtos em escola pública: alguns diretores, administrando o serviço de vigias e sendo compreensivos com eventuais dificuldades desses servidores, acabavam por liberá-los algum dia do serviço; noutros casos, os diretores eram omissos em requerer “folguista” para suprir as férias de um vigia. Passando o TCDF a cobrar dos diretores as providências para a regular guarda dos bens, inclusive a formalização junto aos superiores hierárquicos e, noutra etapa do trabalho, as providências desses superiores junto aos seus superiores, a ação do controle externo percorreu a linha hierárquica e obteve, de fato, extraordinária redução dos furtos nas escolas.

É importante notar que a formalização da requisição de providências não pode ser elidida com a afirmação de que o servidor sabe que, se assim tivesse procedido, nenhum resultado alcançaria. Pelo contrário, tal atitude revela acomodação, incompatível com a função daqueles que têm o dever de zelar permanentemente pelo interesse público.

Daí porque chegam a ser raros os casos em que as Cortes de Contas acolhem a alegação de falha estrutural ou carência de recursos humanos ou materiais para isentar o servidor.<sup>12</sup>

No presente caso, diante de defesas similares produzidas – imputando a causa à estrutura –, o Tribunal vem fazendo recomendações à entidade buscando corrigi-las. Nesse sentido a Instrução aponta a Decisão nº 8229/98 exarada no Processo nº 1192/98.

Notícia o órgão jurisdicionado estar diligenciando para a terceirização da orçamentação como solução para o caso. Penso, e preocupa-me, que esse caminho esteja sendo trilhado

<sup>11</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p.345-346.

<sup>12</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 358-359.

como panacéia dos males e isenção de futuras responsabilidades, motivo pelo qual entendo conveniente crescer, ao que propôs a ICE, alguns adendos.

Assim, tendo em conta a quantificação do prejuízo e a apuração da responsabilidade, concordando com a Inspeção e com o douto Ministério Público, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da defesa apresentada às fls. 49 a 78, considerando-a procedente quanto aos itens 2, 4, 5 e 6 e improcedente quanto aos demais;

II - determine, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar 1/94, a cientificação de Odilon de Paula Tavares, de Tania Maria Guirelli da Costa e de Rúbia Cavalcante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem a importância apontada no quadro transcrito a este voto, devidamente corrigida, encaminhando ao Tribunal o respectivo comprovante;

III - determine, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar 1/94, a citação de João Peres de Queiroz para providenciar o ressarcimento aos cofres do Distrito Federal do débito no valor de R\$ 17.869,64 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido, ou, caso queira, apresentar defesa em 30 (trinta) dias;

IV - informe à Secretaria de Educação que a terceirização de atividades, como a aqui anunciada, referente à orçamentação de obras e outras, deve ter por escopo o limite principiológico definido no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e não isenta o órgão de exercer a função de controle sobre os serviços terceirizados;

V - informe, ainda, à Secretaria de Educação que o reconhecimento de falha estrutural só é suficiente para isentar os servidores quando esses tiverem alertado formalmente os superiores hierárquicos da deficiência da estrutura administrativa, inclusive periodicamente reiterado a informação. Esclareça, também, que nesses casos, o Tribunal poderá vir a imputar os erros do serviço aos superiores hierárquicos do servidor que forem considerados omissos na adoção das providências necessárias e suficientes na correção das irregularidades que tiverem ciência;

VI - determine à Secretaria de Educação que:

a) promova no âmbito interno a qualificação dos servidores, inclusive com a reciclagem periódica;

b) retransmita o disposto no item V supra aos ocupantes dos cargos de direção e chefias do órgão.

VII - autorize a devolução destes autos à 2ª ICE com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro-Relator

Anexo IV da Ata 3771  
Sessão Ordinária de 14/08/2003

Processo nº: 1.136/03

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Assunto: Licitação

MP: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Ementa: Exame da Concorrência nº 011/2003, realizada pela CEB, para contratação de serviços de execução de obras de rede aérea de distribuição, na tensão primária 13,8KV e secundária de 220/380V, no loteamento Taquari, no Lago Norte. Determinação de providências.

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da Concorrência nº 011/2003, realizada pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para a contratação de serviços de execução de obras de rede aérea de distribuição, na tensão primária 13,8KV e secundária de 220/380V, no loteamento Taquari, no Lago Norte.

2. O valor estimado da obra é de R\$ 4.174.770,80 e o Aviso de Licitação (fls. 2) prevê o recebimento das propostas até às nove (9) horas do dia 5-8-2003.

#### ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

3. A instrução propõe diligência para que seja remetida a cópia do licenciamento ambiental emitido pelo IBAMA; e determinação para a suspensão do procedimento licitatório por contrariar as disposições do art. 5º do Decreto s/n de 10-1-02 e o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Pondera a instrução que:

“4. Em 03.07.2003, foi encaminhado à CEB, o Ofício nº 153/2003 – 3ª ICE (fl. 01), solicitando o encaminhamento do Edital da Concorrência 011/2003, acompanhado dos elementos previstos nos artigos 7º, § 2º, 38 inciso IV e parágrafo único e 40, § 2º, todos da Lei 8.666/93, e ainda de autorizações ou licenças dos órgãos ambientais, entre outros documentos.

5. Em atendimento, a CEB encaminhou a Carta nº 019/2003-PRGAB, em 11.07.2003 (fl. 03), encaminhando os seguintes documentos:

- Projeto Básico n.º 005/2003 – NOPIR;
- Aprovação pela Diretoria Colegiada;
- Minuta do contrato;
- Minuta do edital.

6. Tendo em vista o não encaminhamento das licenças ambientais solicitadas, em 15.07.2003, entrou-se em contato telefônico com o Sr. Waldair Tavares da Fonseca – Chefe da Auditoria da CEB, o qual afirmou a não existência das licenças ambientais, até aquela data.

7. Em consulta à página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF, na internet (fls. 63/65), verificou-se que o Setor Habitacional Taquari abriga totalmente a bacia do Córrego Taquari, que por sua vez é considerada Área de Proteção de Manancial. A Lei Complementar 017/97 - DF (fl. 63), que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT do DF, no art. 30, estabelece vedações e restrições às áreas de proteção de mananciais, conforme segue:

Art. 30. As Áreas de Proteção de Mananciais são aquelas destinadas a conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência de captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.

§ 1º Nas Áreas definidas neste artigo e delimitadas no Macrozoneamento será:

I - vedado o parcelamento de solo urbano e rural, à exceção dos parcelamentos regulares já existentes ou com projetos registrados em cartório nas bacias das captações do Ribeirão Contagem, Ribeirão Mestre D’Armas, Córrego Quinze, Córrego Currais, Ribeirão Alagado, Córrego Ponte de Terra, Ribeirão Cachoeirinha e Ribeirão do Gama;

II - restrita a atividade agropecuária aos locais atualmente ocupados, devendo ser implantadas tecnologias de controle ambiental e uso adequado do solo;

III - mantida a existência de maciços florestais, estabelecendo um manejo que permita transformar os homogêneos em heterogêneos;

IV - proibido o lançamento direto e indireto de efluentes;

V - exigido licenciamento ambiental para qualquer atividade potencialmente poluidora, causadora de erosão ou outras formas de degradação ambiental;

VI - vedada a instalação de indústrias poluentes;

VII - vedada a exploração de minerais;

VIII - disciplinado o uso de águas subterrâneas.

§ 2º É proibido o lançamento direto e indireto de efluentes nas áreas que venham a drenar para as Áreas de Proteção de Mananciais.

§ 3º As alterações de uso do solo nas Áreas de Proteção de Mananciais serão submetidas à apreciação dos órgãos gestores das respectivas áreas.

§ 4º As Áreas de Proteção de Mananciais serão disciplinadas por legislação específica e terão como objetivo primordial o planejamento e a gestão das bacias e microbacias hidrográficas nas quais se inserem.

§ 5º Está incluída na Área de Proteção de Manancial a faixa de 125 (cento e vinte e cinco) metros contados a partir da curva de nível 1032 (mil e trinta e dois), cota máxima de inundação do Lago do Descoberto. (grifo nosso)

8. É importante esclarecer que em 10.01.2002, foi criada a Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, no Distrito Federal e no Estado de Goiás, por meio do Decreto s/n, acostado às fls. 66/72. O art. 2º do citado decreto delimita a área, estando a obra em questão inserida na referida APA (mapas, fls. 73/74). O art. 5º estabelece as atividades nas quais o licenciamento ambiental deverá ser emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme segue:

Art. 5 Na APA do Planalto Central, ressalvado o disposto no art. 11 deste Decreto, o licenciamento ambiental e o respectivo supervisionamento dos demais processos dele decorrentes serão feitos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por intermédio de sua Gerência Executiva no Distrito Federal, no tocante às seguintes atividades:

I - implantação de projetos de urbanização, novos loteamentos e expansão ou modificação daqueles já existentes;

II - implantação ou expansão de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

III - remoção de vegetação nativa em qualquer estágio de sucessão;

IV - abertura de novas ou ampliação das vias de comunicação existentes;

V - modificação de gabarito de construção, taxa máxima de ocupação e módulo mínimo de parcelamento do solo;

VI - construção de diques e barragens nos cursos d’água; e

VII - implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, nos termos da lei.(grifo nosso)

9. Da análise dos termos legais, constata-se que o licenciamento ambiental relativo à expansão da rede aérea de energia elétrica na Localidade do Taquari – Lago Norte deverá ser expedido pelo IBAMA, e não pela SEMARH, pois a área em questão está incluída na APA do Planalto Central.

10. É importante apresentar ainda as exigências de licenciamento ambiental fixadas na Resolução Conama 237/97, em seu art. 8º, que explicitou as fases de licenciamento ambiental, como se demonstra na seqüência:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

11. Da análise dos termos legais, observa-se que a Licença Prévia deverá ser demandada na fase de concepção e planejamento da obra, quando serão fixados os requisitos básicos do projeto.

12. A Licença de Instalação, por sua vez, deverá ser solicitada com o projeto detalhado do empreendimento, quando será verificada a compatibilidade desse projeto com os requisitos estabelecidos na Licença Prévia. Somente após a obtenção da Licença de Instalação será autorizada a implantação do empreendimento, quando a obra poderá ser iniciada.

13. Por fim, após a conclusão dos serviços, deverá ser requerida a Licença de Operação, quando será verificada a conformidade da execução da obra em relação às especificações e exigências das Licenças Prévia e de Instalação, e, caso comprovada essa compatibilidade, será autorizado o início da operação ou atividade do empreendimento

14. Somente após obtenção da Licença Prévia, pelo IBAMA, seria possibilitada a acurada elaboração do projeto básico da obra, uma vez que nela são fixados os requisitos e diretrizes básicas de projeto, incluindo-se a fixação de medidas mitigadoras para minimizar os impactos ao meio-ambiente. Pela mesma razão, o projeto executivo – subsequente ao projeto básico – somente poderia ser adequadamente elaborado quando conhecidas as exigências do órgão ambiental no licenciamento prévio do empreendimento.

15. Reforça-se ainda que quaisquer procedimentos visando a execução da obra – incluindo-se nesses a contratação dos serviços – somente poderiam ser realizados após a obtenção da Licença Prévia e da elaboração do projeto básico definitivo da obra.

16. Nesse sentido considera-se que a Jurisdicionada deixou de cumprir também o exigido no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, no tocante aos requisitos necessários ao projeto básico. Assim, pela inexistência da Licença Prévia, emitida pelo IBAMA, pode-se concluir que o projeto básico utilizado na licitação não tem como representar o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (grifo nosso).

17. Verifica-se, assim, que a CEB vem incorrendo em ilegalidade ao iniciar o certame licitatório para contratação de serviços execução de obras de rede aérea de distribuição, na tensão primária 13,8KV e secundária de 220/380V, no loteamento Taquari, no Lago Norte, sem antes obter o licenciamento do órgão ambiental competente, no caso específico, o IBAMA.

18. Entende-se ainda que a implantação do Setor Habitacional Taquari também deverá ser precedida de licença ambiental emitida pelo órgão federal, pois se insere no estatuído no inciso I do art. 5º do Decreto s/n de 10.01.2002. Dessa forma, sugere-se ao Plenário que autorize o acompanhamento, em autos apartados, da referida implantação, no tocante ao licenciamento ambiental.

19. Assim, por todo o exposto, considera-se essencial que esta Corte de Contas suspenda o procedimento licitatório em tela, até obtenção do licenciamento ambiental emitido pelo IBAMA, conforme determina o Decreto s/n de 10.01.2002. Acrescenta-se que o Tribunal já deliberou nesse sentido no Processo n.º 836/03, que trata da expansão da rede elétrica do Setor Catetinho - Gama.”

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O Ministério Público, em extenso Parecer da lavra do Dr. INÁCIO MAGALHÃES FILHO (fls. 83/111), acrescentando valiosos subsídios no tocante ao prévio licenciamento ambiental, endossa as conclusões da instrução.

#### VOTO

5. Os autos deram entrada em meu Gabinete em 12 de agosto (terça-feira) às 18:33. O recebimento das propostas estava previsto para 5 de agosto último.

6. A instrução e o Ministério Público enfatizaram a necessidade do licenciamento ambiental emitido pelo IBAMA, procedimento previsto em vários dispositivos legais e regulamentares que se ocupam do assunto.

7. Em abono da tese, o Sr. Procurador lembra que, ao relatar o Processo nº 1.358/02, o Conselheiro JORGE CAETANO ressaltou que a licitação da obra sem licença ambiental prévia “pode resultar dificuldade futura, se a autoridade ambiental determinar alteração substantiva, capaz de afetar a sua execução”. Lembrou, ainda, que naqueles autos foi determinada a suspensão do certame (Decisão nº 1046/03).

8. Em seu estudo, o nobre Procurador anota que, em 21-7-03, foi firmado o termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, mas ressalta que o referido Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta dá conta de que a Licença de Instalação para obras de infra-estrutura abarca apenas a Terracap. Salienta, ainda, o Ministério Público que, em caso semelhante (Concorrência nº 011/2003 da CA-ESB), o Tribunal considerou regular o edital (Decisão nº 3894/03). A profunda análise procedida pelo douto Procurador INÁCIO MAGALHÃES é prova incontestante do quanto esta Corte foi fortalecida com a admissão dos novos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, merecendo por isso, ser publicado na íntegra para conhecimento geral.

9. Por tudo o que foi exposto, estou convencido da necessidade do licenciamento ambiental, por parte da CEB e emitido pelo IBAMA antes da realização das obras.

Assim sendo, concordando com os Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento do Edital da Concorrência nº 11/2003-CEB e documentos anexos;

II - determine à CEB que:

a) em face do recebimento das propostas em 5.8, abstenha-se de abri-las ou de celebrar qualquer contrato em função da Concorrência nº 011/2003, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência de licenciamento ambiental prévio, contrariando o disposto no art. 8º inciso I da Resolução Conama n.º 237/97, o art. 5º do Decreto s/n de 10/01/02, bem como o inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93,

b) encaminhe a esta Corte, no prazo de quinze (15) dias, cópia do licenciamento prévio (art. 8º, inciso I da Resolução Conama n.º 237/97) emitido pelo órgão ambiental competente, caso não o tenha, esclareça os procedimentos adotados acerca de sua obtenção;

c) nos procedimentos licitatórios que venha a realizar, observe com rigor as etapas de licenciamento ambiental estabelecidas no art. 18 da Lei n.º 41/89 c/c o art. 8º da Resolução n.º 237/97 do Conama, sob pena de cominações legais;

III - dê conhecimento por cópia à CEB do inteiro teor da instrução (fls. 75/80) e do Parecer nº 037/03-IMF (fls. 83/111);

IV - autorize a publicação integral da instrução e do Parecer do Ministério Público como anexo à r. Decisão que venha a ser adotada;

V - determine o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

RELATOR

#### ACÓRDÃO Nº 131/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. IDR. Contas Irregulares. Débito. Condenação à responsável para pagamento da dívida.

Processo TCDF nº 1114/93 (Apenso nº 031.000.009/94)

Responsável: Maria das Dores Baia dos Santos

Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Valor do débito: O equivalente em reais a 4.291,85 unidades fiscais de referência - UFIR - Síntese da impropriedade: Responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital pela anulação da 1ª etapa do concurso público para Atendente de Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Edital IDR nº 135/1992.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Tomada de Contas Especial acima especificada, considerando que a responsabilizada científica para recolher o valor do débito deixou transcorrer o prazo ofertado sem qualquer manifestação e tudo mais que consta do processo, assim como as manifestações da unidade técnica de instrução e do douto Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso III, alínea “b”, 20, caput e 26 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, em julgar irregulares as contas em causa e condenar a responsável, Maria das Dores Baia dos Santos ao débito que lhe é imputado, assim como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24,

inciso III, alínea “a”, e 29, inciso I, ambos da citada lei complementar.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ÁVILA E SILVA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 132/2003

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2002. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0849/03 (Apenso n.º 050.000.051/2003)

Nome/Função/Período: Guilherme Francisco Guimarães, Gerente de Material e Patrimônio, de 1º/01 a 09/01, de 30/01 a 08/09 e de 19/09 a 31/12/02; Samuel Macedo Silva, Gerente de Material e Patrimônio – respondendo, de 10/01 a 29/01 e de 09/09 a 18/09/02; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Núcleo de Almoxarifado de 1º/01 a 09/01 e de 09/02 a 31/12/02, e Alexandre do Nascimento Chefe do Almoxarifado-Substituto, de 10/01 a 08/02/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública E Defesa Social do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 133/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 1908/00 (Apenso n.º: 030.005.498/00)

Nome/Função/Período: Raimundo dos Santos, Chefe do Serviço de Apoio, de 26/2 a 31/12/99

Órgão/Entidade: Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude - Serviço de Apoio

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora - Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: divergências das informações constantes das Notas de Recebimento e das Notas Fiscais, verificadas em alguns itens do almoxarifado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 134/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual - exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1583/01 (Apenso nº 041.000.125/01)

Nome/Função/Período: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente da Diretoria Colegiada, de 1º/01 a 31/12/2000, Diretor Financeiro e de Administração, de 1º/07 a 07/08/00; Almir Juvenal de Almeida Neto, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, de 1º a 31/12/00; Raimundo Nonato Castelo Cordeiro, Diretor Financeiro e de Administração, de 1º/01 a 30/06/00; Rogério Magalhães Nunes, Diretor Financeiro e de Administração, de 08/08 a 31/12/00; Raimundo Nonato Botelho de Noronha, Presidente do Conselho de Administração, de 1º/01 a 31/12/00; Glower Dias Teixeira Ervilha, Conselheiro do Conselho de Administração, de 1º/01 a 31/12/00; Guilherme Jorge da Silva, Conselheiro do Conselho de Administração, de 1º/01 a 31/12/00; Magda Aragão Souza Lopes, Conselheira do Conselho de Administração, de 1º/01 a 31/12/00; Nelson Guimarães, Conselheiro do Conselho de Administração, de 1º/01 a 31/12/00; Sóstenes Apolos da Silva, Conselheiro do Conselho de Administração, de 1º/01 a 31/12/00; Galvão Augusto Domingos, Presidente do Conselho Fiscal, de 1º/01 a 29/06/00 e Conselheiro do Conselho Fiscal, de 30/06 a 31/12/00; Luiz Mário Borges Estrella, Presidente do Conselho Fiscal, de 30/06 a 31/12/00; José Newton de Almeida Baptista, Conselheiro do Conselho Fiscal, de 1º/01 a 31/12/00; Emerson Correia Silva, Conselheiro do Conselho Fiscal, de 1º/01 a 05/10/00; Nilza Marina da Silva Pelles, Conselheira do Conselho Fiscal, de 1º/01 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - DTVM

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro – Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 135/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0730/02 (Apenso nº 030.003.522/02)

Nome/Função/Período: Deusedite Nunes de Souza, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 1º/1 a 5/7/01; Wilde Santos Brandão Filho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 6/7 a 31/10/01, e Lylio José de Oliveira, Gerente da Gerência Administrativa, de 1º/3 a 10/3/01 e de 2/10 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia - Gerência Administrativa - Núcleo de Suporte Operacional

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: lançamentos de materiais com as unidades de medida ou codificações incorretas

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias  
 MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Con-  
 selheiro – Substituto Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 136/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos respon-  
 sáveis.

Processo TCDF nº 1588/2002 (Apenso nºs 040.000.946/02 e 040.001.735/02 )  
 Nome/Função/Período: Francisco Pires Teixeira, Administrador Regional, de 1º/01 a 31/01  
 e de 03/03 a 31/12/01; Ana Cláudia Marinho Braz, Administradora Regional – Substituta,  
 de 1º/02 a 02/03/01; Josué Guilherme de Medeiros, Diretor da Divisão de Administração  
 Geral, de 1º/01 a 31/12/01, e Juliana Aida Melo Olivier, Chefe da Seção de Administração  
 de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 31/12/2001.

Órgão/Entidade: Região Administrativa XI - Cruzeiro - Ordenadores de Despesa  
 Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Contro-  
 le Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim  
 tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte,  
 acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento  
 nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar  
 regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e  
 Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva  
 Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias  
 MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Con-  
 selheiro – Substituto Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 137/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos respon-  
 sáveis.

Processo TCDF nº 1774/2002 (Apenso nºs 040.001.919/02 e 040.001.218/02)  
 Nome/Função/Período: Divino Alves dos Santos, Administrador Regional, de 1º/01 a 29/  
 01/01; José Orlando de Carvalho, Administrador Regional – Substituto, de 30/01 a 11/12/  
 01 e Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, de 03/10 a 14/10/01;  
 Márcia de Sousa Machado Fernandez, Administrador Regional – Substituto, de 12/12 a 31/  
 12/01; Gicely de Oliveira Vitor, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituta,  
 de 1º/01 a 19/01, de 28/02 a 14/03 e de 15/10 a 31/12/01; José da Conceição Azevedo,  
 Diretor da Divisão de Administração Geral, de 20/01 a 27/02 e de 15/03 a 11/04/01;  
 Haroldo Alberto de Matos Pereira, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substitu-  
 to, de 12/04 a 02/10/2001; Ana Cláudia Possati Campos, Chefe da Seção de Administração  
 de Bens Apreendidos, de 1º/01 a 1º/07 e de 1º/8 a 31/12/01, e Flávio Diniz, Chefe da Seção  
 de Administração de Bens Apreendidos – Substituto, de 02/07 a 31/07/01.

Órgão/Entidade: Região Administrativa X - Guará - Ordenadores de Despesa

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora - Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Contro-  
 le Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim  
 tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte,  
 acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento  
 nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar  
 regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e  
 Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva  
 Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias  
 MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Con-  
 selheiro – Substituto Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 138/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares. Quitação  
 plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0510/03 (Apenso nº 143.000.233/02)

Nome/Função/Período: Elizabeth de Sousa Ferreira, Chefe da Seção de Material e Patrimô-  
 nio, de 1º/1 a 10/6/01, e Aurisman Custódio Farias, Chefe da Seção de Material e Patrimô-  
 nio, de 11/6 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Região Administrativa XIII - Santa Maria - Seção de Material e Patrimônio  
 Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Contro-  
 le Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim  
 tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte,  
 acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento  
 nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar  
 regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e  
 Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva  
 Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias  
 MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Con-  
 selheiro – Substituto Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 140/2003

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Agentes de Material. Regularidade.  
 Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1483/01 (Apenso nº 143.000.307/01)

Nome/Função/Período: Wagner Fraga Filgueira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio,  
 de 1º/1 a 30/7/00; Elizabeth de Sousa Brandão, Chefe da Seção de Material e Patrimônio -  
 respondendo, de 31/7 a 10/9 e de 11/10 a 31/12/00, e Gildásio Vete da Silva, Chefe da Seção  
 de Material e Patrimônio - respondendo, de 11/9 a 10/10/00.

Órgão/Entidade: Região Administrativa - XII - Santa Maria

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo  
 Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem  
 assim tendo em vistas as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto  
 a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator,  
 com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio  
 de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis  
 indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3771, de 14 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e  
 Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-  
 Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias  
 MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Con-  
 selheiro-Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte